



## SUMÁRIO

<b>Tribunal Pleno</b> .....	<b>1</b>
Pautas .....	1
Atas.....	1
Acórdãos .....	1
<b>Primeira Câmara</b> .....	<b>5</b>
Pautas .....	5
Atas.....	5
Acórdãos .....	5
<b>Segunda Câmara</b> .....	<b>45</b>
Pautas .....	45
Atas.....	45
Acórdãos .....	45
<b>Atos de Relatoria</b> .....	<b>45</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	45
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	45
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	47
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	49
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	49
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	51
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	56
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	59
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	60
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	60
<b>Corregedoria Geral</b> .....	<b>60</b>
<b>Ouvidoria de Contas</b> .....	<b>60</b>
<b>Ministério Público junto ao Tribunal de Contas</b> .....	<b>60</b>
<b>Extratos de Distribuição</b> .....	<b>60</b>
<b>Atos de Alerta Municipais</b> .....	<b>61</b>
<b>Editais</b> .....	<b>61</b>
<b>Despachos</b> .....	<b>61</b>
<b>Atos Normativos</b> .....	<b>65</b>
<b>Gabinete da Presidência</b> .....	<b>65</b>
Despachos.....	65
Portarias .....	71
<b>Informativos de Licitações</b> .....	<b>71</b>
<b>Composição Biênio 2017/2018</b> .....	<b>71</b>
Tribunal Pleno .....	71
Primeira Câmara .....	71
Segunda Câmara .....	71
Corregedoria-Geral .....	71
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	71
Diretores de Gabinete .....	71
Inspetorias de Controle Externo.....	71
Administrativo .....	71

## TRIBUNAL PLENO

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

**PROCESSO N.º: 878473/15**

**ASSUNTO: CONSULTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: ZILLOTTO DALDIN**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2425/17 – TRIBUNAL PLENO**

EMENTA. Consulta. Fixação de subsídios de vereadores. Matéria já apreciada pelo Tribunal de Contas conforme Instrução Normativa n.º 72/2012 e Acórdão n.º 3120/13, proferido nos autos do processo n.º 853925/12 (consulta). Encerramento do processo.

**RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, o senhor Ziliotto Daldin, com fundamento no artigo 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O interessado formula as seguintes indagações (peça 3):

Quanto à fixação do subsídio dos senhores Vereadores:

1) Legalidade de fixação do subsídio dos Vereadores para o exercício de 2017 a 2020 por meio de Resolução, sendo este um ato próprio do poder do Poder Legislativo.

2) Da falta de fixação do subsídio por parte da Mesa Diretora dentro do prazo regulamentar, qual o valor do subsídio que prevalecerá para o exercício subsequente?

3) Quais as consequências ou penalidades que terá o Poder Legislativo que deixar de fixar os subsídios dos Vereadores para legislatura subsequente?

A Assessoria Jurídica elaborou parecer (página 3 a 7 da peça 3) em que afirma ser legal a fixação dos subsídios por meio de resolução e que, sem fixação no prazo, seriam adotados os subsídios pagos em dezembro. No entanto, não se manifestou acerca do terceiro questionamento.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca instrui o processo prestando informações à peça 7, apresentando várias decisões relacionadas ao tema.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas entendem que o processo deve encerrar sem apreciação do mérito, pois já existe posicionamento firmado por este Tribunal acerca dos questionamentos da consulta (peças 11 e 12).

**VOTO**

Assim se manifesta a Coordenadoria de Fiscalização Municipal sobre os processos deste Tribunal que já trataram do tema proposto pela consulta (peça 11):

Quanto ao primeiro questionamento, o Acórdão n.º 3120/13 firmou o entendimento de que é legal a fixação dos subsídios dos vereadores por meio de Resolução, nos seguintes termos:

“Ante o regime jurídico específico do art. 29, VI, da Constituição Federal de 1988, é válida a fixação dos subsídios dos Vereadores por meio de Resolução ou de Decreto Legislativo. É inaplicável o art. 12, I, da Instrução Normativa n.º 72/2012, assim como o item 2, do respectivo Anexo I.”

Quanto ao segundo e terceiro questionamento, a Instrução Normativa n.º 72/2012 deste Tribunal de Contas prevê que, na falta de fixação dos subsídios para o mandato seguinte, faculta-se o pagamento dos subsídios no mesmo valor pago no último mês da legislatura precedente e que a omissão de tal fixação está sujeita a multa, nos seguintes termos:

“Art. 26. No caso da não fixação dos subsídios, nulidade do ato, no todo ou apenas na disposição respectiva, faculta-se o recebimento do subsídio no mesmo valor pago no último mês da legislatura imediatamente precedente, desde que tenha preenchido os critérios válidos e devendo, ainda, serem observados os limites previstos na Constituição Federal e formas de atualização admitidas.

Parágrafo único. A omissão ao dever de fixação dos subsídios dos Agentes Políticos sujeita à multa estabelecida na Lei Orgânica do Tribunal e seu Regimento Interno.”

Deste modo, resta prejudicado o objeto dos presentes autos, devendo ser julgado sem resolução de mérito, tendo em vista que o posicionamento deste Tribunal de Contas a respeito dos questionamentos já foi externado por meio da Instrução Normativa n.º 72/2012 e por meio do Acórdão n.º 3120/13, proferido nos autos de Consulta n.º 853925/12.

O douto Parquet (peça 12) acompanha a Unidade Técnica:

Como bem observou a unidade técnica, já existe sobre a matéria consultada pronunciamento do Tribunal de Contas com efeito normativo a propósito dos três quesitos formulados, seja em sede de consulta, seja no exercício do poder regulamentar da Corte.

Tal circunstância, por certo, atrai para o caso concreto a aplicação do contido no art. 313, § 4º do Regimento Interno, segundo o qual, “Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo”.

Diante do exposto, o Ministério Público corrobora a instrução, no sentido da extinção





do processo, adotando-se as providências do dispositivo retrocitado.

Dessa forma, tendo em vista que o Tribunal já se manifestou sobre os assuntos da presente consulta, acompanho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e voto pelo encerramento do presente processo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade, encerrar o presente processo, uma vez que a matéria já foi objeto de deliberação pelo Tribunal. Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO N.º: 567425/10**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**RESPONSÁVEL: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**

**INTERESSADO: JOSÉ SÉRGIO JUVENTINO**

**PROCURADOR: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 232/17 – TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA.** Pedido de rescisão. Acórdão n.º 1325/08-Tribunal Pleno. Documentos insuficientes para descaracterizar todas as irregularidades. Multa do artigo 5º da Lei n.º 10.028/00 afastada, conforme jurisprudência. Conversão das irregularidades constantes nos itens 2 a 7 em causa de ressalva das contas. Conhecimento. Procedência parcial. Manutenção do Parecer Prévio pela irregularidade das contas. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão, fundamentado no artigo 77, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 494, inciso II do Regimento Interno[1], proposto pelo senhor EDIMAR APARECIDO PEREIRA, Prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2005, em face do Acórdão n.º 1325/08 do Tribunal Pleno, pelo qual este Tribunal concedeu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto, mantendo a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do responsável em razão dos seguintes fatos:

- 1) abertura de créditos suplementares indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, no valor de R\$ 11.000,00 para fonte 101 (FUNDEF 60%) e R\$ 14.000,00 para fonte 303 (Saúde – Receitas Vinculadas);
- 2) não apresentação de documentos comprovando a ausência de débitos relativos à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento, no valor de R\$ 21.636,10 referentes à pensão alimentícia judicial;
- 3) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS;
- 4) falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 36.794,56;
- 5) falta de comprovação da inscrição no sistema informatizado da Dívida Fundada de operações de crédito no valor total de R\$ 65.612,84;
- 6) precatórios judiciais – ausência de comprovação de pagamento e registro na Dívida Fundada;
- 7) omissão de dados do RGPS pela falta de comprovação de lançamento de valores recolhidos ao INSS, tanto da parte dos servidores quanto da parte patronal, gerando diferença a menor, respectivamente, de R\$ 136.630,35 e R\$ 1.572.492,34; e
- 8) irregularidade formal caracterizada pela ausência de documentos.

A decisão rescindida reformou parcialmente o Acórdão n.º 2178/07 – Primeira Câmara, por meio do qual foi emitido parecer prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2005, aplicando-se ao gestor as multas previstas no art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/00[2] e no art. 87, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3].

Conforme se dessume da fundamentação do decisum do órgão fracionário, a cominação das multas derivou do “atraso na entrega da prestação de contas e da prestação de contas eletrônica e em função dos atrasos nas publicações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal”.

O pedido se fundamenta na superveniência de novos elementos de prova, documentos novos, conforme o artigo 494, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal[4].

O interessado apresentou diversos documentos e justificativas e o fez em diversas oportunidades (peças 2, 13, 18 a 58, 74 a 75, 88 e 93 a 106).

A Diretoria de Contas Municipais opinou pelo indeferimento do pedido, conforme manifestação à peça 109:

Conforme se observou anteriormente, o autor utiliza como fundamento do pedido a hipótese prevista na alínea ‘b’, supra (superveniência de novos elementos de prova: documentos novos), mas, conforme já examinado por esta Diretoria nas duas Instruções pretéritas, os documentos juntados não se amoldam ao conceito processual de ‘documento novo’, mas de documentos que deixaram de compor as contas na data oportuna e já existiam anteriormente.

(...)

Além disso, não há qualquer questão relevante que não tenha sido apreciada na fase de conhecimento (ordinária) e no recurso de revista, não servindo a rescisória como

meio processual idôneo a um quarto exame da prestação de contas (1º e 2º contraditórios, revista e pedido rescisório), sob pena de se vilipendiar o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput), privilegiando e premiando o autor que se mostrou desidiioso em desfavor do jurisdicionado que prestou suas contas tempestivamente e de forma escorreita.

(...)

Simplex verificação dos motivos pelos quais as irregularidades não foram acolhidas (peças 6 e 60) e resumidos nas alíneas ‘a’ a ‘h’ do item 1, da presente, são suficientes para evidenciar que esta Diretoria considerou que o autor sanou as irregularidades de alíneas ‘b’ a ‘g’, mas nos anos subsequentes, inclusive após a fase recursal, sendo impossível o provimento do pedido rescisório, pois as irregularidades não podem ultrapassar a fase de conhecimento (1º e 2º contraditórios) e não na fase recursal ou anos depois, como aqui se observa.

Mesmo em relação às irregularidades não sanadas (alíneas ‘a’ e ‘h’), elencados no item 1, da presente Instrução, são questões de suma importância, pois o Decreto n.º 377/2005 não veio acompanhado de comprovante de publicação e não estava firmado pelo Prefeito Municipal e os demonstrativos com dados de outros Decretos estavam sem assinatura ou indicação de quem os elaborou.

De se acentuar que, quanto às irregularidades formais (ausência de extratos bancários), o autor juntou extratos de apenas 12 (doze) contas e, mesmo assim, de datas alheias àquelas de encerramento da prestação de contas (31/12/2005), tornando imprésteveis para qualquer fim, especialmente para o cruzamento com os valores apresentados nas demonstrações contábeis e comprovação da exatidão do saldo disponível e do passivo (obrigações) perante as Instituições financeiras.

As informações bancárias e respectivo cruzamento de valores com as demonstrações contábeis/financeiras e a circularização delas (disponível e obrigações/mútuo perante as Instituições financeiras) não são informações de somenos importância, pois a ausência de extratos bancários das centenas de contas elencadas nas referidas Instruções e ausência de informação bancária sobre obrigações bancárias (mútuo), impediram e continuam a impedir o Tribunal de Contas de emitir juízo de valor seguro sobre a fidedignidade das demonstrações contábeis e da posição patrimonial e financeira do Município.

São, portanto, documentos fundamentais capazes de oferecer segurança a este Tribunal no processo de análise das contas, além de oferecer ao Município e à sociedade paranaense e brasileira a convicção de que todas as operações realizadas pelo Município estão corretamente registradas em sua contabilidade e refletem de forma fidedigna sua posição patrimonial e financeira no final do exercício (2005).

Não podem essas irregularidades ser toleradas, pois implicam na violação a ceteris paribus princípios de contabilidade, pois o mínimo a se esperar de uma prestação de contas é que reflita com fidedignidade todas as operações realizadas pela entidade no exercício e a falta delas impede essa conclusão/certificação básica. Em suas primeiras manifestações (peças 8 e 62), o Ministério Público de Contas acompanhou a Unidade Técnica quanto à manutenção da irregularidade das contas, mas propôs o afastamento da multa prevista no artigo 5º da Lei Federal n.º 10.028/00, uma vez que a jurisprudência do Tribunal não a tem aplicado.

Após a análise de nova documentação lançada aos autos, o Parquet levantou considerações acerca do manejo excepcional da via rescisória e da caracterização do conceito de “novos elementos de prova” à luz da Lei Orgânica deste Tribunal e do Código de Processo Civil. Conclui, dessa feita, pela improcedência do pleito (peça 111).

O responsável, em seguida, apresentou mais documentos às peças 114 a 120, referentes a conciliações bancárias, porém, de outro período que o analisado nas presentes contas. Os extratos bancários juntados dizem respeito ao exercício de 2007 e não ao de 2005.

No entanto, ressalta-se que a própria Diretoria de Contas Municipais (peça 124) entendeu que o responsável saneou as impropriedades descritas nos itens 2 a 7, mas como o fez nos anos subsequentes à prestação de contas e à fase recursal, a Unidade Técnica manteve seu posicionamento pelo não provimento do recurso, posição a qual o Ministério Público de Contas acompanhou.

Na sequência, o responsável apresentou novas petições às peças 128 a 131, nas quais atesta pedido de documentos ao Município de Santa Cecília do Pavão. Às peças 134 a 136, juntou vários documentos.

Afirmou que o atual Prefeito do Município se recusa a lhe repassar os documentos que necessita por motivos de divergências políticas, motivo pelo qual ingressou com ação judicial de exibição de documentos com pedido de tutela de urgência. Requer, então, que o presente processo seja suspenso até a decisão judicial citada.

Dessa forma, o Despacho n.º 752/46 (peça 137) encaminhou os autos para nova análise da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

A Unidade Técnica (peça 139) afirma que “os pedidos de dilação por ele aqui formulados tem fortes indícios de procrastinação do feito e impedimento da consolidação dos efeitos jurídicos naturais da decisão vergastada.” Também afirma que não há indícios de inimizade figadal entre o requerente e o atual Prefeito. Por fim, assim se manifesta acerca do pedido do responsável:

Logo, não se mostra compatível com as dezenas de manifestações deste Tribunal de Contas sobre a prestação de contas do autor que se aguarde providências judiciais requeridas na ação por ele proposta, mesmo porque as instâncias têm suas autonomias constitucionais completamente distintas e somente seriam levadas em consideração se a liminar/tutela de evidência ou cautelar tivesse sido deferidas e tivesse a abrangência suficiente para desconstituir as decisões pretéritas do Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (peça 140) acompanha a Unidade Técnica.

O interessado novamente apresentou petição (peça 142) requerendo documentos por parte do Município, citando novamente a Ação Judicial de Exibição de Documentos, que foi protocolada na Comarca de São Jerônimo da Serra, sob o n.º de 0000971-28.2016.8.13.0155.



O Município foi intimado à peça 143, mas o responsável, apesar de ter assinado o aviso de recebimento à peça 146, restou silente, ficando sujeito à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5].

Esse é o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

### I) Admissibilidade.

O pedido rescisório foi interposto com amparo no inciso II, do art. 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Conforme advertido pelo douto Ministério Público de Contas, a construção do referido dispositivo é reflexo das disposições do art. 485, VII, do então vigente Código de Processo Civil, que consagra:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: VII – depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

Considera-se novo elemento de prova, para fins rescisórios, a teor do Prejulgado n.º 4, o "documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão".

Conforme se observam dos autos, foram acostados documentos que indicam que a situação de irregularidade foi revertida em 2007. Do mesmo modo, foram apresentados extratos bancários aos quais o responsável não teria acesso anteriormente. Considerando que a decisão rescindenda foi prolatada em 2008, caso os elementos de prova tivessem sido conhecidos por este Tribunal, haveria, em tese, possibilidade de modificação do entendimento desfavorável ao responsável.

Há que se considerar as dificuldades narradas pelo gestor na localização e apresentação dos documentos.

A teor do comando do inciso VII, do art. 485, do Código de Processo Civil em vigor à época da interposição da rescisória, a documentação colacionada pelo responsável deve ser considerada como "documento novo", eis que, quando da prolação do Acórdão n.º 1325/2008, não pôde o responsável dela fazer uso.

Dessa feita, admito o presente pedido de rescisão.

### II) Fundamentação.

A Diretoria de Contas Municipais analisou criteriosamente os vários documentos apresentados pelo interessado, que teve mais de uma oportunidade para apresentá-los e debatê-los.

No que se refere aos itens 1 (suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte) e 8 (irregularidade formal caracterizada pela ausência de documentos), os documentos e informações juntados não foram suficientes para sanar as impropriedades, conforme destaca a Diretoria de Contas Municipais à peça 124:

No caso em apreço, o autor não atende nenhuma das hipóteses elencadas no art. 77, da Lei Orgânica, acima listadas, tampouco o referido Prejulgado nº 04/2007 ou o Regimento Interno, pois os extratos (parciais) já constavam dos autos e o autor não teve o cuidado de juntar os extratos de todas as contas e realizar procedimento elementar: conciliar os extratos com as demonstrações contábeis.

Ou seja, os extratos bancários de peças 115 a 120 não são documentos novos ou novos elementos de prova capazes de desconstituir o julgado vergastado.

No entanto, com relação aos itens 2 a 7, a própria Unidade Técnica admite que estes foram regularizados, porém, considera que a regularização ocorreu intempestivamente, motivo pelo qual mantém a opinião pelo não provimento do recurso.

Não se descure, porém, o acentuado por este Parecerista às fls. 17, da peça 21, de que o autor, ainda que intempestivamente, saneou/regularizou as anomalias de alíneas 'b' a 'g', mas nos anos subsequentes à prestação de contas e após a fase recursal, o que ao ver deste Parecerista, não permitiria a aprovação das contas, sob pena de tratamento discriminatório (não igualitário) em relação ao gestor que cumpriu escorreitamente as Normativas deste Tribunal sobre a Prestação de Contas. (página 8 da peça 124). [grifo nosso]

Passo à análise por item das causas de irregularidade.

1) Abertura de créditos suplementares indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte, no valor de R\$ 11.000,00 para fonte 101 (FUNDEF 60%) e R\$ 14.000,00 para fonte 303 (Saúde – Receitas Vinculadas).

Conforme afirma a Instrução n.º 226/2015 da Diretoria de Contas Municipais (peça 109), o responsável repetiu as mesmas alegações do recurso de revista (erro na alimentação do SIM-AM), mas não trouxe documentos comprobatórios, de modo que a irregularidade persiste.

2) Não apresentação de documentos comprovando a ausência de débitos relativos à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento.

A falha diz respeito à existência de saldos em contas de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse às entidades privadas credoras desses recursos, referentes à pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 21.636,10 (conforme Instrução n.º 980/08 – Diretoria de Contas Municipais).

Em sua petição recursal, o responsável juntou o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante SIM-AM (página 78 da peça 2), a qual demonstra saldo zero referente à valores consignados referentes à pensão alimentícia judicial. Também anexou certidão positiva com efeitos de negativa, emitida pela Receita Federal em 27/7/2010 (página 80 da peça 2). Dessa maneira, evidenciou a regularização do item, porém, posteriormente ao exercício analisado, conforme considerou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (nos termos transcritos acima).

3) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

Assim como no item anterior, a apresentação de certidão positiva com efeitos de

negativa, emitida pela Receita Federal em 27/7/2010 (peça 2), evidencia regularização do item.

4) Falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 36.794,56.

A Diretoria de Contas Municipais (peça 109) destaca que a receita foi reconhecida em 2007, porém, dois anos após a prestação de contas.

5) Falta de comprovação da inscrição no sistema informatizado da Dívida Fundada de operações de crédito no valor total de R\$ 65.612,84.

Como no item anterior, a irregularidade foi sanada, conforme afirma a Unidade Técnica (peça 109), porém, apenas no exercício de 2009.

6) Precatórios judiciais - ausência de comprovação de pagamento e registro na Dívida Fundada.

Segundo a Diretoria de Contas Municipais (peça 109), o Município juntou certidão expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, comprovando que não há precatórios pendentes (página 89, peça 2).

7) Omissão de dados do RGPS pela falta de comprovação de lançamento de valores recolhidos ao INSS, tanto da parte dos servidores quanto da parte patronal, gerando diferença a menor, respectivamente, de R\$ 136.630,35 e R\$ 1.572.492,34.

A Diretoria de Contas Municipais (peça 109) afirma que a falha decorreu de omissão de dados no Sistema SIM e não falta de recolhimentos.

8) Irregularidade formal caracterizada pela ausência de documentos.

Quanto a este item, dos documentos anexados a Unidade Técnica verifiquei que existem várias divergências e que não foram encaminhados os extratos das contas de aplicação financeira, nem extratos bancários de 24 contas bancárias.

Face ao exposto, acompanho a Diretoria de Contas Municipais quanto à manutenção da irregularidade referente aos itens 1 e 8 da análise, uma vez que o responsável não trouxe documentos e informações capazes de desconstituir as impropriedades apontadas.

Quanto aos itens 2 a 7, divergindo das manifestações uniformes, entendo que este Tribunal possa convertê-los em causa de ressalva das contas. Ainda que intempestivamente, os itens foram regularizados pelo gestor. É necessário ressaltar que o processo administrativo é pautado pelo princípio do formalismo moderado e da verdade material e que, diferentemente do direito privado, existe a primazia da realidade sob a forma, de modo que a regularização da falha, em sua materialidade, não pode ser desconsiderada. Devido ao atraso no seu saneamento, os itens devem ser considerados causa de ressalva das contas, diferentemente do gestor que cumpre as normativas deste Tribunal, o qual tem as contas consideradas plenamente regulares.

### III) Multas.

Acompanho a manifestação inicial do Ministério Público de Contas acerca da multa prevista no artigo 5º da Lei n.º 10.028/00, uma vez que o Tribunal não a tem aplicado, conforme sólida jurisprudência.

No pertinente à multa do art. 87, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, muito embora não tenha sido indicada a alínea a que se refere, a leitura do Acórdão n.º 2178/07 da Primeira Câmara permite aduzir que a sanção derivou do atraso na apresentação da prestação de contas.

Inexistindo alegações voltadas a rescisão do fato, mantenho a referida multa.

Por fim, tendo em vista que o gestor municipal não respondeu às diligências deste Tribunal, e que foi alertado do fato à peça 143, tendo assinado o aviso de recebimento relativo à citação que lhe foi dirigida (peça 146), proponho que o Tribunal aplique a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao senhor José Sérgio Juventino, então Prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão.

### IV) Conclusão.

Assim, em face de todo o exposto, com fundamento no artigo 494, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, proponho que o Tribunal:

1) conheça do presente pedido de rescisão, para no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, para o fim de afastar a multa do artigo 5º da Lei n.º 10.028/00 e converter os itens "não apresentação de documentos comprovando a ausência de débitos relativos à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento", "falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS", "falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte", "falta de comprovação da inscrição no sistema informatizado da Dívida Fundada", "precatórios judiciais - ausência de comprovação de pagamento e registro na Dívida Fundada" e "omissão de dados do RGPS pela falta de comprovação de lançamento de valores recolhidos ao INSS, tanto da parte dos servidores quanto da parte patronal" em causa de ressalva das contas;

2) manter a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor EDIMAR APARECIDO PEREIRA, Prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2005, em razão da abertura de suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte e da irregularidade formal caracterizada pela ausência de documentos, bem como condenando o responsável ao pagamento da multa prevista no art. 87, III, da Lei Orgânica deste Tribunal; e

3) aplique ao senhor JOSÉ SÉRGIO JUVENTINO, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos acordam os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade, em:

1) conhecer do presente pedido de rescisão, para, no mérito, julgá-lo parcialmente procedente, para o fim de afastar a multa do artigo 5º da Lei n.º 10.028/00 e converter os itens: "não apresentação de documentos comprovando a ausência de débitos relativos à existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento";



"falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS"; "falta de apropriação na receita orçamentária do Imposto de Renda Retido na Fonte"; "falta de comprovação da inscrição no sistema informatizado da Dívida Fundada" "precatórios judiciais - ausência de comprovação de pagamento e registro na Dívida Fundada"; e "omissão de dados do RGPS pela falta de comprovação de lançamento de valores recolhidos ao INSS, tanto da parte dos servidores quanto da parte patronal" em causa de ressalva das contas;

2) manter a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor EDIMAR APARECIDO PEREIRA, Prefeito do Município de Santa Cecília do Pavão no exercício de 2005, em razão da abertura de suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte e da irregularidade formal caracterizada pela ausência de documentos, bem como condenando o responsável ao pagamento da multa prevista no art. 87, III, da Lei Orgânica deste Tribunal; e

3) aplicar ao senhor JOSÉ SÉRGIO JUVENTINO, Prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:*

*II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.*

*Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:*

*II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.*

*2. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:*

*I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;*

*§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.*

*§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.*

*3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

*III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

*b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;*

*4. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:*

*II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;*

*5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

*I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)*

*b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.*

**PROCESSO N.º: 44969/15**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**RESPONSÁVEL: AMILTON PAULO DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 233/17 – TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA.** Pedido de Rescisão. Apresentação, em sede de pedido de rescisão, do balanço patrimonial devidamente assinado. Ausência de documentos novos relativos à abertura de créditos adicionais. Conhecimento. Procedência parcial. Afastamento da multa anteriormente aplicada em razão da ausência do balanço patrimonial. Manutenção do Acórdão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo senhor AMILTON PAULO DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE MORRETES no exercício de 2010, em face do Acórdão n.º 4026/12 do Tribunal Pleno (peça 5), pelo qual este Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de revista interposto pelo responsável contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 273/2012 da Segunda Câmara, mantendo a decisão pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

O Acórdão rescindendo (peça 5) manteve integralmente o parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado e pelo não encaminhamento do balanço patrimonial do Município, com a imposição das seguintes sanções ao gestor responsável:

1) Multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654.2312, ante o atraso de 160 dias na entrega do 6º Bimestre do SIM/AM;

2) Multa prevista no art. 87, III e § 4º da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654.2313, ante a infringência ao limite de movimentação orçamentária autorizado pela Lei Orçamentária Anual;

3) Multa prevista no art. 87, III e § 4º da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654.2314, ante o não encaminhamento do Balanço Patrimonial, inviabilizando a análise do Sistema Contábil e do SIM/AM; e

4) Multa prevista no art. 87, III e § 4º da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 654.2315, ante o controlador interno ser ocupante de Cargo em Comissão.

Em sua petição recursal (peça 3), o responsável afirma, em síntese, que os créditos adicionais abertos equivaleram a 14,65% da despesa fixada para o exercício, abaixo do limite exigido pela Lei Orçamentária Anual de 2010 do Município, que era de 15%. Também apresenta em anexo o balanço patrimonial referido.

A Diretoria de Contas Municipais (peça 12) manifesta-se pelo conhecimento e pela procedência parcial do pedido, considerando regularizado o item referente à apresentação do balanço patrimonial, mas mantendo a abertura de créditos adicionais acima do valor devido como causa de irregularidade.

O Ministério Público de Contas (peça 13), por sua vez, opina pelo não conhecimento do pedido rescisório e, no mérito, pela não procedência, considerando que, a seu ver, inexistem documentos novos capazes de sanar as inconsistências.

Em razão da discrepância entre o montante de créditos adicionais alegado pelo Município (14,65%) e o apresentado pela Unidade Técnica (28,89%), os autos foram remetidos para nova análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, que reiterou seu posicionamento pela improcedência do pleito rescisório (peça 16).

Esse é o relatório.

**VOTO**

Quanto ao conhecimento da rescisória, discordo dos argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas, uma vez que o responsável apresentou balanço patrimonial, documento novo que desconstituiu uma das duas causas de irregularidade do Acórdão n.º 4026/12 do Tribunal Pleno, cumprindo os requisitos formais necessários ao pedido de rescisão.

Com relação à abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado, alegou o recorrente:

Referente à apontada extrapolação do limite de 15,00% autorizado na Lei Orçamentária n.º 059/2009 – artigo 9º – para abertura de créditos adicionais suplementares; esclarecemos que não houve a ocorrência desse fato tendo em vista que os créditos abertos amparados pela autorização da LOA 2010, no decorrer do exercício foi de 14,65% (R\$ 3.120.212,85 - ante o montante de R\$ 21.292.470,00), conforme quadros demonstrativos abaixo, onde constam todas as alterações orçamentárias do exercício com base na autorização da citada lei orçamentária, e ainda, os demais Decretos não fazem parte dessa referida legislação e não compõem o percentual permitido de 15%, ou ainda não são considerados contabilmente como suplementares.

As alterações que foram além desse percentual foram realizadas com autorização legislativa; ou pelo fato de fazerem parte do superávit financeiro ou ainda pelo excesso de arrecadação (ambas as receitas não compõem os 15% autorizados, haja vista existir na LOA de 2010 autorização expressa para a exclusão dessas receitas do índice de suplementações), tudo conforme o rol de Lei e Decretos abaixo:

Em seguida, apresentou diversas tabelas de gastos e anexou documentos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 16), analisando pormenorizadamente os documentos apresentados, assim se manifestou:

O responsável envia as mesmas alegações enviadas por conta do recurso de revista, autos 53885-0/12, e objeto de análise por esta Diretoria por meio da Instrução 3718/12.

O gestor alega que, pelos quadros e cópias de Decretos anexos não ocorreram irregularidades quanto ao aspecto da suplementação, e que o montante dos créditos abertos em virtude das autorizações contidas no artigo 9º da Lei Orçamentária Anual 59/2009, no decorrer do exercício alcançaram o percentual de 14,65%, ou seja, R\$ 3.120.212,85 de suplementação, e portanto, quem dos 15% consignados na LOA.

Em consulta a referida Lei Municipal 59/2009, verifica-se que os artigos 10 a 14 tratam de exclusões do percentual de 15% estabelecido para suplementações através do artigo 9º, mais especificamente diante das seguintes situações:

- excesso de arrecadação das fontes vinculadas;
- redistribuição das dotações do grupo de natureza de despesa correspondente a pessoal e encargos sociais em cada unidade orçamentária ou de uma para outra unidade;
- remanejamento nas respectivas categorias econômicas dos grupos de natureza de despesa correspondente a outras despesas correntes e investimentos em cada órgão orçamentário;
- inclusão do grupo de fontes de recursos "exercícios anteriores".

Diante do exposto, com o cálculo refeito conforme abaixo demonstrado, verifica-se que, mesmo considerando todas as hipóteses de exclusão do percentual estabelecido no artigo 9º da LOA, foi suplementado um percentual de 28,89%.

Orçamento da Entidade R\$ 21.292.470,00

Limite LOA artigo 9º 15%

Alterações com base na LOA R\$ 12.264.776,05

(-) exclusões efetuadas nesta análise conforme determinado pela LOA através dos seguintes artigos:

Artigo 10 – Expresso vinculado R\$ 1.161.235,43

Artigo 11 – Pessoal e encargos R\$ 1.394.543,22

Artigo 12 – R\$ -

Artigo 13 – Remanejamento R\$ 3.184.315,84

Artigo 14 – exercícios anteriores R\$ 371.606,11

Total das alterações com base na LOA, após as exclusões R\$ 6.153.075,45

PERCENTUAL UTILIZADO 28,89%

A conclusão acima já havia sido exposta na Instrução 3483/2015 – Diretoria de Contas Municipais (peça 12), porém, em razão do Despacho 1600/15 – GASRVF,



retornam os autos a esta Unidade "tendo em vista que a discrepância entre os valores é bastante significativa, e que esta é a principal falha em debate nos autos, é importante que conste a análise técnica pormenorizada dos documentos apresentados pelo responsável".

Esta Unidade Técnica realizou análise pormenorizada dos documentos encaminhados pelo responsável por ocasião da Instrução 3718/12 dos autos de recurso de revista 53885-0/12. E, como pode ser observado no Processo 53885-0/12 e no processo 4496-9/15 nada de novo foi juntado pelo responsável.

Após a análise pormenorizada realizada por esta Unidade por meio da Instrução 3718/12, a única manifestação do recorrente se deu na petição inicial do presente pedido de rescisão. A petição de peça 3 possui os mesmos argumentos do exposto nas fls. 2 e 3 da peça 35 (Processo 53885-0/12), que foi analisada pela Instrução 3718/12 – DCM.

Vale frisar que a tabela e os documentos relativos aos Decretos às fls. 3 a 58 da peça 35 (Processo 53885-0/12) são exatamente os mesmos apresentados às fls. 3 a 53 da peça 3 do presente processo.

Diante do exposto, considerando que já foi realizada a análise pormenorizada dos documentos encaminhados pelo responsável por meio da Instrução 3718/12, e pelo fato de ter ocorrido abertura de créditos adicionais no percentual de 28,89%, ou seja acima do limite de 15% autorizado na LOA, permanece o entendimento pela irregularidade.

Dessa forma, o responsável não conseguiu apresentar novos documentos e informações passíveis a alterar o entendimento do Tribunal, tendo a Coordenadoria de Fiscalização Municipal demonstrado que foram abertos créditos adicionais no montante equivalente a 28,89% da despesa fixada para o exercício, acima do limite exigido pela Lei Orçamentária Anual de 2010 do Município, que era de 15%. Acompanho a Unidade Técnica pela improcedência do pedido quanto a este item, mantendo a decisão pela irregularidade com aplicação de multa.

Com relação à ausência de balanço patrimonial, o responsável apresentou o referido documento à peça 7, de modo que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 12) manifesta-se pela procedência nesse tópico, considerando-o regularizado. Acompanho o entendimento da Unidade Técnica pela procedência, afastando-se a aplicação da multa.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, dos artigos 494 a 496-A do Regimento Interno deste Tribunal, acompanho a proposta apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e voto no sentido de que o Tribunal de Contas conheça do presente pedido de rescisão para, no mérito, deferindo-o parcialmente, afastar como causa de irregularidade a ausência de balanço patrimonial, assim como a multa referente a esse item, mantendo o parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor AMILTON PAULO DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE MORRETES no exercício de 2010, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado em lei.

**DECISÃO**  
Vistos, relatados e discutidos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por maioria absoluta, em conhecer do presente pedido de rescisão para, no mérito, deferindo-o parcialmente, afastar como causa de irregularidade a ausência de balanço patrimonial, assim como a multa referente a esse item, mantendo o parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor AMILTON PAULO DA SILVA, Prefeito do MUNICÍPIO DE MORRETES no exercício de 2010, em razão da abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado em lei.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO apresentou proposta de voto divergente, pelo não provimento, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2017 – Sessão n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

### PRIMEIRA CÂMARA

#### Pautas

Sem publicações

#### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 22, EM 27 DE JUNHO DE 2017.

Aos vinte e sete dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete (27/06/2017), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Nestor Baptista**, com a presença dos **Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo**, bem como dos **Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora Valeria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria

Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 21, da Sessão do dia 20 de Junho de 2017, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicadas as prorrogações de **sobrestamentos** dos Processos nºs: 279847/15, 226280/15, 210786/16 e 40399/16 na Coordenadoria de Fiscalização Estadual; 195772/06, 135699/06, 125732/09 na Coordenadoria de Fiscalização Municipal pelo **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Encerrada a fase de comunicações o Presidente desta Primeira Câmara e Vice Presidente deste Tribunal, **Conselheiro Nestor Baptista**, em nome do Presidente desta Corte, Conselheiro Durval Amaral, convidou a todos para o II Fórum de Controle Externo, a realizar-se nos dias 28 e 29 de junho, em **comemoração aos 70 anos de criação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná**, o evento ocorrerá no Centro de Eventos Sistema FIEP, com abertura prevista para as 9h do dia 28 de junho com palestra do Ministro do STJ, Joel Paciornik e encerramento previsto para o dia 29 de junho as 15h30 com palestra do Ministro do STJ, Sérgio Kukina. Logo após, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 76046/15 (Regular com recomendações), 101315/13 (Regular com recomendações), 426338/13 (Irregularidade com recomendações), 207900/15 (Registro), 94745/15 (Registro), 273170/17 (Conhecimento e não provimento), 355931/17 (Conhecimento e não provimento), 144457/16 (Regular), 248961/16 (Regular com ressalvas), 255232/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 257502/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 259416/16 (Parecer prévio pela regularidade), 260856/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 256984/17 (Expedição de alerta com determinação), 260795/17 (Expedição de alerta com determinação), 485394/16 (Regularidade e Irregularidade com aplicação de multa e determinações), 88877/15 (Registro), 798534/15 (Registro), 517172/16 (Registro), 1087749/14 (Registro), 369134/17 (Conhecimento e não provimento), 265559/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 280760/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 313693/14 (Regular), 376318/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 393506/14 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 204808/16 (Regular), 230230/16 (Regular), 233204/16 (Regular com ressalvas), 249089/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), 252950/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 253213/16 (Regular com ressalvas), 255283/16 (Regular), 257634/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), 262506/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 269829/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 106672/17 (Arquivamento), 564175/09 (Procedência), 240654/17 (Conhecimento e não provimento), 220293/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 252527/16 (Regular com ressalvas), 253060/16 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 254902/16 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 263774/16 (Regular com ressalvas), 270150/16 (Regular), 270177/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 391703/11 (Registro), 697206/12 (Registro), 874587/16 (Registro), 302641/17 (Conhecimento e não provimento), 304601/17 (Conhecimento e não provimento), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 213681/17 (Registro), da pauta do **Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. Foi **concedido o pedido de vista ao Processo nº 309229/12**, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. **Continuaram com vista os Processos nºs: 271176/14 e 880668/16**, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 277581/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 264533/16, 76165/11 e 239155/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista. Foram **adiados** por pedido do relator os Processos nºs: 243757/16, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista e 189722/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Permaneceram adiados** os Processos nºs: 180658/05 (Adiado por devolução pós- vista), 606149/11 (Adiado por pedido do relator), 606165/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 245570/11, 262778/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo e 427885/14, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e seis minutos, (15h:06), do dia 27 de junho de 2017, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Segunda Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 04 de julho do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Nestor Baptista**. \*\*\*\*\*

#### Acórdãos

**PROCESSO N.º: 215132/13**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ**  
**INTERESSADOS: ANGÉLICA EUNICE PEREIRA DA ROCHA E ELIAS PEREIRA DA SILVA**  
**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 1748/17 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**EMENTA**



Admissão de pessoal. Concurso Público. Participação e aprovação no concurso de candidato que atuou como Tesoureiro e assinou documentos, atestando disponibilidade orçamentária e financeira e regularidade da despesa. Princípio da isonomia não violado, uma vez que não ocorreu vantagem do servidor em relação aos demais candidatos. Legalidade e registro dos atos de admissão.

## RELATÓRIO

Trata-se de admissão complementar referente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010 da CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ. No presente processo examinam-se as admissões da senhora ANGÉLICA EUNICE PEREIRA DA ROCHA, classificada em 2º lugar para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e do senhor ELIAS PEREIRA DA SILVA, classificado em 1º lugar para o cargo de Contador.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 36) inicialmente, após primeira oportunidade de contraditório, opinou pela negativa de registro da admissão do senhor ELIAS PEREIRA DA SILVA e pelo registro da admissão da senhora ANGÉLICA EUNICE PEREIRA DA ROCHA. A manifestação pela negativa de registro decorria do fato de o servidor ter participado de procedimentos do concurso, atuando como Tesoureiro e Secretário Administrativo, mesmo sendo candidato.

O Ministério Público de Contas (peça 38) acompanhou a Unidade Técnica.

As peças 48 a 50, em nova oportunidade de exercício do contraditório, a Câmara Municipal de Inajá afirma, em resumo, que, no exercício da função de Tesoureiro, o servidor limitou-se à emissão de apenas dois atos na fase interna do procedimento licitatório que culminou na contratação da empresa realizadora do concurso. O servidor emitiu duas declarações obrigatórias: a primeira, de não aumento de despesas com contratação de pessoal; e a segunda, de que havia previsão orçamentária e financeira para contratar a empresa.

Esclarece também que o servidor não participou da comissão do concurso público e que não possui vínculo ou grau de parentesco com nenhuma pessoa da comissão. Afirma também que a expedição dos documentos referidos não o colocou em situação privilegiada frente aos outros candidatos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, então, alterou seu posicionamento e manifestou-se pela legalidade e registro de ambas as admissões, com base nos seguintes argumentos que apresenta em sua instrução (peça 51):

Analisando o contraditório atenta-se para, além dos fatos supracitados, o lapso temporal decorrido desde a admissão, fato que traz no momento situações consolidadas no que se refere ao servidor ter se desligado de outro cargo/emprego, ter estabilidade no serviço público, ter a incorporação de nível de renda entre outras questões fáticas que ensejam a aplicação da teoria do fato consumado. Em conformidade ao declarado a participação do servidor se resumiu à fase interna do certame, com atuação diretamente ligada a competência do cargo que ocupava naquele momento, não havendo notícia ou prova de suas atuações noutra oportunidade.

Verifica-se ainda, consultando o processo inicial, que houve prazo razoável para inscrição, que foram realizadas as devidas publicações de homologação de inscrições e de resultado final, que a ordem classificatória foi obedecida e que foi oportunizada a realização de recurso não tendo ocorrido qualquer questionamento quanto a admissão do referido servidor.

Por fim, entende-se que caberia pronunciamento do Tribunal de forma simultânea a realização dos atos administrativos que envolveram a realização do processo seletivo a fim de não atingir direitos de terceiros de boa fé, fato que, de toda sorte, está acontecendo.

Diante do exposto, sem demonstração nos autos de prova de privilégio ao servidor, frente ao lapso temporal decorrido, em respeito ao princípio da boa fé e da segurança jurídica e pela teoria do fato consumado, retifica-se opinativo anterior opinando-se pelo registro das admissões presentes nos autos.

O Ministério Público de Contas (peça 53), por sua vez, mantém a sua posição original: pela negativa de registro da admissão do senhor ELIAS PEREIRA DA SILVA; e pela legalidade e registro da admissão da servidora ANGÉLICA EUNICE PEREIRA DA ROCHA.

Esse, o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanha a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Embora o ideal fosse que o servidor não tivesse participado de nenhum ato administrativo relacionado ao concurso, sabemos, que, muitas vezes, o órgão da Administração de municípios de menor porte não dispõe de outros servidores (Inajá tem população de pouco mais de 3 mil habitantes, conforme consulta na Internet).

O mais relevante, contudo, é verificar se o candidato obteve alguma vantagem em razão dessa participação. E a resposta, pelo exame dos autos, é negativa. O candidato, como servidor, nos termos das exigências legais, limitou-se a emitir declarações atestando a legalidade da despesa a ser realizada. O servidor não participou da comissão do concurso, tampouco tinha parentes na comissão. Portanto, não comprometido o princípio da isonomia, uma vez que não ocorreu vantagem do servidor em relação aos demais candidatos.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro dos atos de admissão da senhora ANGÉLICA EUNICE PEREIRA DA ROCHA e do senhor ELIAS PEREIRA DA SILVA, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ.

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão da senhora ANGÉLICA EUNICE PEREIRA DA ROCHA e do senhor ELIAS PEREIRA DA SILVA, aprovados no

Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2017 – Sessão n.º 13.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO N.º: 186146/09

## ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

## ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA

## INTERESSADA: ELISETE TEDESKI CRESPILO

## RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

## ACÓRDÃO N.º 2164/17 – PRIMEIRA CÂMARA

## EMENTA

1) Prestação de contas de recursos repassados mediante transferências voluntárias a entidade privada para execução de obra. Constatação de tratar-se de obra privada de propriedade de entidade que não integra a Administração Pública. Impossibilidade de que eventuais débitos previdenciários da entidade privada possam ser transferidos – solidária ou subsidiariamente – ao ente público repassador dos recursos (o Município de Londrina). Inaplicabilidade ao caso concreto, da Uniformização de jurisprudência objeto do Acórdão n.º 1365/06 do Tribunal Pleno, uma vez que a entidade não integra a Administração Pública direta ou indireta. Constatação de que as obras e serviços foram executados.

2) Não apresentação de certidão negativa referente a débitos previdenciários específicos da obra. Uniformização de jurisprudência – objeto do Acórdão n.º 1365/06 do Tribunal Pleno – inaplicável ao presente caso, uma vez que a entidade não integra a Administração Pública direta ou indireta. Conversão em ressalva.

2) Falta de comprovação de que os débitos previdenciários a cargo da empresa executora da obra foram retidos e recolhidos pela Associação. Falha que, eventualmente, poderá onerar futuramente a própria Associação, mas não o ente público repassador dos recursos. Causa de ressalva.

3) Ausência das conciliações bancárias que justifiquem divergência de R\$ 1.143,39 no saldo final do Convênio 65/2007. Divergência de pequena monta, equivalente a apenas 0,6% do valor total do convênio. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Causa de ressalva.

4) Contas regulares com ressalva.

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora Elisete Tedeski Crespilho, Presidente da ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA no exercício de 2008, em razão do Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 13/2005 e 65/2007 e Termo de Convênio n.º 93/2008, celebrados com o Município de Londrina, no valor total de R\$ 188.561,98, tendo por objeto o atendimento às crianças matriculadas na entidade.

Os três ajustes firmados foram sintetizados pela Diretoria de Análise de Transferências à peça 122:

Ato n.º Espécie Celebração Vigência Objeto Valor repassado  
013/2005 Termo de Cooperação Técnica e Financeira 17/07/2007 31/12/2009  
Atendimento a crianças matriculadas na unidade 90.640,00  
065/2007 Termo de Cooperação Técnica e Financeira 03/02/2005 28/02/2009  
Atendimento a crianças matriculadas na unidade 68.641,60  
093/2008 Termo de Convênio 05/09/2008 04/09/2009 Ampliação e reforma da instituição 29.280,38

Valor total repassado no exercício financeiro de 2008 188.561,98

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências (instrução n.º 3023/15, peça 122) e o Ministério Público de Contas (parecer n.º 15151/15, peça 123) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:

- 1) ausência de diversos documentos relativos às obras realizadas objeto do Convênio n.º 93/2008, inclusive da Certidão Negativa de Débito Específica;
- 2) ausência de retenções previdenciárias sobre os pagamentos realizados à empresa executora das obras objeto do Termo de Convênio n.º 93/2008; e
- 3) ausência das conciliações bancárias necessárias para justificar as divergências no saldo final do Convênio 65/2007.

A Diretoria de Análise de Transferências também propõe aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "c" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à senhora Elisete Tedeski Crespilho, em razão da ausência da Certidão Negativa de Débito e da falta de retenções previdenciárias.

Esse é o relatório.

## PROPOSTA DE DECISÃO

Analisado cada um dos fatos apontados como irregulares.

1) Ausência de diversos documentos relativos às obras realizadas objeto do Convênio n.º 93/2008, inclusive da Certidão Negativa de Débito Específica.

A Diretoria de Análise de Transferências requereu diversos documentos do responsável. Entretanto, foram juntados apenas os relativos a procedimentos adotados para a escolha da empresa executora.

A Unidade Técnica identificou (peça 79) que a Certidão Negativa de Débito (CND) apresentada não é específica da obra realizada (reforma e ampliação nas dependências da entidade tomadora, conforme objeto do Convênio), sem validade



para fins de averbação no Registro de Imóveis, não podendo atestar que todos os procedimentos legais, trabalhistas e previdenciários foram respeitados na execução da obra.

Os documentos juntados pelo responsável são referentes a outra obra, pois se trata de outro período e de outras metragens, conforme análise acurada da Unidade Técnica (peça 79).

Foi oportunizado novo contraditório para que a entidade apresentasse os documentos ausentes, no entanto, "os interessados se limitaram a apresentar documentos já trazidos em oportunidades anteriores e juntar documentação sem relação alguma com o que foi solicitado, tais como: projeto arquitetônico e ART-CREA" (peça 122).

Da mesma forma, alerta a Diretoria de Análise de Transferências que o termo de conclusão definitivo da obra também não foi emitido, documento necessário à obtenção da CND.

Observo, contudo, que ao presente caso não se aplica a jurisprudência do Tribunal segundo a qual para a regularidade ou irregularidade com ressalva das contas é obrigatória a apresentação de certidão negativa, conforme Uniformização de Jurisprudência, objeto do Acórdão n.º 1365/06 do Tribunal Pleno, uma vez que a associação é uma pessoa jurídica de direito privado e a obra executada é dela. Isso porque, eventual débito previdenciário da entidade privada não será transferido – em razão de responsabilidade solidária ou subsidiária – ao ente público: no caso o Município de Londrina.

Dessa forma, uma vez que não há dúvidas sobre a execução da obra, entendo que o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas, sem a aplicação da multa proposta.

2) Ausência de retenções previdenciárias.

Esse fato tem correlação direta com o analisado no item anterior, especialmente no que se refere à certidão negativa de débito (CND) específica da obra.

Não foram comprovadas pela Associação as devidas retenções previdenciárias sobre os pagamentos efetuados à empresa construtora, em desacordo com o artigo 31 da Lei Federal n.º 9711/98.

Sobre esse tópico, a entidade não se manifestou.

Ressalta-se, conforme afirma a Diretoria de Análise de Transferências à peça 79, que essa prática não causou prejuízo ao erário, pois os valores retidos poderiam ser compensados nas contribuições previdenciárias mensais da entidade.

Além disso, assim como no item anterior, entendo que não se aplica a jurisprudência do Tribunal segundo a qual para a regularidade ou irregularidade com ressalva das contas é obrigatória a apresentação de certidão negativa, conforme Uniformização de Jurisprudência, objeto do Acórdão n.º 1365/06 do Tribunal Pleno.

Dessa forma, uma vez que não há dúvidas sobre a execução da obra, entendo que o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas, sem a aplicação da multa proposta.

3) Ausência de conciliações bancárias.

Segue o demonstrativo do item, conforme apresentado pela Diretoria de Análise de Transferências à peça 56:

Termo n.º Saldo final em 31/12/2008 Diferença

Relatórios de execução Extratos

065/2007 2.733,09 3.876,48 1.143,39

O responsável afirma que a divergência se refere a cheques emitidos e não compensados até 31/12/2008, apresentando cópias dos relatórios de execução e dos extratos bancários do mês de janeiro de 2009. Também argumenta que o saldo foi executado no ano seguinte, uma vez que o convênio continuou vigente.

A Diretoria de Análise de Transferências entende que as justificativas não são suficientes para afastar a irregularidade, posição que o Ministério Público de Contas acompanha.

Ressalto que a divergência é de pequena monta, R\$ 1.143,39, equivalente a apenas cerca 0,6 % do valor total do convênio (R\$ 188.561,98). Dessa forma, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta os argumentos apresentados pela defesa, considero o item causa de ressalva das contas.

4) Conclusão

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho ao Tribunal que julgue regulares com ressalva as contas da senhora Elisete Tedeski Crespihlo, Presidente da ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA, referentes às transferências reguladas pelo Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 13/2005 e 65/2007 e Termo de Convênio n.º 93/2008, firmados entre a Associação e o Município de Londrina.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas da senhora Elisete Tedeski Crespihlo, Presidente da ASSOCIAÇÃO FAÇA UMA CRIANÇA FELIZ DE LONDRINA, referentes às transferências reguladas pelo Termo de Cooperação Técnica e Financeira n.º 13/2005 e 65/2007 e Termo de Convênio n.º 93/2008, firmados entre a Associação e o Município de Londrina.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2017 – Sessão n.º 16.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 638650/15

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADAS: ALICE ZIMIÇUT E CRISTIANE GRUBER NARINECZKI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2598/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão das senhoras ALICE ZIMIÇUT e CRISTIANE GRUBER NARINECZKI, respectivamente nos cargos de Professora e Assistente Administrativa, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 32, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 33, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2.º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.



Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro das presentes admissões.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 51800/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADA: ELENA CORDEIRO BOENO**

**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, GERENALDO EMERSON GOMES, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2756/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA.** Concessão de pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se pensão concedida à senhora ELENA CORDEIRO BOENO, viúva do servidor PEDRO BUENO DO NASCIMENTO, falecido em 21/2/2012.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 25, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 26, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não

tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob n.º 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos “critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema” para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão n.º 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça n.º 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa n.º 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da presente pensão.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar legal e determinar o registro da presente pensão.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO N.º: 26618/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EMANUELLI MARIANA MAINGUE

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2757/17 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Concessão de pensão. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão à EMANUELLI MARIANA MAINGUE, filha dependente da servidora MARIA APARECIDA MAINGUE, falecida em 27/7/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 20, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 21, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

VOTO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria

Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato de concessão de pensão tratado nos presentes autos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão tratado nos presentes autos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão n.º 20.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 97787/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FORMOSA DO OESTE, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ DELIBERAES, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2819/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Formosa do Oeste, por meio do Termo de Convênio nº 1920130457/2013, registro SIT sob o nº18. 276, no valor de R\$150.152,51 (cento e cinquenta mil e cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), tendo por objeto a execução de ampliação/melhorias na escola Josefa da Silva – educação infantil e ensino fundamental, na modalidade educação especial no município de Formosa do Oeste.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº401/17 (peça 23), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, verificou-se a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005. Também, constatou-se que não houve início da execução de transferência dentro do prazo máximo de 30 dias, a contar do repasse efetuado pelo Concedente, em desacordo



com o art. 16, caput, da Resolução nº28/2011. O fato acarreta multa nos termos do art. 87, V, b, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, em razão de não se realizar o objeto do convênio dentro do prazo estabelecido, devendo seu recolhimento ocorrer em consonância ao § 5º do mesmo artigo.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº4865/16 (peça 24) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 08 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. E, também, constatou-se a ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); b. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c. Débitos Tributários e dívida ativa estadual, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005.

Igualmente, constatou-se que houve atraso para o início da execução de transferência, de 151 dias, em desacordo com o que dita o art. 16, caput, da Resolução nº28/2011, e o que acarreta multa aos responsáveis, nos termos do art. 87, V, b, da Lei Complementar Estadual nº.113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Formosa do Oeste, por meio do Termo de Convênio nº. 1920130457/2013, registro SIT sob o nº. 18.276, tendo por objeto a execução de ampliação/melhorias na escola Josefa da Silva – educação infantil e ensino fundamental, na modalidade educação especial no município de Formosa do Oeste.

RECOMENDO, ademais, que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Formosa do Oeste, por meio do Termo de Convênio nº. 1920130457/2013, registro SIT sob o nº. 18.276, tendo por objeto a execução de ampliação/melhorias na escola Josefa da Silva – educação infantil e ensino fundamental, na modalidade educação especial no município de Formosa do Oeste; II - recomendar que o jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no art. 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 183839/17

**ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADÃO MARIO ROIKO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2820/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de averbação de tempo de serviço junto à iniciativa privada. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor desta Casa, Adão Mario Roiko, ocupante do cargo de Analista de Controle, solicitando a averbação do tempo de serviço prestado à iniciativa privada, conforme certidão expedida pelo INSS (peça 03).

Através da Instrução nº 24/17, a Diretoria de Gestão de Pessoas desta Casa (DGP) concluiu pelo deferimento da averbação do tempo de 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias, ou seja, 8.066 (oito mil e sessenta e seis) dias, prestados à iniciativa privada.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 112/17, opinou pela possibilidade do pedido do requerente, devendo o tempo acima aludido ser averbado para efeitos de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas (MPC) ressaltou, entretanto, que "o tempo de serviço prestado junto ao Município de Quatro Barras deve ser averbado, também, para efeito de disponibilidade, nos termos do art. 35, § 9º da Constituição Paranaense, do art. 130, inciso I da Lei estadual nº 6.174/1970".

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos em epígrafe e, tendo em vista que o presente requerimento encontra respaldo na legislação, acolho o parecer do Órgão Ministerial, e VOTO pelo deferimento do pedido de averbação, para fins de aposentadoria, do tempo prestado à iniciativa privada, totalizando 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias, ou seja, 8.066 (oito mil e sessenta e seis) dias, devendo o tempo de serviço prestado junto ao Município de Quatro Barras ser averbado também para efeito de disponibilidade.

Após o trânsito em julgado da presente, à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de averbação, para fins de aposentadoria, do tempo prestado à iniciativa privada, totalizando 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias, ou seja, 8.066 (oito mil e sessenta e seis) dias, devendo o tempo de serviço prestado junto ao Município de Quatro Barras ser averbado também para efeito de disponibilidade.

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para as devidas anotações, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 297457/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO: JOAO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, SABINE DENISE GIESEN, SILVIO ANTONIO DAMACENO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2821/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA - exercício 2012 - Instrução da COFIM e MPC - pela regularidade com ressalvas e multa. Regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multas.

RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. João Ernesto Johnny Lehmann – CPF 009.727.119-53, Presidente nos períodos de 01/01/2012 a 04/06/2012 e 09/10/2012 a 22/03/2013; Marcos Antônio Voltarelli – CPF - 499.494.979-49, presidente no período de 05/06/2012 a 08/10/2012.

Devidamente submetidos os autos à análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), manifestou-se, após a concessão do contraditório, mediante a Instrução nº 4960/16 (peça 52), pela regularidade com ressalvas das contas com aplicação de multas em conformidade com o Art. 87 da Lei Orgânica nº 113/2005, deste Tribunal, tendo em vista que a entidade efetuou a (i) - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com 9 (nove) dias de atraso - o prazo era 30/04/2013 e a entrega foi em 09/05/2013 [Fonte de Critério: LCE 113/2005, Art. 25 - Multa LCE 113/2005, art. 87, III, a] e (ii) "Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 81 dias. [Fonte de critério: Instrução Normativa nº 87/2012, Anexo V, Multa LCE 113/2005, art. 87, III, b].

Sugere a COFIM, que a multa relativa à "Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso", seja imputada à Sra. SABINE DENISE GIESEN - CPF 946.104.449-68, Presidente no exercício seguinte e responsável pela entrega dos documentos ( 23/03/2013 a 19/05/2013).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4738/17 (peça 55), reitera a instrução lançada nos autos (peça 52), da COFIM.



É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Observo que assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, desta Corte, bem como ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas, relativas ao exercício financeiro de 2012, uma vez que dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os devidos ditames legais, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Verifico que há restrição nas contas, que não desabonam a gestão, pois tratam-se de irregularidades formais, podendo ser convertidas em ressalvas, visto que a entidade efetuou a (i) "Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso de 9 (nove) dias - Fonte de Critério: LCE 113/2005, Art. 25 - e (ii) "Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 81 dias. [Fonte de critério: Instrução Normativa nº 87/2012, Anexo V], sujeitando os responsáveis à multa administrativa prevista no inciso III, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Diante de todo o exposto, considerando o contido na Instrução nº 4960/16 COFIM e Parecer nº 435/17 do MPC, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. João Ernesto Johnny Lehmann – CPF 009.727.119-53, presidente nos períodos de 01/01/2012 a 04/06/2012 e 09/10/2012 a 22/03/2013; Marcos Antônio Voltarelli – CPF - 499.494.979-49, presidente no período de 05/06/2012 a 08/10/2012, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado as restrições: (i) "Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso de 9 (nove) dias. - Fonte de Critério: LCE 113/2005, Art. 25 - e (ii) "Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 81 dias.

Determino a aplicação das seguintes sanções:

a) ao Sr. João Ernesto Johnny Lehmann a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em face da entrega dos dados do 6º Bimestre do SIM-AM com atraso de 81 dias;

b) à Sra. Sabine Denise Giesen, presidente no exercício seguinte e responsável pela entrega dos documentos, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "a", no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em face da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com 9 (nove) dias de atraso.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação das ressalvas e demais anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalvas as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade dos Srs. João Ernesto Johnny Lehmann – CPF - 009.727.119-53, presidente nos períodos de 01/01/2012 a 04/06/2012 e 09/10/2012 a 22/03/2013; Marcos Antônio Voltarelli – CPF - 499.494.979-49, presidente no período de 05/06/2012 a 08/10/2012, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, face à entidade ter apresentado as restrições: (i) "Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso de 9 (nove) dias. - Fonte de Critério: LCE 113/2005, Art. 25 - e (ii) "Entrega dos dados do 6º Bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 81 dias.

II - aplicar ao Sr. João Ernesto Johnny Lehmann a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em face da entrega dos dados do 6º Bimestre do SIM-AM com atraso de 81 dias;

III - aplicar à Sra. Sabine Denise Giesen, presidente no exercício seguinte e responsável pela entrega dos documentos, a multa prevista no art. 87, III, "a", da Lei Complementar nº 113/05, no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), em face da entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com 9 (nove) dias de atraso;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX), para anotação das ressalvas e demais anotações necessárias, em ato posterior, encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 204545/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ

INTERESSADO: ELIZEU VIDOTTI, PAULO SOARES NORA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2822/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Cambé – Exercício 2014

Instrução da COFIM pela Regularidade das Contas com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Julgamento pela regularidade com ressalva.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cambé, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Elizeu Vidotti, CPF nº. 172.083.609-44, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2014.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em derradeira manifestação, Instrução nº. 1469/17 (peça 36), opinou pela regularidade das contas com ressalva, tendo em vista o apontamento "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

O Ministério Público de Contas (MPC), Parecer nº. 4541/17, corrobora o opinativo pela regularidade com ressalva desta Prestação de Contas.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela Regularidade com Ressalva das Contas da Câmara Municipal de Cambé, sem aplicação de multa.

Relativamente ao item consignado como ressalva, "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", verificou-se que deixou de apontar o acúmulo de funções de contadora e tesoureira à servidora Adelia Maria Pagliarini, entretanto, em sede de contraditório, o responsável pelas contas à época informou que a servidora fora exonerada e outro servidor teria sido nomeado à função gratificada de Encarregado dos Serviços de Tesouraria. Só que, em nova verificação, restou comprovado que o Sr. Luciano Radigonda foi nomeado para exercer cumulativamente as funções de Encarregado dos Serviços de Compras, Licitações e Tesouraria.

Em novo contraditório, o responsável pela Entidade, Sr. Paulo Soares Nora, expôs que procedeu a exoneração do Servidor Luciano Radigonda, das funções de Tesoureiro e nomeou o servidor Sr. José Pinheiro Neto para a referida função.

Feitas tais considerações e, em apreciação aos documentos e justificativas prestados, observa-se que houve o saneamento do apontamento em exercício posterior em análise, razão pela qual a impropriedade deve constar apenas como ressalva às contas, bem como deve ser afastada a aplicação de multa prevista.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva às contas da Câmara Municipal de Cambé, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Elizeu Vidotti, CPF nº. 172.083.609-44, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão de: "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal".

Por fim, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Cambé, relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Elizeu Vidotti, CPF nº. 172.083.609-44, Presidente da Câmara no período de 01/01/2013 a 31/12/2014, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, em razão de: "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal";

II - determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para as devidas providências, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 235076/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: CANDIDO JOSE DE ALMEIDA, CELIO ROBERTO LEMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2823/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Alvorada do Sul – exercício de 2014. Instrução da COFIM e do MPC pela Regularidade. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. Cândido José de Almeida. Devidamente submetidos os autos à análise da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), na Instrução nº 5398/16, manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 4744/17, também opinou pela regularidade.

É o relatório.

#### VOTO

Em análise aos autos corroboro com o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, Instrução nº 5398/16 e Parecer nº 4744/17 do Ministério



Público de Contas, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte a gestão do Sr. Cândido José de Almeida, no exercício de 2014, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Cândido José de Almeida, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Cândido José de Almeida, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 101315/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIÊN**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS DE PIÊN, DANIELLE ELISE WEISS GREIPEL, GILBERTO DRANKA, LETICIA DE ASSIS, MUNICÍPIO DE PIÊN**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2922/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência. Instrução da COFIT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Piên e a Associação dos Universitários de Piên, por meio do Termo de Convênio nº 04/2012, registro SIT sob o nº 7412, no valor de R\$49.600,00 (quarenta e nove mil e seiscentos reais), tendo por objeto custear a prestação de serviços de transporte dos alunos de cursos técnicos e superiores para São Bento do Sul - SC e Mafra - SC.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), em manifestação por meio da Instrução nº 2239/16 (peça 36), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no envio das informações bimestrais ao SIT; pelo concedente, ensejando multa, com base no art. 87, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sob responsabilidade do Sr. Gilberto Dranka, CPF nº 017.768.369-44. E, também, a ausência de certidões, durante a celebração da transferência, por parte do Tomador, ensejando multa administrativa ao responsável pela improbidade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 17946/16 (peça 37) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no envio de informações bimestrais, por parte do concedente, de 43 dias, no 4º bimestre de 2012; em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste Egrégio Tribunal. E, também, constatou-se a ausência de certidões, durante a celebração da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Piên e a Associação dos Universitários de Piên, por meio do Termo de Convênio nº 04/2012, registro SIT sob o nº 7412, tendo por objeto custear a prestação de serviços de transporte dos alunos de cursos técnicos e superiores para São Bento do Sul - SC e Mafra - SC.

Todavia, RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Piên e a Associação dos Universitários de Piên, por meio do Termo de Convênio nº 04/2012, registro SIT sob o nº 7412, tendo por objeto custear a prestação de serviços de transporte dos alunos de cursos técnicos e superiores para São Bento do Sul - SC e Mafra - SC;

II - recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para registro da recomendação e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 426338/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE - ACRICA, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARIA DA GRAÇA MELCHORS, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA, VANESSA MARIA DE LARA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2923/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Transferências Voluntárias Municipal - Município de Piraquara para ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CRIANÇA CARENTE ACRICA - COFIT e MPC - pela Irregularidade da prestação de contas com ressarcimento - Irregularidade das Contas e ressarcimento de valores.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Piraquara e a Associação de Apoio a Criança Carente - Acrica, registrada no SIT sob nº 9864 – termo de convênio 05/2012 – no valor de R\$ 25.000,00, tendo por objeto complementação da compra mensal de alimentos utilizados nas três refeições diárias de crianças e pré-adolescentes, aquisição de computadores para a biblioteca infantil para a pesquisa, ajudar na capacitação de uma estagiária.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT opina pela irregularidade das contas em razão da falta de comprovação de despesas junto à Instituição Educare, no valor de R\$ 2.685,00, tendo sido apresentado apenas o contrato entre as partes, pugnando pelo ressarcimento. Também opina pela ressalva de despesas realizadas após a vigência do convênio. E por fim, pela expedição de recomendação quanto às impropriedades formais consistentes em (i)- Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais; (ii)- Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais; (iii)- Ausência de Certidões na formalização da transferência; e (iv)- Publicação intempestiva do instrumento de transferência.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifesta-se através do Parecer nº 4674/17 (peça 57), nos termos da Instrução nº 296/17 da COFIT, corroborando o opinativo do órgão técnico, manifestando-se pela irregularidade desta Prestação de Contas com a devolução de recursos e recomendação.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Acompanho a Instrução nº 296/17 – COFIT (peça 56) e Parecer nº 16346/13, do Ministério Público de Contas (peça 57), e VOTO, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, pela IRREGULARIDADE das contas de Transferência Voluntária realizada entre o Município de Piraquara e a Associação de Apoio a Criança Carente - Acrica, em razão da "falta de comprovação de despesas junto à Instituição Educare" determinando o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.685,00 (dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais) devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Apoio a Criança Carente e pela Sra. Maria da Graça Melchors ao Tesouro Municipal.

Pela ressalva com relação às Despesas realizadas fora da vigência do Convênio. E Recomendação aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações e providências necessárias e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



I - Julgar, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, irregulares as contas de Transferência Voluntária realizada entre o Município de Piraquara e a Associação de Apoio a Criança Carente - Acrica, em razão da "falta de comprovação de despesas junto à Instituição Educare";

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.685,00 (dois mil seiscentos e oitenta e cinco reais) devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Associação de Apoio a Criança Carente e pela Sra. Maria da Graça Melchioris ao Tesouro Municipal;

III - ressaltar o item referente às despesas realizadas fora da vigência do Convênio; IV - recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011, com fulcro no artigo 244 do RITCE/PR;

V - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações e providências necessárias e, posteriormente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 391703/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADOS: MARIANE DE OLIVEIRA ARAÚJO, DENIS MONTEIRO FERREIRA, ROSIMEIRE CHIQUITO GOMES, E OUTROS**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2957/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se da admissão em diversos cargos dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 4/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA.

Ao presente expediente foram anexados outros nove processos de admissão complementar para análise conjunta. A relação dos admitidos pertinente a cada processo foi anexada às seguintes peças:

- 1) 391703/11 (processo principal): fls. 2 e 3 da peça 2;
- 2) 589183/11: peça 3;
- 3) 450459/11: fls. 1 a 3 da peça 2;
- 4) 589695/13: peça 3;
- 5) 337688/13: peça 3;
- 6) 677430/11: peça 3;
- 7) 838490/13: peça 3;
- 8) 426030/13: peça 3;
- 9) 749602/14: peça 3; e
- 10) 421941/14: peça 3.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 25, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 26, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer.

Esse é o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara. Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7º. Assim, entendendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem,

contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do douto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo douto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal **considere legal e determine o registro** das admissões tratadas nos presentes autos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, em **considerar legal e determinar o registro** das admissões tratadas nos presentes autos.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 697206/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: EDER BRITO DA SILVA**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 2958/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA. Admissão de pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Instrução Normativa n.º 117/2016. Manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal com escopo reduzido pelo registro. Ministério Público de Contas pela inconstitucionalidade da Instrução Normativa n.º 117/2016. Não manifestação do



Parquet sobre o tema quando da aprovação da Instrução Normativa. Legalidade e registro do ato.

#### RELATÓRIO

Trata-se da admissão no cargo de Auxiliar Administrativo do senhor EDER BRITO DA SILVA, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 4/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, à peça 15, opina pela legalidade e registro do ato, fazendo análise com escopo reduzido, nos termos da Instrução Normativa n.º 117/2016.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 16, argumenta que a Instrução Normativa n.º 117/2016 padece de inconstitucionalidade ao restringir a atuação ministerial. Também entende que a instrução é ilegal por outros argumentos, que expõe de modo pormenorizado em seu Parecer. Esse é o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos mesmos termos em diversos outros processos deste Tribunal, os quais já foram objeto de análise na Primeira e na Segunda Câmara.

Como exemplos, cito o Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e o Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3138/2016 da Segunda Câmara:

A Instrução Normativa 117/06 foi objeto de processo específico (28738-0/18) o qual, apesar de não haver sido encaminhado ao Parquet para emissão de opinativo, foi colocado em discussão em sessão Plenária, havendo o Órgão Ministerial se manifestado, única e exclusivamente, em relação à previsão do exame em lotes, não tecendo qualquer comentário acerca do disposto no art. 7.º. Assim, entendo imprópria a insurgência contra o Diploma vergastado em processos de atos de pessoal.

Ressalvo que o comando do art. 2.º da Instrução Normativa, em rápida leitura, pode transparecer contrariedade ao princípio do livre convencimento do juiz, devendo ser interpretado de acordo com as diretrizes gerais dos processos administrativo e civil, não restringindo o exame a ser realizado pelo Órgão Ministerial e pelo Relator, que possuem ampla liberdade para apurar questões que entendam merecer maiores averiguações.

Insta salientar, outrossim, que a IN 117/16 apenas será aplicada aos processos anteriores à implementação do Sistema Integrado de Atos de Pessoal, visando possibilitar um exame mais aprofundado dos processos que forem sendo apresentados a esta Corte (utilizando-se o referido sistema informatizado), sem, contudo, afastar a investigação de irregularidades que venham a ser identificadas nos processos mais antigos.

Quanto ao mérito do feito, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso que merece acolhimento a manifestação da COFAP.

Transcrevo trecho do Acórdão n.º 3338/2016 da Primeira Câmara:

Em apertada síntese, no exercício do poder auto regulamentar, previsto no art. 2.º, I, da Lei Complementar nº 113/2005, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art. 194 do Regimento Interno, encaminhou ao Gabinete da Presidência projeto de Instrução Normativa autuado sob nº 287380/16, que teve por objeto, especificamente, o estabelecimento dos "critérios de análise e parâmetros de conformidade do Sistema" para os atos sujeitos a registro, a que faz remissão expressa o §4º do art. 299-A combinado com o parágrafo único do artigo 298, ambos do mesmo Regimento, em observância à regra do parágrafo único do art. 193.

Oportuno ressaltar que o projeto foi aprovado na sessão do Tribunal Pleno de 12.05.2016, inclusive, com a manifestação favorável expressamente consignada pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas em exercício, e essa decisão, contida no Acórdão nº 2110/16 - Pleno, transitou em julgado em 03.06.2016 (peça nº 13 dos autos originais).

Além disso, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em conjunto com a Diretoria Geral, em 27.04.2016, ou seja, mais de duas semanas antes da sessão plenária mencionada, promoveu, na Sala de Reunião deste Tribunal, reunião específica com a convocação de todos os Procuradores do Ministério Público de Contas para discussão dos termos desse mesmo ato normativo, ocasião em que, mesmo com a presença da maioria dos membros, não foi apresentada proposta contrária àquela aprovada em Plenário.

Dentro desse contexto, carece de qualquer amparo a insurgência do Ministério Público de Contas, não apenas, em termos abstratos, pelo injustificado inconformismo com a busca deste Tribunal pela maior eficiência na utilização de recursos humanos e tecnológicos no exercício de suas competências, consignado na motivação da Instrução Normativa nº 117/2016, mas, pelo seu descompasso, em termos concretos, com a legalidade do procedimento de aprovação, inclusive, daquele que antecedeu sua elaboração, a partir de propostas dos órgãos e unidades institucionais envolvidas.

Apenas em complementação, vale ressaltar que, com a aprovação da referida instrução normativa, não se cogita de qualquer forma de cerceamento à atividade do duto Ministério Público de Contas, que permanece, por óbvio, com sua hígida competência para o apontamento de fatos específicos que, em tese, possam impedir o registro de qualquer ato de pessoal, prerrogativa essa que, contudo, no caso concreto, deixou de ser pontualmente exercida.

Acompanho o entendimento que, consensualmente, tem prevalecido nas duas Câmaras deste Tribunal. Ressalto, como nos Acórdãos citados, que durante a discussão da Instrução Normativa n.º 117/2016, o Ministério Público de Contas se limitou a questionar o julgamento em lote, mas não entrou no mérito de quaisquer outros elementos, os quais questiona nos presentes autos, após o trânsito em julgado

do processo que aprovou a referida Instrução Normativa.

A análise com escopo reduzido não impede que, caso sejam encontradas falhas em um processo específico, este não possa ser analisado com maior detalhamento e que suas falhas não possam ser trazidas à tona pelo duto Parquet.

A referida Instrução Normativa foi aprovada sem vícios processuais e seu conteúdo obedece aos princípios da Administração Pública, em especial a eficiência. Desta forma, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das presentes admissões.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro da admissão no cargo de Auxiliar Administrativo do senhor EDER BRITO DA SILVA, aprovado no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 4/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos propostos pelo relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, em considerar legal e determinar o registro da admissão no cargo de Auxiliar Administrativo do senhor EDER BRITO DA SILVA no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 4/2009, promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 849760/16

#### ASSUNTO: ALERTA

#### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

#### INTERESSADO: MARCIO NERI DE OLIVEIRA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK

#### RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ACÓRDÃO Nº 2963/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Quitandinha. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Quitandinha, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal em 30 de junho de 2016. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, ao final do primeiro semestre do exercício de 2016, despendia 53,9% (peça 03).

Isto posto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), por meio da instrução nº 1554/17 (peça 32), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Quitandinha em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o parecer nº 4740/17 (peça 33), de lavra do ilustre Procurador Elizeu Corrêa, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnano pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

#### VOTO

Faz-se necessária a expedição de alerta ao Município de Quitandinha, em conformidade com o artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 95% das despesas de pessoal em 30 de junho de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 53,9% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Neste diapasão, insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Quitandinha, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à



Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Expedir ALERTA à Municipalidade de Quitandinha, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 291348/17**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO: EDNÉA BUCHI BATISTA, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2964/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Expedição de alerta. Prefeitura Municipal de Paranacity. Instrução da COFIM pela expedição de alerta. Parecer do MPC pela expedição de alerta. Expedição de alerta. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Paranacity, conforme manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal deste egrégio Tribunal de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da extrapolação do índice de 95% da despesa total com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal em 31 de dezembro de 2016. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal, e o ente em tela, ao final do exercício de 2016, despendia 52,62% (peça 03).

Isto posto, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta Corte (COFIM), por meio da instrução nº 1557/17 (peça 14), opinou pela expedição de alerta ao Poder Executivo de Paranacity em face da extrapolação de 95% do limite de despesas de pessoal, consoante disposto no artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o parecer nº 4749/17 (peça 15), de lavra da ilustre Procuradora Katia Puchaski, corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal, pugnando pela expedição do alerta à Municipalidade sub examine.

É o relatório.

VOTO

Faz-se necessária a expedição de alerta ao Município de Paranacity, em conformidade com o artigo 59, III, § 1º, II e § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que constatada a extrapolação do limite de 95% das despesas de pessoal em 31 de dezembro de 2016, uma vez que, naquela data, caracterizado um gasto de 52,62% da receita corrente líquida com gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal.

Neste diapasão, insta destacar que, nos termos do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resta vedado ao Executivo da Municipalidade em tela: (a) a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição; (b) a criação de cargo, emprego ou função; (c) a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (d) o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e (e) a contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, VOTO pela EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Municipalidade de Paranacity, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Após o trânsito em julgado da presente, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Expedir ALERTA à Municipalidade de Paranacity, nos termos do artigo 285, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA

BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 505846/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: ÂNGELO ROBERTO BERTONCINI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA**

**DO PARAÍSO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2965/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferências voluntárias estadual – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO para MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - COFIT e MPC - pela Irregularidade da prestação de contas com ressarcimento e multas. Julgamento pela irregularidade das contas com ressarcimento de valores e multa. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Bela Vista do Paraíso, formalizada por meio do Termo de Adesão nº. 1220110083/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 131.600,00 (cento e trinta e um mil e seiscentos reais), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, por meio da Instrução nº 319/17, opinou pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes apontamentos: I)- Ausência dos processos licitatórios realizados; II)- Ausência de aplicação financeira de parte dos recursos; III)- Divergência no preenchimento dos rendimentos financeiros no formulário DAT 05; IV)- Divergência no saldo de 2011 inscrito no SIT; V) Atraso de 93 (noventa e três) dias na apresentação da prestação de contas.

Em face das impropriedades identificadas e em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, foi citado por este Tribunal o Município de Bela Vista do Paraíso, CNPJ nº 76.245.067/0001-58, na pessoa de seu representante legal, para que apresentasse as suas contrarrazões quanto ao apontado na instrução processual anterior.

No entanto, decorrido os prazos legais para o exercício do contraditório, os interessados citados não se manifestaram acerca dos apontamentos contidos na Instrução nº. 3738/14, conforme Certidões de Decurso de Prazo nºs 3402/14, (Pç.22) e 95/15.

O Ministério Público de Contas (MPC) manifesta-se através do Parecer nº 4862/17 (peça 37), corroborando o opinativo do órgão técnico, manifestando-se pela irregularidade desta Prestação de Contas com a adoção das medidas sugeridas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT).

É o relatório.

FUNDAMNETAÇÃO E VOTO

Observo, inicialmente, que não houve qualquer manifestação dos interessados diante das irregularidades apontadas pela COFIT.

Diante do exposto, acolho a Instrução nº 319/17 – COFIT (peça 36) e Parecer nº 4862/17, do Ministério Público de Contas (peça 57), e VOTO, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, pela:

I- irregularidade desta Prestação de Contas, de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Bela Vista do Paraíso, formalizada por meio do Termo de Adesão nº. 1220110083/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 131.600,00 (cento e trinta e um mil e seiscentos reais), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola, recomendando a imputação das sanções aos gestores responsáveis e a adoção das demais medidas abaixo relacionadas, visto que não foram sanadas as restrições: a)- Ausência dos processos licitatórios realizados, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; b)- Ausência de aplicação financeira de parte dos recursos, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; c)- Divergência no preenchimento dos rendimentos financeiros no formulário DAT 05, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; d)- Divergência no saldo de 2011 inscrito no SIT, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; e)- Atraso de 93 dias, na apresentação da prestação de contas.

II- Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 1.951,24 (mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), pelo Sr. Angelo Roberto Bertoncini, CPF nº 209.593.119-04, ex-prefeito, (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012).

III- Aplicação de multa ao Sr. Angelo Roberto Bertoncini, CPF nº 209.593.119-04, ex-Prefeito, (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), gestor das contas, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do atraso de 93 (noventa e três) dias na apresentação da prestação de contas;

IV- Inclusão do nome do Sr. Angelo Roberto Bertoncini, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações e providências necessárias, após à Diretoria de



Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, irregular esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Bela Vista do Paraíso, formalizada por meio do Termo de Adesão nº. 1220110083/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 131.600,00 (cento e trinta e um mil e seiscentos reais), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do ensino fundamental, médio, médio integrado e educação de jovens e adultos do ensino fundamental presencial da rede de ensino público estadual, que necessitam de transporte escolar para acesso e permanência na escola, visto que não foram sanadas as restrições: a)- Ausência dos processos licitatórios realizados, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; b)- Ausência de aplicação financeira de parte dos recursos, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; c)- Divergência no preenchimento dos rendimentos financeiros no formulário DAT 05, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; d)- Divergência no saldo de 2011 inscrito no SIT, com fundamento no art. 248, II, do Regimento Interno deste Tribunal; e)- Atraso de 93 dias, na apresentação da prestação de contas;

II - determinar o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, devidamente atualizados, no valor de R\$ 1.951,24 (mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), pelo Sr. Angelo Roberto Bertoncini, CPF Nº 209.593.119-04, ex-prefeito, (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012);

III - aplicar multa ao Sr. Angelo Roberto Bertoncini, CPF Nº 209.593.119-04, ex-Prefeito, (gestão de 01/01/2009 a 31/12/2012), gestor das contas, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão do atraso de 93 (noventa e três) dias na apresentação da prestação de contas;

IV - determinar a inclusão do nome do Sr. Angelo Roberto Bertoncini, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005;

V - determinar, após o trânsito em julgado da presente, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções (COEX) para anotações e providências necessárias, após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 81367/17

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO Nº 2966/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Edital nº 09/2017. Parecer da COFAP pela necessidade de adequação do edital. Parecer do MPC pela antecipação de tutela. Julgamento pela concessão de liminar para que a entidade realize a adequação do edital de abertura do concurso para fazer constar previsão de recurso da prova didática.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de concurso público em andamento, regido pelo edital nº 09/2017, realizado pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná almejando o provimento de diversos cargos, dentre os quais os de Professor Assistente, de Professor Adjunto e de Professor Auxiliar, o qual foi encaminhado a esta Casa por meio do Sistema SIAP-Admissão.

A instrução nº 1707/17 (peça 09) da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) considerou regulares os atos preparatórios do certame (fase 01), mas a unidade técnica apontou indícios de impropriedades quando da abertura do processo de seleção, especificamente quanto ao atraso no envio da documentação correspondente, bem como acerca da "cláusula 11.20" do edital do concurso que expressamente prevê a impossibilidade de impugnação da prova didática (vide instrução nº 2579/17-COFAP, peça 22).

Quanto ao atraso, a UNIOESTE alegou desconhecimento e dificuldades de adaptação ao novo procedimento aplicado para o envio dos atos de admissão a esta Corte de Contas. No que diz respeito à impossibilidade de interposição de recurso em face da prova didática, defendeu que a previsão atende a Resolução nº 169/2016-CEPE/UNIOESTE e ao Decreto Estadual nº 7116/2013.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em sua derradeira manifestação, consoante o parecer nº 1688/17 (peça 28), pugnou pela concessão de antecipação de tutela para que a entidade realize a imediata adequação do edital de abertura do concurso para fazer constar previsão de recurso da prova didática ou, alternativamente, sugeriu a adoção de medida cautelar determinando a suspensão do concurso público até a decisão final deste Tribunal.

O douto Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer nº 5380/17 (peça 34), de lavra da insigne Procuradora Célia Kansou, corroborou em sua integralidade o supracitado entendimento da unidade técnica competente.

É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante o edital de abertura do concurso (peça 12, item 11.7) a prova didática dar-se-á em 20 de julho de 2017. Dentre as normas editalícias aplicáveis a tal avaliação, encontra-se o item 11.20, ora em exame, in verbis:

"11.20 – Não cabe pedido de reconsideração quanto ao resultado da prova didática com arguição."

Não se desconhece que a Resolução nº. 169/2016- CEPE/UNIOESTE fundamenta a referida cláusula, especificamente em seu artigo 66, § 1º:

"Art. 66. Após o encerramento da prova didática com arguição e prova prática com arguição (se houver), o presidente da banca examinadora encaminha, de imediato, à Coordenação Local do campus todos os documentos relativos aos resultados para viabilizar a publicação em edital.

§ 1º Não cabe pedido de reconsideração ao resultado da prova didática com arguição e prova prática com arguição." (grifo nosso)

Resta evidente, desde logo, que a referida cláusula do edital de abertura do concurso público se encontra em desconformidade com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade, os quais encontram-se insculpidos do texto da Carta Magna da República. Deste modo, a referida Resolução da entidade universitária não pode prevalecer sobre normas principiológicas de caráter constitucional.

Sublinhe-se que deve ser dada a oportunidade aos candidatos interessados para impugnar as decisões da banca examinadora, cabendo aos responsáveis a avaliação da pertinência dos questionamentos elencados e a emissão de respostas fundamentadas.

O Decreto Estadual nº 7116, de 28 de janeiro de 2013, o qual aprova o Regulamento Geral de Concursos Públicos para provimento de cargos e empregos públicos, embora se refira à provas didáticas para as carreiras de magistério (artigo 16, parágrafo 6º), não se refere a recursos em provas orais:

"Art.31 Será admitido recurso, relativo a:

I - formulação de questões objetivas;

II - formulação de questões dissertativas;

III - correção de provas dissertativas;

IV - avaliação de títulos ou curriculum vitae;

V - resultado da avaliação de aptidão física e do exame psicológico; e

VI - erro material.

§ 1º O recurso será admitido uma única vez, não cabendo pedido de reconsideração ou recurso à instância superior.

§ 2º O pedido de revisão deverá indicar com precisão a questão ou ponto sobre o qual versa a reclamação.

§ 3º O pedido de revisão deverá ser fundamentado, sob pena de não ser conhecido.

Art.32 Os recursos a que se referem os incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo anterior serão julgados pela banca examinadora, ou pelo órgão executor do concurso conforme previsto no Edital.

§ 1º O recurso apresentado terá efeito devolutivo até seu julgamento.

§ 2º Serão liminarmente indeferidos os recursos que não estiverem redigidos conforme especificado no § 1º, 2º e 3º do artigo 31 e os propostos fora do prazo previsto neste Decreto e no edital do concurso."

Quanto ao referido Decreto Estadual nº 7116/2013, embora inexistia previsão expressa de prazo para a apresentação de recursos de prova oral, sua omissão não pode ser teleologicamente interpretada como uma proibição de sua previsão por meio de regras editalícias próprias.

A imperiosidade de regras que prevejam a possibilidade de revisão administrativa de provas de concurso público consigne-se, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal:

"9. O entendimento externado na decisão impugnada, segundo o qual a irretratabilidade da nota atribuída ao candidato no exame oral redundaria no não cabimento de recurso administrativo, não prospera.

Essa proposição, se admitida, equivaleria a irreversibilidade, pela via administrativa, de todos os atos praticados pela comissão examinadora do concurso, não apenas aqueles relacionados ao mérito das questões formuladas e à valoração das respostas apresentadas pelos candidatos, que, por certo, justificam essa proteção. Seria criado, com isso, campo fértil para a prática de toda sorte de irregularidades e abusos, pois, escudada na pretensa irrecorribilidade de seus atos e na soberania de sua avaliação, poderia a comissão examinadora favorecer candidatos ou mesmo praticar graves perseguições. Não é isso, contudo, o que se tem presente. Penso não ser por outra razão, senão para assegurar a lisura e isenção na fase seletiva de maior subjetividade em processos dessa natureza, que se passou a determinar o registro em gravação do áudio das sessões públicas em que se realizam os exames (art. 68 da Resolução CNJ n. 75/2009). A existência de registro documental dessas sessões orienta a conduta de avaliados e avaliadores e promove o respeito aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade. [...]

12. Não se trata, por óbvio, de invasão ao terreno de discricionariedade administrativa e, menos ainda, de mitigação da competência e soberania do examinador na avaliação de candidatos. O juízo meritório sobre as respostas por eles apresentadas às arguições que lhes são feitas, bem assim sobre as notas que lhes devem ser atribuídas, é expressão da independência do avaliador, que jamais pode ser confundida com uma autorização para descumprir as prescrições do edital, que determinava a correlação das perguntas ao ponto jurídico sorteado. (...)

Assim, eventual desrespeito pela Administração do que disciplinado no edital do concurso consubstancia violação ao princípio da legalidade e autoriza o candidato a buscar sua correção." (MS 32042, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014).

Como acertadamente pontuado pelo Supremo Tribunal Federal na decisão retromencionada, não se pode impor ao candidato que se socorra imediatamente do



Poder Judiciário, posto que a judicialização de questões relacionadas a concursos públicos ocasiona, por vezes, o agravamento da situação, com a suspensão do certame e a anulação de provas e de fases, o que causaria instabilidade e insegurança entre os participantes do processo seletivo e postergaria a conclusão do concurso, em desatendimento à sua finalidade primordial de prover cargos vagos.

A sistemática de análise por fases dos processos de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 118/2016, tem como escopo fazer cessar as irregularidades no momento mais oportuno, evitando-se que nulidades só sejam enfrentadas após admissões realizadas, depois de interferir diretamente na esfera de direitos de terceiros, muitas vezes diante de situações consolidadas no tempo. Como apontado pela COFAP, "a atuação desta Corte de Contas no momento devido é sem dúvida um valioso avanço que precisa ser reafirmado perante as situações concretas".

Necessário, pois, que seja concedida a antecipação de tutela referida pelo setor técnico deste egrégio Tribunal, e referendada pelo douto Ministério Público de Contas, para a necessária adequação do edital de concurso público.

Diante do exposto, VOTO pela CONCESSÃO DE LIMINAR determinando à Universidade Estadual do Oeste do Paraná que imediatamente altere o edital nº 09/2017, a fim de fazer constar previsão de recurso da prova didática, alterando, portanto, a cláusula editalícia nº 11.20.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação com urgência, da Entidade, via e-mail e/ou fax sobre a presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONCEDER LIMINAR determinando à Universidade Estadual do Oeste do Paraná que imediatamente altere o edital nº 09/2017, a fim de fazer constar previsão de recurso da prova didática, alterando, portanto, a cláusula editalícia nº 11.20;

II - determinar o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação com urgência, da Entidade, via e-mail e/ou fax sobre a presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 253379/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, RENATO TONIDANDEL

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2967/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, exercício de 2012 - Instrução da COFIM e MPC - pela irregularidade e multas. Julgamento pela irregularidade e multas.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em sua derradeira Instrução 1618/17, recomendou a irregularidade das contas em razão de:

a) Ausência de cópias do Balanço Orçamentário e da Demonstração das Variações Patrimoniais;

b) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06

Ainda, ressalvou o encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012-TCE/PR e a entrega em atraso dos dados do SIM-AP, referentes ao 6º bimestre.

O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 4930/17, concordou com o opinativo da COFIM, pela irregularidade das contas e multas.

É o voto.

FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos verifico que mesmo após o segundo contraditório a entidade não regularizou o apontamento indicado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, referente ao não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação e com os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012.

A entidade deixou de enviar a publicação do Balanço Patrimonial, do Balanço Orçamentário e da Demonstração das Variações Patrimoniais, permanecendo a irregularidade, passível de aplicação da sanção prevista no Art. 87, III, §4º da Lei Complementar 113/2005.

Ainda, a instrução evidenciou que a entidade contratou serviços terceirizados de contabilidade (VANIN CONTADORES ASSOCIADOS LTDA). Em contraditório, a entidade afirmou que realizou teste seletivo para a contratação de contador. Contudo, até a presente data não há registro no sistema desta Corte de alteração do responsável técnico pelas contas.

Assim, permanece em desacordo com o prejulgado nº 6 o exercício do cargo de contador, passível de aplicação da sanção prevista no Art. 87, III, §4º da Lei Complementar 113/2005.

A Coordenadoria de Fiscalização na instrução 1618/17-COFIM, aponta ainda

ressalvas referentes ao encaminhamento do Relatório do controle Interno sem os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 85/2012-TCE/PR e a entrega em atraso dos dados do SIM-AP, referentes ao 6º bimestre, com as quais concordo com a aplicação da penalidade prevista no Art. 87, III, 'b' da Lei Complementar 113/2005. É a fundamentação.

VOTO

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15, nos termos da Instrução 1618/17-COFIM, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, em razão: a) Ausência de cópias do Balanço Orçamentário e da Demonstração das Variações Patrimoniais; b) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06.

Determino aplicação da multa prevista no artigo 87, §4º, em razão da irregularidade das contas e da multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na remessa de dados, ambas no montante de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) ao Sr. Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná em Cascavel, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15, nos termos da Instrução 1618/17-COFIM, nos termos do Art. 16, III, "b" da Lei Orgânica do TCE, em razão: a) Ausência de cópias do Balanço Orçamentário e da Demonstração das Variações Patrimoniais;

b) Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06;

II - aplicar a multa prevista no artigo 87, §4º, em razão da irregularidade das contas e a multa prevista no art. 87, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso na remessa de dados, ambas no montante de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos) ao Sr. Renato Tonidandel, CPF nº 566.165.389-15;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para providências necessárias, após encerre-se e arquite-se junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 271266/17

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA, ROBERTO MUNHOZ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2977/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Apensamento dos autos a processo com mesmo objeto. Retificação de decisão exarada com erro material. Encaminhamento à COFAP para conhecimento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município de Novo Itacolomi haver extrapolado o limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 30 de junho de 2016.

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
31/12/2013	9.801.929,10	4.189.061,43	42,74%	Normal
30/06/2014	10.550.824,54	4.755.827,42	45,08%	Normal
31/12/2014	10.710.412,16	5.375.995,66	50,19%	Alerta 90%
30/06/2015	11.064.441,76	5.739.448,12	51,87%	Alerta 95%
31/12/2015	11.371.443,04	5.961.513,86	52,43%	Alerta 95%
30/06/2016	11.704.149,02	6.408.290,09	54,75%	Extrapolação

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal e o Ministério Público de Contas (peças 05/06) opinaram pelo encerramento do processo, uma vez que identificada a existência de outro feito com mesmo objeto (Processo 84662-1/16).

Determinei a intimação da Municipalidade (Despacho 665/17 – peça 07), que simplesmente solicitou o arquivamento do processo (peças 11/14), consoante manifestações das unidades instrutivas.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1717/17 – peça 15) manifestou-se pela expedição do alerta.

O Parquet (Despacho 125/17 – peça 16), de outra banda, apresentou a seguinte questão:



Considerando a existência do Processo nº 846621/16, cujo objeto é idêntico ao presente cujo Acórdão nº 6365/16-S2C (peça 14) já transitou em julgado, este Representante Ministerial sugere o encaminhamento dos autos ao Relator para deliberação acerca do procedimento a ser adotado nestes autos.

Além disso, ressalta a necessária manifestação do Relator quanto a possível ocorrência de erro material no referido Acórdão, pois o mesmo no item I impõe a expedição de Alerta em razão do atingimento de 90% do limite de gasto com pessoal, e no item II determina a incidência das vedações contidas no art. 22 da LC 101/00. Entretanto estas vedações somente incidem quando as despesas com pessoal excedem a 95%, o que no caso dos autos, superou inclusive este limite, apurado pela unidade técnica (peça 11) e corroborado por este Ministério Público (peça 13).

Devolvi o feito ao Órgão Ministerial "para emissão de parecer conclusivo, já noticiando que este Relator se inclina pelo aproveitamento do presente expediente para correção do erro material apontado, sem prejuízo da determinação de apensamento dos autos" (Despacho 915/17 – peça 17).

O Ministério Público de Contas (Parecer 5265/17 – peça 18) opinou pela expedição do alerta, sem prejuízo das seguintes medidas:

Ato contínuo, este Órgão Ministerial requer, respeitosamente, seja determinada nova instrução dos autos pelas unidades técnicas competentes, a respeito do cumprimento pelo Poder Executivo de Novo Itacolomi da vedação à prática dos atos relacionados no art. 22, § único, da LRF, no período compreendido entre 30/06/2015 e o presente momento, tendo em vista que o Município encerrou os dois períodos de apuração anteriores (1º e 2º semestre de 2015) com o índice de pessoal superior ao limite prudencial (51,87% e 52,43% da RCL, respectivamente).

Ademais, cumpre reiterar que incidem as disposições do artigo 23 e do § 2º do artigo 63, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como as regras inscritas no artigo 24 da Instrução Técnica 23/2004 - DCM, no tocante à apuração e publicação quadrimestral do Relatório de Gestão Fiscal do Município, o que deverá ser observado e fiscalizado pela unidade técnica competente.

Por fim, em vista das vedações supracitadas, solicita-se o registro da pendência na Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, responsável pela análise das admissões de pessoal, bem como a juntada dos autos ao respectivo processo de prestação de contas anual, para consideração conjunta, na forma do art. 10 do Provimento nº 40/00 – TCE/PR.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[2]

Inicialmente, cumpre indicar que já existe outro processo com mesmo objeto do presente (autos 84662-1/16), inclusive com decisão materializada no Acórdão 6365/16-S2C transitada em julgado em 14 de fevereiro do corrente.

A solução mais adequada, aparentemente, seria a direta determinação de encerramento do feito.

Porém, observa-se que o Acórdão 6365/16-S2C possui erro material em seu trecho dispositivo, apontando equivocadamente que o alerta seria devido em razão do "atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal", ao passo que todo o restante do decisum (v.g. ementa e relatório) fazem referência à extrapolação do limite de gastos com pessoal.

Aliás, o erro material fica mais evidente quando se observa que o julgado impôs a "a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00", restrição que apenas é devida quando extrapolado o limite de gastos de pessoal ou atingido 95% de seu limite.

Desta feita, aproveito o presente para, nos termos do disposto no § único do art. 471, do RITCE/PR, determinar a retificação da decisão materializada no Acórdão 6365/16-S2C, sem prejuízo da determinação de apensamento dos autos.

Com relação às medidas propostas pelo Parquet, há de se destacar que objetivo do processo de alerta, nos termos dos dispositivos insertos nos artigos 283 e seguintes do RITCE/PR, é apenas a verificação da ocorrência de situação prevista em um dos incisos do § 1º, do art. 59, da LRF.

Medidas eventualmente adotadas para contenção dos gastos com pessoal deverão ser examinadas em sede de prestação de contas anual, consoante sistemática prevista inserta na IN 124/2077, que "Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2016", na qual resta expressamente previsto que figura no escopo das contas "8.1 – Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais".

Assim, deixo de acolher o opinativo em relação a tais itens.

Cabível, no entanto, mostra-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para conhecimento e realização das anotações que, eventualmente, entender cabíveis, de modo a indicar as ocorrências ora em exame em eventuais processos de admissão de pessoal.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

1. determinar o apensamento dos presentes autos aos autos do Processo 84662-1/16;

2. determinar a retificação da decisão materializada no Acórdão 6365/16-S2C, especificamente em seu trecho dispositivo ao indicar "atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal", uma vez que o correto (inclusive com toda a fundamentação do decisum) seria "extrapolação do limite de gastos com pessoal";

3. determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para conhecimento e realização das anotações que, eventualmente, entender cabíveis;

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o apensamento dos presentes autos aos autos do Processo 84662-1/16;

II. determinar a retificação da decisão materializada no Acórdão 6365/16-S2C, especificamente em seu trecho dispositivo ao indicar "atingimento de 90% do limite de gastos com pessoal", uma vez que o correto (inclusive com toda a fundamentação do decisum) seria "extrapolação do limite de gastos com pessoal";

III. determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para conhecimento e realização das anotações que, eventualmente, entender cabíveis;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

2. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

### PROCESSO Nº: 291852/17

#### ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2978/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Extrapolação do limite de gastos com pessoal. Expedição de alerta.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal por meio da Instrução Técnica contida na Peça 03, com fulcro no disposto no art. 59, III e § 1º, II, da LC 101/00[1], em virtude de o Município Borrázópolis haver extrapolado o limite de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016.

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/2014	15.029.410,11	7.663.986,22	50,99%	Alerta 90%
31/12/2014	15.885.979,99	8.223.968,60	51,77%	Alerta 95%
30/06/2014	16.861.876,54	9.001.295,08	53,38%	Alerta 95%
31/12/2016	17.836.134,47	9.453.079,28	53,00%	Alerta 95%
30/06/2016	18.947.782,34	10.229.603,57	53,99%	Alerta 95%
31/12/2016	19.385.061,24	10.688.276,78	55,14%	Extrapolação

Devidamente citado, o MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS apresentou manifestação (Peças 09/10) informando que a extrapolação se deve ao valor de R\$ 525.990,96 (quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e noventa reais e noventa e seis centavos), correspondentes a Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34), dos quais R\$ 396.000,00 (trezentos e noventa e seis reais), foram desconsiderados por ocasião do recálculo do índice da despesa com pessoal, referente ao 1º semestre de 2016, conforme decisão exarada no acórdão nº 247/17.

A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL, em Instrução 1757/17 (Peça 11), observa que o valor excluído do primeiro semestre também participa no cômputo na apuração do índice do segundo semestre de 2016, porém, sugere que a solicitação de recálculo seja efetuada por requerimento externo, anexando-se os comprovantes necessários, nos termos da Instrução Normativa 81/12[2], que dispõe sobre o acompanhamento da gestão fiscal no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Paraná.

Por fim, confirma a situação de alerta em face da extrapolação do limite para as despesas com pessoal, na base de 31/12/2016, devendo ser imposto ao Executivo as restrições contidas no Parágrafo Único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000. O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Parecer 5386/17 (Peça 12), opina pela expedição do alerta.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[3]

Apesar de haver o Município alegado que as despesas que puderam ser excluídas do cálculo do primeiro semestre acabaram sendo incluídas no cômputo na apuração do índice do segundo semestre, acolho opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Parquet, para que a solicitação do recálculo seja efetuada por requerimento externo, anexando-se os comprovantes necessários, nos moldes do disposto na Instrução Normativa 81/12.

Nestes termos, não resta descaracterizada a situação do alerta.

Importante salientar que resta vedado ao Município a adoção de qualquer uma das medidas expostas nos cinco incisos do parágrafo único, do art. 22, da LC 101/00[4], dentre as quais a concessão de reajustes e o provimento de cargos públicos, assim como é obrigatória a eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres, conforme previsão do art. 23.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:



1. expedir alerta ao Município de Borrazópolis, em relação à gestão do Sr. Adilson Lucchetti (período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016), com base no disposto no art. 59, III e § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;
2. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres;
3. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir alerta ao Município de Borrazópolis, em relação à gestão do Sr. Adilson Lucchetti (período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2016), com base no disposto no art. 59, III e § 1º, II, da LC 101/00, em razão da extrapolação do limite de gastos com pessoal;

II. determinar à Municipalidade a observação das vedações impostas nos incisos do parágrafo único do art. 22, da LC 101/00, bem como a adoção de medidas para eliminação do percentual excedente nos próximos dois quadrimestres;

III. encaminhar, após vencido o prazo recursal, o expediente à Diretoria de Protocolo para anexação do feito à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

*1. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:*

(...)

*III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;*

(...)

*§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

*II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;*

*2. Art. 7º Os autos de Análise de Gestão Fiscal terão por objetivos exclusivos abrigar os atos de análise realizados pela Diretoria de Contas Municipais e divulgar suas conclusões aos interessados assim qualificados, ficando disponíveis para consulta às demais unidades do Tribunal.*

*Parágrafo único. Quaisquer contestações às conclusões contidas nos atos de análise integrantes dos autos referidos no caput, deverão ser dirigidas ao Tribunal de Contas apartadamente na forma de Requerimento, quando cabível, ou no âmbito da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo, em havendo nesta apontamento de irregularidade ou ressalva originada da análise de gestão fiscal.*

*3. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).*

*4. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

*II - criação de cargo, emprego ou função;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;*

*V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.*

**PROCESSO Nº: 885104/16**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, SERGIO RIBEIRO DA SILVA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2979/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades em pagamento de diárias. Ausência de comprovação. Cargo de Prefeito Municipal. Necessidade de viagens dentre suas atribuições. Ausência de resposta ao Sistema Gerenciador de Acompanhamento. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade decorrente de apontamento realizado por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR, com o código identificador nº 1558, gerado no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), relativo ao Município de Ivaiporã. Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM apontou[1] a ocorrência de possíveis irregularidades no pagamento de diárias em montante de R\$24.480,54, ao então Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Gil, no exercício financeiro de 2015, sendo responsáveis por tais fatos o citado Prefeito e o Controlador Interno, Sr. Sergio Ribeiro da Silva. Além disso, a COFIM afirma que tanto o Gestor quanto o

Controlador Interno deixaram de responder o apontamento no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA). Solicitou, conclusivamente, a citação dos responsáveis para que apresentassem defesa e documentos para a elucidação da questão.

As irregularidades apontadas pela COFIM se referem a: a) recebimento indevido de diárias; b) ausência de resposta ao Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), mesmo com prazo alargado de 58 dias para manifestação.

Através do Despacho nº 1486/16[2], a Comunicação de Irregularidade foi recebida como Tomada de Contas Extraordinária, com determinação de citação do Município de Ivaiporã, do Sr. Luiz Carlos Gil, e do Sr. Sergio Ribeiro da Silva.

Após as devidas citações, o Sr. Luiz Carlos Gil alegou que as diárias do Município são regulamentadas pela Lei nº 1273/05[3], com seus valores corrigidos através de decreto executivo; que as diárias tem seus valores descritos para Chefe do Poder Executivo, Diretores, Assessores, Procuradores e demais servidores, divididos em localidades até 150 Km, Capital e Brasília, conforme Decreto nº 9739/2013[4]; que o Município disponibiliza pagamento de diária conforme destino e dias a disposição, de acordo com a legislação municipal, sendo utilizada já por 03 Prefeitos sem qualquer apontamento por este Tribunal de Contas; que, de acordo com a Lei nº 1263/05, todas as autorizações de diárias devem ser previamente agendadas e empenhadas com autorização do Chefe do Poder Executivo; que o Prefeito, como Chefe do Poder Executivo, esteve presente em todas as atividades aos Poderes do Estado e da União, bem como ao Tribunal de Contas, e atividades em órgãos regionais instalados em Municípios Paranaenses; que as atividades desenvolvidas foram minuciosamente descritas nos respectivos empenhos[5]; que as viagens visavam garantir emendas parlamentares e projetos ao Município, o que se comprova pela quantidade de convênios e parcerias firmadas com diversos órgãos federais e estaduais[6]; que as viagens se comprovam com os respectivos pagamentos de passagens aéreas[7]; que o valor de R\$ 24.480,54 no exercício de 2015 se mostra razoável, pois indica uma média de R\$ 2.040,45 ao mês, o que equivale a 3,5 diárias por mês; que o Prefeito utilizou veículo próprio em seus deslocamentos.

O Sr. Sergio Ribeiro da Silva também apresentou peça de defesa[8] na qual, basicamente, reafirma as alegações apresentadas pelo Prefeito e alega que não apresentou informações ao Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) por não ter recebido e-mail, sendo que todos os outros apontamentos foram respondidos. Em manifestação conclusiva[9], a COFIM acatou as passagens aéreas apresentadas como comprovação de algumas viagens, concluiu que resta o valor de R\$ 20.011,84 não comprovados e opinou para que fosse determinado ao Sr. Luiz Carlos Gil o ressarcimento ao erário e aplicada multa proporcional ao dano. Opinou, também, pela aplicação de multa administrativa ao Sr. Sergio Ribeiro da Silva pela omissão no controle e fiscalização das despesas, e pela aplicação de multa administrativa aos dois Representados por não terem encaminhados os documentos e informações ao Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA).

O Ministério Público de Contas acompanhou[10] o opinativo da COFIM.

Por fim, vieram os autos conclusos.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades verificadas por meio do Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR no Município de Ivaiporã, referente a pagamento de diárias em montante de R\$ 24.480,54 ao então Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Gil, no exercício financeiro de 2015, quais sejam: a) recebimento indevido de diárias; b) ausência de resposta ao Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), mesmo com prazo alargado de 58 dias para manifestação. Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Extraordinária, conforme passo a expor.

A Lei Municipal nº 1273/05 condicionou a concessão das diárias "de acordo com a necessidade dos serviços, sendo autorizadas por ato expresso do Prefeito Municipal"[11]. O Decreto Regulamentador[12] somente estipulou os valores das diárias, tendo em vista a necessidade de sua atualização monetária.

Desse modo, a legislação municipal não exigia que os gestores e os controladores internos prestassem contas das diárias concedidas, através de comprovação documentação da realização das viagens e serviços realizados.

Apesar disso, é aconselhável que sejam instituídos controles voltados a comprovar documentalmente a efetiva realização das viagens e serviços, tendo em vista os princípios administrativos inerentes à gestão de patrimônio público, para que sejam evitadas instaurações de tomada de contas tendentes à verificar a sua regularidade pelo controle interno municipal, pelos Tribunais de Contas, e instauração de CPIs pelo Poder Legislativo, com a consequente aplicação de sanções e ressarcimento, caso sejam verificadas fraudes em sua concessão.

A devida comprovação de viagens pelos servidores evita a instauração de processos de tomada de contas, além de atender aos princípios da administração pública.

No presente caso, os Representados comprovaram apenas parcialmente a realização das viagens, através de pagamentos de passagens aéreas[13], o que foi considerado pela COFIM em seus cálculos, restando o valor de R\$ 20.011,84 não comprovados.

Apesar disso, mesmo frente a não comprovação, não é razoável supor que tais valores não foram empregados em viagens a serviço do Município realizadas pelo Prefeito Municipal.

No caso do cargo de Prefeito Municipal, tendo em vista a sua natureza política e suas atribuições de Chefe do Poder Executivo, faz parte do seu cotidiano a realização de diversas viagens para fora do município em que atua.

É muito comum que Prefeitos Municipais realizem diversas viagens para as capitais dos Estados, para a capital do País, e até para outros municípios, a fim de firmar acordos de transferências de recursos, acordos de colaboração mútua, reuniões políticas que tenham impacto em sua região, diálogos com os demais poderes constitucionais e órgãos públicos, etc.

Havendo razoabilidade dos períodos de afastamento, a dúvida suscitada a respeito da realização ou não das viagens deve pesar em favor dos prefeitos, tendo em vista



a natureza e atribuições destes cargos.

Não é razoável determinar a devolução ao erário dos valores das diárias cujas viagens não foram comprovadas ao exercente do cargo de Prefeito Municipal quando os períodos de afastamento se mostrarem razoáveis, sob pena de enriquecimento ilícito do Município, uma vez que o exercício deste cargo pressupõe a necessidade de diversas viagens para fora do território municipal.

Isso não significa que os prefeitos não tenham a obrigação de comprovar a realização das viagens, pelo contrário, a comprovação da justa causa para o pagamento de diárias é obrigação também dos prefeitos municipais, principalmente quando a legislação municipal prever tal exigência, sob pena de instauração de tomada de contas a fim de verificar a sua regularidade pelo controle interno municipal, pelos Tribunais de Contas, e instauração de CPIs pelo Poder Legislativo, com a consequente aplicação de sanções e ressarcimento, caso sejam verificadas fraudes em sua concessão.

No presente caso, em análise dos valores concedidos a título de diárias ao Prefeito Municipal, verifico que o valor de R\$ 24.480,54 referente ao exercício de 2015 se mostra inteiramente razoável, pois, conforme bem apontaram os Representados, se referem, na média, ao pagamento de 3,5 diárias mensais.

Além disso, nos empenhos das diárias consta minuciosa descrição das viagens e das atividades a serem desenvolvidas, conforme Pg. 07 a 20 da peça nº 15 e pg. 01 a 12 da peça nº 16 destes autos.

Se isso não bastasse, os Representados ainda apresentaram uma lista dos convênios e parcerias firmadas com diversos órgãos federais e estaduais, conforme pg. 06 a 14 da peça nº 17 destes autos.

Por fim, não existem comprovações nos presentes autos de que as viagens não foram realizadas, nem mesmo depoimentos ou denúncias de servidores municipais, do controlador interno ou do Poder Legislativo, pelo contrário, há afirmações do próprio controlador interno da realização das viagens.

Desse modo, verifico a regularidade com ressalvas na concessão de diárias ao Sr. Luiz Carlos Gil, tendo em vista a natureza do cargo de prefeito municipal e da razoabilidade do período de afastamento da sede municipal, além da ausência de comprovação de fraude, e deixo de aplicar multa administrativa pela falta de comprovação documental da realização das viagens, em razão da ausência de tal previsão da legislação municipal, apesar de ser aconselhável a instituição de tal controle em vistas a evitar a instauração de processos de tomadas de contas.

Em razão da ausência da comprovação documental da realização das viagens, determino que o Município, na pessoa de seu atual gestor, que institua o referido controle por meio de atos normativos executivos ou através da alteração da legislação municipal, para que todos que recebam diárias dos cofres municipais prestem contas internamente, através da comprovação documental da realização das viagens e serviços em prol do Município.

Por fim, quanto à ausência de resposta ao Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA), mesmo com prazo alargado de 58 dias para manifestação, verifico que deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Sergio Ribeiro da Silva, então Controlador Interno, tendo em vista que, conforme apontou a COFIM em sua manifestação conclusiva, o e-mail cadastrado junto ao SGA é o mesmo informado pelo Controlador Interno em sua peça de defesa ([controladoria@ivaipora.pr.gov.br](mailto:controladoria@ivaipora.pr.gov.br)), não sendo razoável supor que o e-mail não tenha sido entregue.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalvas as contas do Município de Ivaiporã referente à concessão de diárias ao então Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Gil, no exercício de 2015;

3.2. determinar ao Município de Ivaiporã, na pessoa de seu atual gestor, que institua controle da comprovação das diárias por meio de atos normativos executivos ou através da alteração da legislação municipal, para que todos que recebam diárias dos cofres municipais prestem contas internamente, através da comprovação documental da realização das viagens e serviços em prol do Município;

3.3. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Sergio Ribeiro da Silva, então Controlador Interno, tendo em vista a ausência de resposta ao Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA);

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalvas as contas do Município de Ivaiporã referente à concessão de diárias ao então Prefeito Municipal, Sr. Luiz Carlos Gil, no exercício de 2015;

II. determinar ao Município de Ivaiporã, na pessoa de seu atual gestor, que institua controle da comprovação das diárias por meio de atos normativos executivos ou através da alteração da legislação municipal, para que todos que recebam diárias dos cofres municipais prestem contas internamente, através da comprovação documental da realização das viagens e serviços em prol do Município;

III. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Sergio Ribeiro da Silva, então Controlador Interno, tendo em vista a ausência de resposta ao Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA);

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas

cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 03 destes autos.

2. Peça 07 destes autos.

3. Pg. 02 da peça 15 destes autos.

4. Pg. 06 da peça 15 destes autos.

5. Pg. 07 a 20 da peça 15 e pg. 01 a 12 da peça 16 destes autos.

6. Pg. 06 a 14 da peça 17 destes autos.

7. Pg. 16 a 20 da peça 16 destes autos.

8. Peça 19 destes autos.

9. Peça 26 destes autos.

10. Peça 28 destes autos.

11. Pg. 03 da peça 15 destes autos.

12. Peça 06 da peça 15 destes autos.

13. Pg. 16 a 20 da peça 16 destes autos.

**PROCESSO Nº: 862541/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, ALCIDES ABRAAO TITTON LISBOA, ASSOCIAÇÃO PATO BRANCO DE TAE KWON DO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO**

**PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2980/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Irregularidade com ressarcimento de valores e recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 3.497, relativa a repasses realizados pelo Município de Pato Branco à Associação Pato Branco de Tae Kwon Do, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 04/2012, com vigência de 16/02/2012 a 16/12/2012, no valor de R\$ 22.500,00, tendo por objeto ministrarem aulas de Tae Kwon Do em escolas da Rede Pública Municipal de Ensino e fomentar a prática desportiva entre crianças e adolescentes.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 419/17 – peça 52) se manifesta pela irregularidade da prestação de contas, em face de despesas que não foram compensadas pelo banco, o que configura lançamento de despesa inexistente, no valor de R\$ 2.310,00, carentes de comprovação documental. Ainda, pelo recolhimento parcial dos recursos, no valor de R\$ 2.310,00, devidamente corrigidos, de forma solidária, pela ASSOCIAÇÃO PATO BRANCO DE TAE KWON DO e pelo Sr. Alcides Abraão Titton Lisboa, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inconformidade descrita no item 682 da Instrução nº. 2641/13.

Por fim, recomenda aos responsáveis que seja realizada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 4843/17 – peça 53), corrobora o entendimento exarado na instrução técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, despesas que não foram compensadas pelo banco, o que configura lançamento de despesa inexistente, enseja a irregularidade das contas.

Vale ressaltar que foi assegurado o direito do exercício ao contraditório, conforme restou consignado por meio do Despacho de nº. 632/16 (peça 32), que determinou a citação da Associação Pato Branco de Tae kwon Do e do Sr. Alcides Abraão Titton Lisboa para que se manifestassem a respeito do contido na Instrução 2641/13 (Peça 05), bem como sobre a Instrução 1240/16 (Peça 30). Contudo, conforme faz prova a Certidões de Decurso de Prazo nº. 1563/16 (peça 45) e nº. 1562 (peça 46), os Interessados não compareceram aos autos e não apresentaram quaisquer justificativas ou documentos capazes de mudar o curso do julgamento ou demonstrar a correção das inconformidades.

Nesse sentido, não resta outra alternativa a não ser considerar que permanece a irregularidade do item, cabendo a devolução parcial dos recursos, solidariamente, pela ASSOCIAÇÃO PATO BRANCO DE TAE KWON DO, CNPJ nº. 08.057.130/0001-72, e pelo Sr. Alcides Abraão Titton Lisboa, CPF nº. 065.118.979-90, no valor de R\$ 2.310,00 (dois mil, trezentos e dez reais), devidamente corrigidos, nos termos do art. 14 da LC 113/2005, c/c arts. 17 e 98 do mesmo diploma.

Por fim, corroborando o posicionamento do Representante do Parquet, mostra-se cabível que seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a



repasses efetuados pelo Município de Pato Branco à Associação Pato Branco de Tae Kwon Do, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas que não foram compensadas pelo banco, o que configura lançamento de despesa inexistente, no valor de R\$ 2.310,00 (dois mil, trezentos e dez reais), carentes de comprovação documental;

3.2. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.310,00 (dois mil, trezentos e dez reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela ASSOCIAÇÃO PATO BRANCO DE TAE KWON DO, CNPJ nº. 08.057.130/0001-72, e pelo Sr. Alcides Abraão Tilton Lisboa, CPF Nº. 065.118.979-90 ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da irregularidade supramencionada;

3.3. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Pato Branco à Associação Pato Branco de Tae Kwon Do, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face das despesas que não foram compensadas pelo banco, o que configura lançamento de despesa inexistente, no valor de R\$ 2.310,00 (dois mil, trezentos e dez reais), carentes de comprovação documental;

II. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 2.310,00 (dois mil, trezentos e dez reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela ASSOCIAÇÃO PATO BRANCO DE TAE KWON DO, CNPJ nº. 08.057.130/0001-72, e pelo Sr. Alcides Abraão Tilton Lisboa, CPF Nº. 065.118.979-90 ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da irregularidade supramencionada;

III. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 862622/12**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, ASSOCIAÇÃO BASQUETEBOL ARTE DE PATO BRANCO, AUGUSTINHO ZUCCHI, GIACOMONI MISSIO DA SILVA, GUILHERME AUGUSTO GRANZOTTO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2981/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 7.737, relativa a repasses realizados pelo Município de Pato Branco à Associação Basquetebol Arte de Pato Branco, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 08/2012, com vigência de 26/03/2012 a 25/04/2012, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), tendo por objeto a busca da evolução técnica do basquetebol, fomentar a modalidade entre crianças e adolescentes e proporcionar a todos os envolvidos maior experiência. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 398/17 –

Peça 55) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face dos atrasos nos repasses das transferências e das despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 4680/17 – Peça 56), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva, nos termos da instrução técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]**

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, atrasos nos repasses das transferências e despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

Como bem destaca o Setor Técnico, o Município de Pato Branco e a Associação Basquetebol Arte de Pato Branco, bem como os Srs. Alaor Merlo Bernardi, Roberto Salvador Viganó e Giacomoni Missio da Silva, foram devidamente intimados para, querendo, apresentassem manifestação em relação aos itens supra, porém, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 162/17 (peça 54), os Interessados não compareceram aos autos, assim as irregularidades permaneceram, não tendo sido devidamente sanadas, estando em desacordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº 61/2011 e com o art. 18 da Resolução nº 28, ambas no TCE-PR.

Entretanto, seguindo-se o posicionamento já consolidado por esta Corte de Contas, as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões aqui verificados, oriundos das exigências inovadoras trazidas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Nesse sentido, visto que os atrasos nos repasses das transferências decorreram da impontualidade do tomador na apresentação das contas junto ao concedente, tal fato merece ser alvo de ressalva, em consonância com o disposto no art. 16, II, da LC nº 113/05, considerando a ausência de indícios de dano ao erário ou à administração pública, bem como tendo em vista que as despesas contribuíram para o atingimento dos objetivos do convênio.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses pelo Município de Pato Branco à Associação Basquetebol Arte de Pato Branco, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face dos atrasos nos repasses das transferências e despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses pelo Município de Pato Branco à Associação Basquetebol Arte de Pato Branco, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face dos atrasos nos repasses das transferências e despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



**PROCESSO Nº: 117017/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IVAIPORÁ, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA ELISIA DE VICENTE DO NASCIMENTO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2982/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4329, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaiporá, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080179/2008, com vigência de 01/07/2008 a 31/12/2012, tendo por objeto o repasse de recursos para o custeio das despesas na oferta de educação básica pela entidade.

O processo em análise refere-se especificamente aos repasses efetuados a partir do exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 413.402,63 (quatrocentos e treze mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e três centavos) em conjunto com o montante de R\$ 33.513,20 (trinta e três mil, quinhentos e treze reais e vinte centavos), relativo ao saldo remanescente da execução do feito em 2011, por força do Acórdão nº. 2036/14 – 1ª Câmara, proferido nos autos de prestação de contas de nº. 296615/12. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 2272/16 – peça 29) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, ausência de extratos bancários e o termo de cumprimento de objetivos não emitidos pelo fiscal responsável pela transferência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descrita nos itens 102 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades. O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 17968/16 – peça 30), por sua vez, opina pela regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa e expedição de recomendação.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, ausência de extratos bancários e o termo de cumprimento de objetivos não emitidos pelo fiscal responsável pela transferência, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação – em sede de contraditório, a Entidade Tomadora, na pessoa do Sr. Irineo de Campos, presidente à época, esclareceu (na peça 20, pág. 01) que a APAE se utilizou de recursos próprios para pagamento de complementação de salários de alguns funcionários que recebem a mais do que o previsto no plano de aplicação, situação que também ocorreu, consequentemente, com os encargos sociais. Complementou, ainda, afirmando que em anos anteriores a conduta era esta, mas que após a ciência que isso não poderia ser feito, em 2013, procurou utilizar os recursos dentro do limite do plano de aplicação.

Analisando os argumentos, com base nos apontamentos do Setor Técnico, bem como os documentos apresentados pela defesa, extrai-se que:

“(…) as despesas que fazem parte dos códigos expostos acima são: vencimentos e salários (3.1.90.11), FGTS (3.1.90.13), Contribuição para o PIS (3.1.90.13), Material para Manutenção de Bens Imóveis (3.3.90.30), Material de Expediente (3.3.90.30), Material de Processamento de Dados (3.3.90.30), Outros Materiais de Consumo (3.3.90.30), Gêneros de Alimentação (3.3.90.30), Material de Limpeza e Produtos de Higiene (3.3.90.30) e Material Elétrico e Eletrônico (3.3.90.30).”

Nesse sentido, resta claro que a irregularidade não foi sanada, pois, os esclarecimentos da defesa não justificam as extrapolações e a não reelaboração do plano de trabalho. Ainda, há que se observar que o saldo proveniente da parceria de ano anterior não foi previsto no plano de aplicação, o que poderia diminuir a porcentagem do valor majorado nas rubricas. Contudo, fica demonstrado que 94% (noventa e quatro por cento) dos excessos ocorreram em rubricas relacionadas ao pagamento de servidores, que estão sujeitos a alterações salariais e variações conforme situações de trabalho, valores de difícil previsibilidade. Ademais, a extrapolação na rubrica 3.3.90.30 corresponde aproximadamente a 1% (um por cento) do valor repassado em 2012, podendo ser considerado como percentual razoável.

Dessa feita, apesar das rubricas em questão terem dado origem a uma alteração na execução das despesas, ao considera-las pela totalidade constata-se que o montante total pactuado foi compatível e a finalidade da parceria foi alcançada, sem a existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, mostrando-se possível que o item seja ressalvado.

Ausência de extratos bancários - em sede de contraditório, o Interessado, na peça 20, fls. 06 a 09, disponibilizou os extratos bancários de Novembro e Dezembro de 2012 da conta específica da parceria (ag. 0633; c.c. 22127-9).

Analisando os argumentos, bem como os documentos apresentados pela defesa, a COFIT esclarece que com a manifestação do Interessado, foi possível asseverar a movimentação financeira da parceria, sendo constatado um saldo dia 31/12/2012 no valor de R\$ 42.912,76 (quarenta e dois mil, novecentos e doze reais e setenta e seis centavos). No entanto, tal valor foi utilizado no pagamento de vencimentos e salários

conforme planilha de despesas no SIT, não sendo possível averiguar a compensação bancária de tais despesas vista a ausência do extrato de janeiro de 2013.

Entretanto, considerando que é regular a avaliação realizada no SIT da movimentação financeira pela concedente e o caráter continuado de tais despesas, sendo habitual o pagamento em mês posterior ao da emissão e, ainda, que a finalidade da parceria foi alcançada, sem a existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, mostrando-se cabível que o item seja ressalvado.

O Termo de Cumprimento de Objetivos não emitido pelo fiscal responsável pela transferência – em sede de contraditório, a Sra. Alzira Maria Martins de Lima, na qualidade de fiscal do convênio, apresentou defesa conforme peça 22 (págs. 03 a 09). Alegou que seu nome foi designado como gestora dos convênios sem qualquer consulta ou prévia concordância, solicitou o desligamento da função, porém seu pedido foi negado. Ainda, quando da solicitação os meios e recursos adequados para realizar a fiscalização nas escolas, também foram negados, sob a alegação de que não havia recursos financeiros para as viagens. Por fim, afirmou que já estava aposentada à época da emissão do Termo de Cumprimento de Objetivos e por isso o documento foi assinado por Valquíria Onete Gomes, chefe do Departamento de Educação Especial.

Analisando os argumentos, bem como os documentos apresentados pela defesa e com base na manifestação da COFIT, aduz-se que houve negligência por parte da concedente ao não indicar no SIT profissional ciente de sua função e que realizaria a fiscalização da transferência.

Entretanto, considerando que se tratou de irregularidade formal e que o interessado não logrou êxito em desconstituí-la, e, ainda, que a finalidade da parceria foi alcançada, sem a existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, mostrando-se possível que o item seja ressalvado.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais, porém, com vênia ao posicionamento Ministerial, deixo de aplicar a sanção pecuniária por entender que se tratava de período de adaptação ao SIT.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaiporá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, ausência de extratos bancários e o termo de cumprimento de objetivos não emitidos pelo fiscal responsável pela transferência, porém, sem a existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ivaiporá, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, ausência de extratos bancários e o termo de cumprimento de objetivos não emitidos pelo fiscal responsável pela transferência, porém, sem a existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



**PROCESSO Nº: 124595/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: ANTONIO AUGUSTO DE PAULA MACEDO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SAPOPEMA, CLAUDEMIR PÉREIRA BUACHAKI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**  
**PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2983/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 5119, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sapopema, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 2120080354/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, que teve por objeto a oferta de educação básica, na modalidade de educação especial.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 406/17 – peça 25) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente diante da constatação de irregularidade, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106, e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 4867/17 – peça 26), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, conforme a instrução técnica.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante da constatação de irregularidade, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere à inconformidade:

Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação – em sede de contraditório, o concedente, na peça 14 (fls. 12), alega que as despesas executadas em valores maiores do que os previstos no Plano de Aplicação ocorreram devido aos aumentos salariais, demissões e novas contratações, tais fatos acarretaram aumento de encargos. Ainda, a extrapolação da rubrica contábil “3.1.90.13 (FGTS/PIS)” ocorreu devido ao não fracionamento da guia de recolhimento do encargo, pois o recolhimento do FGTS de todos os profissionais da entidade, vinculados à execução do convênio ou não, deve ser efetuado numa única guia. Por fim, esclareceu que a extrapolação de valores verificada na rubrica “3.3.90.30”, deveu-se a lançamentos efetuados de forma equivocada no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Analisando os argumentos, bem como os documentos apresentados pela defesa, assim como a reanálise das informações junto ao SIT, extrai-se que, no que se refere à rubrica “3.1.90.13 - Obrigações Patronais”, a extrapolação de valores constatada se deveu à inclusão das obrigações sociais de funcionários que não pertenciam ao convênio. Contudo, o Tomador efetuou depósito de recursos próprios para pagar tais obrigações (FGTS/PIS). Já em relação à rubrica 3.3.90.30 - Material de Consumo, os lançamentos foram registrados de forma errada em rubricas diferentes àquelas a que as respectivas despesas correspondiam, o que originou um remanejamento de valores.

Nesse cenário, a utilização de recursos próprios não isenta os interessados da reelaboração do Plano de Trabalho e, ainda, o remanejamento de valores que não está adequado com o Plano de Trabalho vai ao encontro do art. 8º, § 2º, da Resolução nº 28/2011. Contudo, apesar das rubricas em questão terem dado origem a uma alteração na execução das despesas, ao considera-las pela totalidade constata-se que o montante total pactuado foi compatível e a finalidade da parceria foi alcançada, sem a existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, mostrando-se cabível que o item seja ressalvado.

Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pelo Concedente diante da constatação de irregularidade - em sede de contraditório, o concedente, na peça 14 (fls. 10), alega que o ano de 2012 ocorreu a implantação do Sistema Integrado de Transferência (SIT) e que por esse motivo a análise foi limitada para cumprir todas as metas exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), conforme legislação vigente. Ainda, na peça 23, aponta que a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, na época da finalização da prestação de contas, estava em processo de estruturação de uma equipe para o devido cumprimento da atividade de análise.

Analisando os argumentos, bem como os documentos apresentados pela defesa, conclui-se que as justificativas não são suficientes para sanar a irregularidade, tendo em vista ser responsabilidade do Concedente a análise minuciosa das prestações de contas, bem como a instrução dos servidores responsáveis pelas análises a fim de que situações como esta não ocorram. Entretanto, considerando que a finalidade da parceria foi alcançada, sem a existência de indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado, mostrando-se cabível que o item seja ressalvado.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os

pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sapopema, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente diante da constatação de irregularidade, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse.

Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

#### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sapopema, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente diante da constatação de irregularidade, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sapopema, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente diante da constatação de irregularidade, porém, sem haver comprometido o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 407473/13**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE CAMPO MOURÃO, EDSON JOSÉ STANISZEWSKI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY, RICARDO ARICA FERREIRA**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2984/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 6.151, relativa a repasses realizados pelo Município de Campo Mourão à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Campo Mourão, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 07/2012, com vigência de 01/03/2012 a 01/03/2013, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), tendo por objeto a fabricação da multimistura destinada a famílias e crianças



da comunidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 279/17 – Peça 27) se manifesta pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando aos responsáveis para que procedam à readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4649/17 – Peça 28), por sua vez, opina pela regularidade com ressalva da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Campo Mourão e a Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Campo Mourão.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, ausência de certidões na formalização da transferência, é de cunho formal, o que não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

Desse modo, esta Corte vem, reiteradamente, indicando a ausência de certidões como causa de mera expedição de recomendação. Nesse sentido, alguns posicionamentos dos órgãos instrutivos vêm entendendo que a ausência da certidão liberatória desta Casa deve configurar causa de ressalva. Com máxima vênua à importância da certidão liberatória do TCE/PR, entendo que não se pode dar preponderância a tal documento em detrimento de outras peças como CNDs do INSS e FGTS. Tratam-se todos de peças importantes e que devem ensejar consequências análogas. Ainda, nesse sentido entendo que no período em comento cabe converter a ressalva em recomendação.

Ainda, no que se refere ao pagamento em duplicidade, apontado pelo Setor Técnico em primeira análise, o Município informou que houve equívoco no lançamento das despesas nos valores de R\$ 620,31 (seiscentos e vinte reais e trinta e um centavos). Como bem destacou a COFIT, os argumentos da defesa procedem. Tratava-se de despesas a título de salário pagas a Sra. Maria de Lourdes Amorim Lima, conforme documentos comprobatórios (peça 26), os quais demonstram que a inconformidade foi ocasionada por mero erro de digitação.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, com vênua à proposta do Órgão Ministerial, e voto pela regularidade dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Mourão à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Campo Mourão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Mourão à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Campo Mourão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Campo Mourão à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Campo Mourão, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 608037/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ, LUIZ GOULARTE ALVES,

MOACYR JOSE VITTI, MUNICÍPIO DE PINHAIS

PROCURADOR: RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO, UMBERTO GIOTTO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2985/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas transferência. Exercício financeiro de 2013. Contas irregulares. Recolhimento parcial de recursos. Recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2013, oriunda da celebração do Termo de Convênio n.º 01/2012 com o Município de Pinhais, que resultou no repasse de R\$80.010,00 (oitenta mil e dez reais) à Ação Social do Paraná, tendo por objeto o desenvolvimento do projeto Abrigar a melhor idade com qualidade, que tem por finalidade atender integralmente 6 pessoas idosas, com 60 anos completos ou mais, do sexo feminino, que encontram-se em situação de risco e vulnerabilidade social (SIT n.º 3033).

Inicialmente, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Transferências e Contratos, em sua Instrução n.º 3517/14 (peça n.º 05), pugnou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

(i) atraso de 12 dias na apresentação da prestação de contas;

(ii) atraso de 05 dias no envio das informações bimestrais pelo tomador;

(iii) ausência de certidões durante a execução da transferência;

(iv) ausência de publicação do instrumento de transferência;

(v) observa-se que o Termo Aditivo da transferência n.º 01/2012 não foi publicado, em contrariedade ao art. 2º da Lei Complementar n.º 137/2011 e ao princípio da publicidade;

(vi) divergência entre os dados do Tomador de recursos e o credor do empenho do repasse, indicando a possibilidade de empenhamento processado de forma inadequada pelo setor de contabilidade do Concedente, ou pagamento indevido a entidade beneficiada, em contrariedade ao art. 58, da Lei 4.320/1964:

Data	Tipo	Número	Valor	Empenho
09/02/12	Ordem Bancária	24561833900389	34.290,00	4762012
16/08/12	Ordem Bancária	2283	34.290,00	4762012
01/03/13	TED	297	11.430,00	652

(vii) foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares não autorizadas no plano de trabalho:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	68.580,00	75.957,00	7.377,00

(viii) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, no montante de R\$9.619,34 (nove mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, o Município de Pinhais, devidamente representado pelos Srs. Luiz Goularte Alves e Edson Luiz Gelinski de Faria, aduziu, pontualmente, que (peças n.os 18/19 e 21/22):

(i) não houve o atraso apontado. Isso porque, o Convênio n.º 01/2012 previa, originalmente, como prazo final de vigência o dia 08.03.2013. Formalizado o 1º termo aditivo a este convênio, prorrogou-se o prazo por mais dois meses, passando a ser a nova data de vigência final o dia 08.05.2013.

Assim, considerando que o término do convênio deu-se em maio de 2013 (3º bimestre, portanto), tem-se que o último dia para finalização e autuação da prestação de contas pelo Concedente foi em 29.08.2013.

Como o Município de Pinhais realizou a finalização da transferência em 28.08.2013, tempestivamente, tendo ocorrido apenas a autuação em 30.08.2013 (1 dia após o prazo de finalização), não há que se falar em responsabilização por atraso no envio da prestação de contas;

(ii) atraso de 05 dias no envio das informações bimestrais pelo tomador;

(iii) demonstra-se, entretanto, que referidos documentos foram devidamente fiscalizados para a realização dos repasses;

(iv) encaminha-se anexa cópia do comprovante de publicação do extrato do Convênio n.º 01/2012;

(v) a publicação ocorreu no jornal Agora Paraná, edição 2383, de 15.01.2013. encaminha-se anexa cópia do comprovante de publicação do extrato do Termo de Aditamento do Convênio n.º 01/2012;

(vi) tal constatação, no entanto, não confere com os fatos efetivamente ocorridos.

Os repasses deste Convênio 01/2012 ocorreram em 3 (três) parcelas, 2 (duas) do termo original e 1 (uma) proveniente do termo aditivo, conforme detalhamento apresentado abaixo pelo Departamento de Contabilidade do Município:

Data	Tipo	Numero	Valor	Empenho	Ordem de Pgto.	Data	Bordereô
09/02/2012	Ordem Bancária	24561833900389	34.290,00	4762012	161	06/02/2012	292/2012
16/08/2012	Ordem Bancária	2283	34.290,00	4762012	4973	08/08/2012	2283/2012
01/03/2013	TED	297	11.430,00	652	415	19/02/2013	297/2013

Os repasses ocorreram por meio dos empenhos n.º 476 e n.º 652.



O empenho n.º 476 (R\$68.580,00) gerou as ordens de pagamento n.º 161 (R\$34.290,00) e n.º 4979 (R\$34.290,00), sendo realizados por meio dos borderôs n.º 292/2012 e 2283/2012.

O empenho n.º 652 (R\$11.430,00) gerou a ordem de pagamento n.º 415, realizada por meio do borderô n.º 297/2013.

Verificou-se que ocorreu um equívoco no registro do empenho n.º 476, tendo constado no SIT o n.º 4762012, quando o correto seria constar apenas o n.º 476, tal qual constou no SIM-AM (conforme cópia das telas anexa).

Quanto ao empenho n.º 652, e respectivo pagamento, verificou-se que ele foi devidamente informado no SIM-AM online, cujo envio ocorreu em 24.01.2014.

Sendo assim, indevidos a glosa do valor repassado e o ressarcimento dos recursos aos cofres municipais, por não ter havido nenhuma irregularidade e/ou omissão no registro dos empenhos relativos aos repasses efetuados neste convênio;

(vii) verifica-se, no entanto, que a análise do DAT deixou de considerar o valor aditado ao convênio inicial. Vejamos:

Tipo Despesa	Previsão PL	Aditivo	Total PL Inicial + Aditivo	Executado
3.1.90 11.01 - VENCIMENTOS E SALÁRIOS	68.580,00	11.430,00	80.010,00	75.957,00

O plano de trabalho inicial previu o montante de R\$68.580,00 para as despesas com "Vencimentos e Salários". Com o aditivo acrescentando R\$11.430,00 a este valor, as despesas possíveis passaram a ser de R\$80.010,00.

Sendo assim, o valor despendido de R\$75.957,00 ficou aquém do autorizado pelo plano de trabalho, que foi de R\$80.010,00.

(viii) o Tomador levou o DAT a erro por desconformidades no preenchimento do SIT, tendo registrado indevidamente o saldo de R\$9.619,34.

Conforme comprovante de transferência abaixo colacionado (cópia anexa), o saldo bancário deste convênio foi devidamente restituído.

Na mesma senda, a Ação Social do Paraná, por meio do Sr. Moacyr José Vitto, argumentou que (peça n.º 25):

(i) no caso ora versado o Município de Pinhais, unilateralmente, atrasou o registro do convênio no SIT. Atrasou o repasse da informação do registro e posteriormente atrasou o fechamento da prestação de contas e encaminhamento ao TCE-PR. Tais atrasos são apenas a ele imputáveis, não podendo a tomadora dos recursos ser penalizada por qualquer forma ante tais situações;

(ii) em que pese esteja correta a Instrução DAT quanto ao atraso, é inapropriada a aplicação da pena de multa por ela sugerida em face de referido atraso.

Isto porque, e como dito, o atraso na inserção de dados se deu mais por culpa do órgão repassador dos recursos que atrasou a informação de registro do convênio no SIT, não dando conhecimento oportuno à Tomadora da existência do mesmo.

Nesta medida, não fora a Tomadora que se mantivera inerte e perdera o prazo por desídia. Foram circunstâncias externas e contrárias à sua própria vontade e interesse que geraram o atraso;

(iii) a Ação Social do Paraná possui e apresentou ao Município de Pinhais todas as certidões listadas na Instrução 3517/2014, sendo que sua não apresentação pelo Município somente poderá gerar prejuízo a este, e não à ASP, porquanto não houve omissão juridicamente imputável à mesma;

(iv) e (v) a Ação Social do Paraná não possui o ônus legal, nem tampouco a delegação constitucional de remeter a publicação em Diário Oficial atos do Poder Público. Tal é ônus apenas do ente concedente e a eventual postergação indevida da publicação, ou mesmo não publicação, deve a ele ser imputada.;

(vi) a - Valor determinado em Convênio: R\$ 68.580,00 para pagamento em duas parcelas de R\$ 34.290,00, sendo a primeira depositada no início do convênio e a segunda na metade de seu cumprimento.

b - Valor determinado no Aditivo: R\$ 11.430,00 em parcela única com pagamento após a assinatura do instrumento.

TOTAL PACTUADO: R\$ 80.010,00 (oitenta mil e dez reais), na forma da cláusula segunda do aditivo.

Valores recebidos: R\$ 34.290,00 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa reais) em 09/02/2012, através do documento 24.561.833.900.389; R\$ 34.290,00 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa reais) em 16/08/2012, através do documento 24.561.832.900.424 e R\$ 11.430,00 (onze mil, quatrocentos e trinta reais) em 01/03/2013, através do documento 429.

TOTAL RECEBIDO: R\$ 80.010,00 (oitenta mil e dez reais).

(vii) consoante se pode observar do Plano de Trabalho vinculado ao convênio ora sob comento, notadamente em seu Plano de Aplicação, o valor originário do convênio de R\$ 68.580,00 (sessenta e oito mil e quinhentos reais) seria gasto em 12 parcelas mensais de R\$ 5.715,00 (cinco mil, setecentos e quinze reais) com despesas exclusivamente vinculadas a vencimentos e salários para atendimento das 6 idosas. Como o prazo do convênio foi prorrogado de 12 meses para 14 meses o valor adicional de R\$ 11.430,00 (onze mil, quatrocentos e trinta reais) corresponde às parcelas mensais de R\$ 5.715,00 (cinco mil, setecentos e quinze reais), destinadas a vencimentos e salários dos meses complementares de março e abril de 2013;

(viii) ora, se no quadro de resumo créditos e débitos chegam a igual importância, por óbvio é que não se pode falar em saldo do convênio, A alegação de saldo de convênio é incompatível com o conjunto da prestação de contas.

O que se imagina ter ocorrido é que a DAT verificou que após 08/04/2013 existia saldo positivo na conta convênio e supôs que este saldo era referente ao período ora sob análise, qual seja, de janeiro de 2012 a abril de 2013. Tal suposição, contudo, está equivocada.

O saldo existente na conta convênio é resultado de outro convênio que veio suceder ao que ora se analisa. Sim, e como é de se imaginar o atendimento das idosas em sistema de Instituição de Longa Permanência é de trato continuado (as idosas não desaparecem) e como tal anualmente o mesmo convênio é renovado, usando-se a mesma conta corrente para o fluxo de recursos.

A existência de saldo em conta corrente a partir de maio de 2013 revela apenas a

continuidade do atendimento, mas com base em novo convênio. Para o convênio de n.º 01/2012 e seu respectivo aditivo, houve conclusão do objeto e fechamento de recursos financeiros, e tanto existiu que o saldo positivo ainda remanescente em 08/04/2013 fora restituído ao Município de Pinhais.

As restituções de saldo, ocorridas ao encerramento do convênio, zeraram as operações financeiras do período ora apurado (janeiro de 2012 a abril de 2013) e permitem o início de um novo convênio com saldo zerado.

Ao final, a Sra. Aline Prá Claudino, ocupante do cargo de Controladora Geral da Prefeitura Municipal de Pinhais no período compreendido entre 15/04/2009 e 01/04/2013, após tecer generosas considerações sobre a atuação do Controle Geral, ofertou os seguintes esclarecimentos (peças n.os 27/29):

(i) a responsabilidade pela suposta impropriedade foi imputada tão somente ao Prefeito Municipal. Dessa maneira, deixo de me manifestar em relação a este tópico;

(ii) a responsabilidade pela suposta impropriedade foi imputada tão somente ao Representante da Entidade Tomadora de Recursos. Desse modo, deixo de me manifestar em relação a este tópico;

(iii) apresentadas as Certidões solicitadas e com Validade à época da realização dos Pagamentos à Entidade, e inexistindo prova de que o Município de Pinhais firmou Convênio com Entidade em situação de irregularidade, entendo inaplicável a multa prevista no Art. 87, Inciso IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

(iv) e (v) a responsabilidade pela suposta impropriedade foi imputada tão somente ao Prefeito Municipal. Desse modo, deixo de me manifestar em relação a este tópico;

(vi) o Empenhamento e o lançamento das informações a respeito das Notas de Empenho no SIM AM são de responsabilidade do Departamento de Contabilidade – DECON/SEFIN, nos termos do Art. 36, Inciso XIII e do Art. 38, Inciso VIII do Decreto Municipal n.º 036/200923. A responsabilidade do DECON/SEFIN pelo lançamento de dados contábeis no SIM AM também foi reforçada com a publicação do Decreto n.º 610/201324.

Dito isso, tem-se que os referidos Empenhos foram sim devidamente lançados no SIM AM.

(...)

b) Os Repasses do Convênio n.º 001/2012 ocorreram em 03 (três) Parcelas, sendo 02 (duas) referentes ao Termo Convenial original e 01 (um) oriundo do Termo Aditivo;

c) Os Repasses ocorreram por meio dos Empenhos n.º 476, de 30/01/2012, e n.º 652, de 04/02/2013;

d) O Empenho n.º 476 (R\$ 68.580,00) gerou as Ordens de Pagamento n.º 161 (R\$ 34.290,00) e n.º 4979 (R\$ 34.290,00), com o Repasse efetivado por meio dos Borderôs n.º 292 e n.º 2283. Toda essa documentação foi juntada no ANEXO 15 destas Razões;

e) Por sua vez, o Empenho n.º 652 (R\$ 11.430,00) gerou a Ordem de Pagamento n.º 415, com o Repasse efetuado via Borderô n.º 297, todos juntados no ANEXO 15 desta Peça;

f) Constatou-se que ocorreu tão-só um equívoco no registro do Empenho n.º 476, que foi erroneamente anotado no SIT como "4762012", quando o correto seria constar apenas o n.º 476, tal como foi informado no SIM AM, de acordo com a Cópia da Tela juntada no ANEXO 15;

g) No que diz respeito ao Empenho n.º 652, e seu respectivo pagamento, verificou-se que foi devidamente informado no SIM AM on line, cujo envio se deu em 24/01/2012, de acordo com a Cópia da Tela juntada no ANEXO 15.

Assim, vê-se que inexistiu irregularidade e ou omissão no registro dos Empenhos referentes ao Repasse de Valores do Convênio em discussão;

(vii) e (viii) a responsabilidade pela suposta impropriedade foi imputada tão-somente ao Representante da Entidade Tomadora de Recursos, ao Prefeito Municipal e ao atual Controlador Geral. Dessa maneira, deixo de me manifestar em relação a este tópico.

Com isso, a COFIT, em sua Instrução n.º 2501/16 (peça n.º 31), manifestou-se quanto aos atrasos e à ausência de certidões verificadas, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Ainda, em decorrência da anexação de comprovantes da publicação dos termos de convênio e aditivo, bem como da comprovação de que os dados do SIM-AM estão alinhados com aqueles do SIT e de que houve readequação do Plano de Trabalho, concluiu pela regularização dos apontamentos.

Por fim, analisando os documentos anexados ao Sistema Integrado de Transferências - SIT verifica-se que o Tomador comprovou a devolução ao Município de Pinhais do valor de R\$ 5.252,00 (cinco mil duzentos e cinquenta e dois reais), restando pendente de comprovação a não devolução de um saldo no valor de R\$ 4.367,34 (quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Dessa forma, foi mantida a irregularidade das contas, com sugestão de condenação ao recolhimento parcial dos recursos repassados.

No mesmo sentido se deu o entendimento do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 1528/17 (peça n.º 33).

Ato contínuo, por meio do Despacho 272/17 (peça n.º 34), foi determinada a remessa dos autos novamente à COFIT para que fosse esclarecida a "origem do saldo a ser recolhido, notadamente com base nos dados constantes do SIT n.º 3033".

Em nova manifestação, a COFIT, por meio da Instrução n.º 102/17 (peça n.º 35), reitera seu opinativo no sentido de julgar irregular as contas em questão, porém com alteração do valor a ser ressarcido, no valor de R\$ 4.213,52 (quatro mil, duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos).

Ouvido derradeiramente, o Órgão Ministerial em seu Parecer n.º 4489/17 (peça n.º 37), opina no sentido de:



"(...) considerando que não houve modificação do panorama fático-jurídico, apenas com alteração de valores, opina este membro do Ministério Público de Contas pela irregularidade desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária, com a adoção das medidas sancionatórias sugeridas na Instrução nº 2501/16- COFIT (peça 31), ratificando-se o Parecer Ministerial nº 1528/17 (peça 33) com alteração do valor a ser ressarcido."

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, saldo bancário após o fim da vigência da transferência, enseja a irregularidade das contas.

Vale ressaltar que foi assegurado o direito ao exercício do contraditório, por meio do qual o Interessado se manifestou nos autos, alegando que "o saldo apontado pela instrução anterior no valor de R\$ 9.619,34 (nove mil seiscentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) foi devidamente restituído pelo Tomador". Entretanto, ao se analisar os documentos anexados ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, como bem destaca o Setor Técnico, verifica-se que o Tomador comprovou a devolução ao Município de Pinhais do valor de R\$ 5.252,00 (cinco mil duzentos e cinquenta e dois reais), não tendo conseguido esclarecer e comprovar a diferença de valores no montante de R\$ 4.367,34 (quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

Desta feita, em que pesem as justificativas apresentadas pela defesa, depreende-se da análise realizada que a inconformidade supra não foi devidamente sanada. Nesse sentido, ao se considerar que houve infração ao art. 116, § 6º, da Lei Federal nº. 8.666/93 e ao art. 15 da Res. 28/2011 - TCE/PR, não resta outro posicionamento a não ser entender que as contas estão irregulares.

Por fim, corroborando o posicionamento do Representante do Parquet, mostra-se cabível que seja emitida recomendação aos jurisdicionados para a correção de tais impropriedades em futuros convênios.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Pinhais, à Ação Social do Paraná, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 4.367,34 (quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), carentes de comprovação documental;

3.2. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.367,34 (quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Ação Social do Paraná, CNPJ nº. 76.712.918/0001-25, e pelo Sr. Moacyr José Vitti, CPF nº. 674.294.758-68, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da irregularidade supramencionada;

3.3. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.;

3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Município de Pinhais, à Ação Social do Paraná, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 4.367,34 (quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), carentes de comprovação documental;

II. determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 4.367,34 (quatro mil trezentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pela Ação Social do Paraná, CNPJ nº. 76.712.918/0001-25, e pelo Sr. Moacyr José Vitti, CPF nº. 674.294.758-68, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em face da irregularidade supramencionada;

III. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.;

V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 771809/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, GENEROSO FONSECA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OSIERS GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2986/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 9.817, relativa a repasses realizados pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 165/2012, com vigência de 04/07/2012 a 04/07/2013, no valor de R\$ 18.934,68 (dezoito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), tendo por objeto o auxílio financeiro para atendimento às pessoas com deficiência visual.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Instrução 218/17 – Peça 61) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da ausência da pesquisa de preços e existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 105, 106 e 304 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 4675/17 – Peça 62), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva e recomendação, nos termos da instrução técnica.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas, ausência da pesquisa de preços e existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, não comprometeram o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos.

No que se refere às inconformidades:

Ausência da pesquisa de preços – em sede de contraditório, a Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa informou (peça 60) que os bens adquiridos foram todos de natureza alimentar utilizados nos dia a dia. Alegou, ainda, que todas as compras foram realizadas à vista, mediante pronto pagamento.

Da análise do item, como bem esclareceu o Setor Técnico, verificou-se que os argumentos da defesa foram insuficientes para a regularidade do item, visto que a entidade não respeitou o art. 18, § 1º, da Resolução nº 28/2011.

Nesse sentido, mostra-se razoável considerar a materialidade do montante repassado, R\$ 18.934,68 (dezoito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), bem como a ausência de indícios de dano ao erário ou à administração pública decorrentes da inconformidade e ainda o atingimento do objeto conveniado, estando o item em condições de ser ressalvado.

Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência – em sede de contraditório, a Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa informou (peça 60) que o saldo contábil apontado pela instrução anterior era referente a algumas despesas que não foram lançadas ao SIT, motivo que levou a juntar novo resumo financeiro com as devidas alterações.

Analisando o item em questão, com amparo na manifestação técnica, verifica-se que os argumentos da defesa procedem. Considerando as despesas não registradas no SIT, informadas na peça 60 (fl. 6), no montante total de R\$ 4.633,33 (quatro mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) constata-se que o saldo contábil ao final da vigência é de R\$ 23,37 (vinte e três reais e sete centavos). Dessa forma, mesmo com os argumentos precedentes, o recolhimento da diferença contábil não ocorreu, permanecendo a inconformidade do item. Entretanto, considerando a ausência de indícios de dano ao erário ou à administração pública e ainda o atingimento do objeto conveniado, com base no princípio da economia e celeridade processual, este item se mostra em condições de ser ressalvado.

Por fim, mostra-se, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face ausência da pesquisa de preços e existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;



3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face ausência da pesquisa de preços e existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado;

II. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado que observe o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

**PROCESSO Nº: 635651/15**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PAULO APARECIDO**

**FRANCA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ,**

**ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,**

**ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO,**

**CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS**

**TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,**

**FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON**

**BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA**

**MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,**

**IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA,**

**JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO,**

**JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA**

**FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE**

**APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY**

**APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI**

**SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,**

**RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE**

**OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS,**

**SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,**

**WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2987/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Determinação não cumprida pelo Órgão Previdenciário.

Aplicação de multa administrativa e repetição da determinação.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente já foi objeto de deliberação pela Segunda Câmara desta Corte, que, por meio do julgamento materializado no Acórdão 3577/16, assim decidiu: (...) o benefício assistencial por invalidez não compõe a remuneração do servidor inativado, sendo devido apenas durante o período em que houver necessidade de serviços médicos especializados. Porém, os documentos acostados aos autos foram elaborados de modo a não deixar tão evidente a natureza de tal benefício (...).

(...)

(...) o benefício é formalmente tratado como verba componente dos proventos oriunda de situação de natureza transitória. Nesta senda, sem prejuízo do pleno conhecimento do Paranaprevidência acerca da matéria, bem como do correto tratamento material da questão, parece-me que os cuidados requeridos pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal mostram-se essenciais para o exame pela sociedade, especialmente por parte do Soldado Paulo Aparecido Franca, evitando que tenha noção equivocada da composição de seus proventos.

Ademais, no caso de o serviço médico especializado não mais se mostrar devido, protege-se o Estado de possíveis alegações de irreduzibilidade dos proventos, bem como se evidencia a desnecessidade de formalização de processo de revisão de

proventos perante esta Casa.

Considerando: (a) a realização de duas diligências monocráticas para debate do tema; (b) a importância da matéria para esta Casa; e (c) a existência de expresso pedido do PrPrev para realização de nova diligência antes de eventual negativa de registro do ato de inativação; entendo que se mostra razoável a expedição de determinação por órgão colegiado do TCE/PR para que seja adotada medida que torne mais clara a natureza do benefício assistencial por invalidez.

A forma de exteriorização de tal medida fica a critério da Paranaprevidência, sendo possível tanto a expedição de ato diverso como a retificação do ato de inativação, com indicação expressa de que a verba em questão não é parte componente dos proventos.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - determinar a intimação da Paranaprevidência para que, no prazo de 60 dias, promova a adequação do ato de inativação do Sr. Paulo Aparecido Franca, evidenciando que o benefício assistencial por invalidez não é parte componente dos proventos;

Tal decisum foi disponibilizada no Diário Eletrônico do TCE/PR de 5 de agosto de 2016 (v. certidão de peça 42), havendo inclusive sido encaminhado AR ao Órgão Previdenciário acerca do julgamento (recebido em 29 de setembro de 2016 – v. peça 50).

Em 24 de novembro de 2016 foi protocolizada manifestação da Paranaprevidência informando os procedimentos internos para atendimento do julgado (peça 52), a qual foi conhecida pelo Relator como pedido de dilação de prazo, estendendo-se o lapso temporal para cumprimento por mais 60 dias (v. Despacho 1556/16 – peça 54).

Pelo Despacho 337/17 (peça 57) a Coordenadoria de Execuções noticiou “o decurso do prazo para comprovação do cumprimento da determinação exarada no item I do Acórdão nº 3577/16”.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 1809/17 – peça 59) assevera que “embora não intimada pessoalmente do deferimento da prorrogação de prazo solicitada à peça 52, verifica-se o não cumprimento do Acórdão nº 3577/16-2SC, incidindo, em princípio, no art. 87, II, “f” da LC/PR 113/05”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5262/17 – peça 60) opina “pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao ex-gestor da PARANAPREVIDÊNCIA, Sr. Rafael Iatauro; e pela inclusão no polo passivo do atual gestor da PARANAPREVIDÊNCIA, Sr. Wilson Quintero, fixando-lhe o prazo improrrogável de 30 dias para cumprimento da decisão, sob pena de aplicação da multa acima referida”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Dispõe o Regimento Interno desta Corte:

Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

II – da data da publicação dos despachos e das decisões no periódico Atos Oficiais do Tribunal;

III – da data da disponibilização da comunicação eletrônica;

Salvo máxima vênia, não comungo do entendimento da COFAP no sentido de que estamos diante de caso de aplicação da regra contida no inc. III, uma vez que tal dispositivo apenas regulamenta situações em que sejam efetuadas citações e intimações. Os pedidos das partes (tal qual a dilação de prazo para cumprimento de determinação) são decididos por meio de despachos e acórdãos, havendo necessidade de acompanhamento pelos próprios interessados.

In casu, observa-se que uma decisão publicada em agosto de 2016, acerca da qual o Órgão Previdenciário demonstrou inequívoco conhecimento do conteúdo em novembro de 2016, havendo sido concedido prazo de 120 dias para atendimento, não foi cumprida.

Desta feita, inafastável a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “f”, da LC/PR 113/05, ao então gestor da Paranaprevidência, Exmo. Sr. Rafael Iatauro, bem como a repetição da determinação efetuada na decisão materializada no Acórdão 3577/16-2SC, assim como a inclusão do nome do atual Presidente do PrPrev no rol de Interessados.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “f”, da LC/PR 113/05, ao então gestor da Paranaprevidência, Exmo. Sr. Rafael Iatauro, em razão do não cumprimento de determinação contida na decisão materializada no Acórdão 3577/16-2SC. Ressalvase, porém, direito de regresso a ser exercido contra o agente efetivamente responsável pela falta, a ser identificado em processo administrativo;

3.2. determinar a inclusão do nome do Sr. Wilson Luiz Darienzo Quintero, atual gestor da Paranaprevidência, no rol de Interessados do processo;

3.3. determinar à Paranaprevidência que, no prazo de 30 dias, promova a adequação do ato de inativação do Sr. Paulo Aparecido Franca, evidenciando que o benefício assistencial por invalidez não é parte componente dos proventos, conforme fundamentação exposta na decisão materializada no Acórdão 3577/16-2SC;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aplicar a multa prevista no art. 87, III, “f”, da LC/PR 113/05, ao então gestor da



Paranaprevidência, Exmo. Sr. Rafael Iatauro, em razão do não cumprimento de determinação contida na decisão materializada no Acórdão 3577/16-S2C. Ressalvase, porém, direito de regresso a ser exercido contra o agente efetivamente responsável pela falta, a ser identificado em processo administrativo;

II. determinar a inclusão do nome do Sr. Wilson Luiz Darienzo Quintero, atual gestor da Paranaprevidência, no rol de Interessados do processo;

III. determinar à Paranaprevidência que, no prazo de 30 dias, promova a adequação do ato de inativação do Sr. Paulo Aparecido Franca, evidenciando que o benefício assistencial por invalidez não é parte componente dos proventos, conforme fundamentação exposta na decisão materializada no Acórdão 3577/16-S2C;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 151898/14****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: CONCEICAO APARECIDA SODRE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO****RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****ACÓRDÃO Nº 2988/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Revisão de Proventos. Ausência de fundamentação legal e fática. Ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa 98/14. Pela negativa do registro.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca do exame da legalidade do ato de REVISÃO DE PROVENTOS, deferida a Conceição Aparecida Sodre, ocupante do cargo de Professor, cuja aposentadoria foi julgada legal pelo Acórdão nº 3.614/84. Este processo de revisão refere-se à inclusão de 5% de Adicional por Tempo de Serviço. A DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL – DICAP, em Parecer 6881/15 (Peça 13), indicou que não foram acostados aos autos alguns dos documentos exigidos pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 98/2014:

i. Legislação aplicável incluindo as tabelas salariais do cargo em que a servidora se aposentou ou o cargo que o substituiu;

ii. Certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a revisão do ato de aposentadoria ou parecer jurídico que atenda aos mesmos fins;

iii. Comprovação fática do direito à revisão, como por exemplo, certidões de tempo de contribuição que identifiquem o erro quando da concessão de Adicional por Tempo de Serviço de 20% ao invés de 25%, conforme previsto na revisão;

iv. Publicação do ato revisional constando o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão da revisão.

Ante à necessidade de esclarecimentos, foi determinada a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua gestora, Sra. Suely Hass.

A PARANAPREVIDÊNCIA, em atendimento à intimação, manifestou-se nos autos e juntou documentos (Peça 18).

Entretanto, conforme apontado pela COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL - COFAP (Peça 20), o Parecer Jurídico juntado às fls. 3 da Peça 18 não indica a fundamentação legal para a concessão da presente revisão de proventos que incluiu 5% de Adicional por Tempo de Serviço em inativação concedida antes de 1988. De igual modo, entende a COFAP, que restou integral o descumprimento da diligência, vez que a Entidade não regularizou nenhum dos apontamentos identificados no Parecer 6881/15 da DICAP.

Assim, opinou pela negativa de registro, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar nº 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa de Contas, e, ainda, pela aplicação de multas a gestora, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em Parecer 2449/17 (Peça 21) opina pela negativa de registro do ato revisional, sem prejuízo das multas e sanções elencadas pela COFAP.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

Assiste razão aos órgãos instrutivos, uma vez que não foram acostados aos autos os documentos exigidos pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 98/2014[2], pertinentes à revisão de proventos para inclusão de 5% de Adicional por Tempo de serviço aos proventos da servidora Conceição Aparecida Sodre.

Conforme bem apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, inexistem nos autos parecer jurídico da Entidade ou certidão atestando a legalidade da revisão pleiteada, ou seu fundamento legal.

De igual modo, não foi comprovado direito da servidora em obter alteração do percentual por tempo de serviço, eis que ausentes certidões de tempo de contribuição ou qualquer justificativa para a pleiteada alteração, carecendo o processo de fundamentação fática e legal.

Ademais, oportunizado à Entidade prazo para apresentar a este Tribunal esclarecimentos pertinentes a matéria, esta deixou de se manifestar em relação aos apontamentos suscitados.

Nestes termos, acato opinativo da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP e, ante à ausência de fundamentação legal para concessão de acréscimo, quer no ato de revisão ou em qualquer outro documento nestes autos, voto pela negativa de registro, bem como pela aplicação de multa a gestora da Entidade, Suely Hass, nos termos do art. 87, II “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Deverá o Órgão Previdenciário continuar realizando o pagamento dos proventos com o adicional por tempo de serviço no percentual devido de acordo com os documentos apresentados (20%), que vinha sendo pago até a revisão ora em análise, sem qualquer interrupção ou prejuízo.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. negar registro do ato revisional em apreço, da Paranaprevidência, cujo objeto é a de 5% de Adicional por Tempo de serviço à servidora Conceição Aparecida Sodre;

3.2. aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, inciso II, alínea “b”, da LC/PR 113/05, à Gestora do Órgão Previdenciário, Sra. Suely Hass, em razão da não apresentação de documentos requeridos por esta Corte de Contas;

3.3. determinar que a Paranaprevidência, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação das devidas sanções administrativas, apresente documentos comprovando: (a) a comunicação da servidora Conceição Aparecida Sodre acerca do teor do presente julgado; e (b) o montante pago a título de proventos à servidora Conceição Aparecida Sodre no mês de junho do corrente;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, sem prejuízo da inclusão do nome do atual gestor da Paranaprevidência, Sr. Wilson Luiz Darienzo Quintero, no rol de Interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. negar registro do ato revisional em apreço, da Paranaprevidência, cujo objeto é a de 5% de Adicional por Tempo de serviço à servidora Conceição Aparecida Sodre;

II. aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, inciso II, alínea “b”, da LC/PR 113/05, à Gestora do Órgão Previdenciário, Sra. Suely Hass, em razão da não apresentação de documentos requeridos por esta Corte de Contas;

III. determinar que a Paranaprevidência, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação das devidas sanções administrativas, apresente documentos comprovando: (a) a comunicação da servidora Conceição Aparecida Sodre acerca do teor do presente julgado; e (b) o montante pago a título de proventos à servidora Conceição Aparecida Sodre no mês de junho do corrente;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, sem prejuízo da inclusão do nome do atual gestor da Paranaprevidência, Sr. Wilson Luiz Darienzo Quintero, no rol de Interessados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

2. Art. 16. Os processos de Revisão de Proventos serão instruídos com os seguintes documentos, até que o layout de dados do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, referente ao Módulo de Revisão de Proventos esteja disponível para o envio eletrônico de informações:

I – certidão comprobatória do preenchimento dos requisitos para a percepção do vencimento e/ou demais vantagens previstas na Revisão pretendida, especificando a legislação correlata. A legislação deverá ser previamente cadastrada no Sistema Atoteca, disponível no site do Tribunal: [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);

II – cálculo da Revisão de Proventos;

III – ato de concessão da Revisão de Proventos, constando o ato revisado, o nome do(a) servidor(a), o valor do benefício e a fundamentação legal da concessão da Revisão de Proventos (conforme modelo constante do Anexo IX);

IV – publicação do ato de Revisão de Proventos, com indicação do nome do veículo e da respectiva data;



V – nos casos em que o ato de concessão de aposentadoria tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, cópia da decisão do respectivo processo de registro junto a este Tribunal ou, não localizando esse documento, justificativa para a ausência;

VI – o ato de aposentadoria e o demonstrativo dos cálculos da aposentadoria.

(...)

§ 2º O parecer jurídico analisando a legalidade da concessão da revisão de proventos deverá ser arquivado na origem, nos autos do processo de concessão do benefício, podendo ser requerido para verificação, a qualquer tempo, em procedimentos de inspeção ou mediante solicitação de encaminhamento ao Tribunal de Contas.

**PROCESSO Nº: 459265/17**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO: SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2989/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Certidão Liberatória. Não atendimento da Agenda de Obrigações e não comprovação de publicação do RREO. Indeferimento.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Paulo Frontin visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Aduz a Municipalidade que, inobstante o não atendimento integral da Agenda de Obrigações, já foram adotadas medidas administrativas pela gestão que assumiu o Município em 2017, estimando-se que em quatro meses todas as obrigações estarão em dia.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Informação 514/17 – Peça 07) opina pelo indeferimento do pedido, apontando que:

(...) consultando os registros desta Corte, considerando os itens no âmbito das competências desta Coordenadoria (AUD, RREO, RGF, AM e PCA), constata-se que nesta data a Entidade não atende ao disposto na Instrução Normativa 129/17 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, existindo as seguintes pendências:

**FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN**

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2017

**MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN**

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 0 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2017
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2017
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Balanço Orçamentário	Bimestre 1 de 2017
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Balanço Orçamentário	Bimestre 2 de 2017
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 12 - Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	Bimestre 1 de 2017
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 12 - Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	Bimestre 2 de 2017
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção	Bimestre 1 de 2017
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção	Bimestre 2 de 2017
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 8 - Receitas e Despesas com Manutenção e Desenv.do Ensino	Bimestre 1 de 2017
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 8 - Receitas e Despesas com Manutenção e Desenv.do Ensino	Bimestre 2 de 2017

A falta de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) do 1º e do 2º bimestres de 2016 implica em vedação ao recebimento de transferências voluntárias até que a situação seja regularizada, nos termos dos arts. 52, § 2º e 51, § 2º, da LRF.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (Informação 83/17 – Peça 08), a Coordenadoria de Execuções (Informação 3732/17 – Peça 09) e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 843/17 – Peça 10) indicam a inexistência de óbices ao atendimento da solicitação em seus respectivos campos de atuação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5633/17 – Peça 11) se manifesta pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]**

O tempestivo envio de dados via SIM-AM está adequadamente inserto entre os requisitos para emissão de certidão liberatória, encontrando a imposição guarida no

RITCE/PR c/c IN 68/12, senão vejamos:

RITCE/PR:

Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal.

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

IN 68/12:

Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

(...)

II – adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

Uma vez verificada a ausência do devido encaminhamento de informações desde a abertura do Exercício 2017, sendo de a obrigação de pleno conhecimento da Entidade, parece-me inafastável o obstáculo.

Ademais, a não publicação do RREO também configura óbice ao deferimento do documento pleiteado, na esteira na previsão do art. 52, § 2º, da LC 101/00[2] c/c art. 165, § 3º, da Constituição Federal[3].

Como bem destacou a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, em que pese estar a atual Administração adotando medidas para regularizar os pontos em exame, o próprio Regimento Interno desta Corte possui regra que flexibiliza a concessão da certidão, concedendo prazo de quatro meses para que novas administrações se adequem a todos os requisitos para estarem aptas à realização de transferência voluntárias.

Desta feita, não havendo sido finalizados todos os procedimentos devidos no referido lapso temporal, nem comprovada ocorrência diferenciada ao Município de Paulo Frontin (de modo que a concessão da certidão configuraria tratamento diferenciado em relação a todos aos demais municípios em situação análoga), acolho integralmente as conclusões do Parquet.

Destaca-se, por fim, que, de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, as transferências voluntárias que tenham por objeto ações de educação, saúde e assistência social não deverão sofrer as sanções de suspensão de repasses[4], não podendo os entes governamentais se eximir de cumprir obrigações assumidas apenas em decorrência da falta de certidão liberatória do TCE/PR.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Paulo Frontin, em razão de não atendimento da Agenda de Obrigações, bem como da não comprovação de publicação do RREO;

3.2. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. indeferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Paulo Frontin, em razão de não atendimento da Agenda de Obrigações, bem como da não comprovação de publicação do RREO;

II. determinar o encerramento do processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

(...)

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2o do art. 51.

3. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

4. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetua-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.



PROCESSO Nº: 133920/17

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2990/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Averbação de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e aposentadoria e disponibilidade. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo deferimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento administrativo efetuado pelo servidor MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO, matrícula nº 51.673-2, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-M/04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na COFOP, solicitando AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO laborado junto à Associação Paranaense de Cultura – PUC, à Universidade Federal do Paraná e à Universidade Tecnológica Federal do Paraná, conforme respectivas certidões comprobatórias (Peças nº 3, 5, 7, 8 e 9).

Esclarece que parte das atividades listadas, já foram utilizadas na contagem do tempo para sua aposentadoria enquanto docente da UTFPR (Peça nº 6) e declarou que, em caso de concomitância entre tempos de serviço prestados sob regime próprio e regime geral de previdência social, opta pela averbação do tempo sob regime próprio (Peça nº 10).

A DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP em Instrução nº 35/17 (Peça 11) manifesta-se favoravelmente ao pleito para fins de possibilitar a contagem do período de 17 anos, 06 meses e 27 dias trabalhados junto à UFPR e à UTFPR para efeitos de aposentadoria e disponibilidade e do período de 1 ano, 05 meses e 1 dia trabalhados junto à Associação Paranaense de Cultura – PUC, para efeitos de aposentadoria, posição endossada pela DIRETORIA JURÍDICA – DIJUR, em Parecer 163/17 (Peça 12).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Parecer 5030/17 (Peça 18) manifesta-se corroborando com o opinativo jurídico no sentido de se deferir a averbação do tempo de serviço junto à UFPR e UTFPR para fins de aposentadoria e de disponibilidade, e do tempo prestado à Associação Paranaense de Cultura – PUC para fins de aposentadoria.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Em análise do feito, verifica-se assistir razão ao posicionamento exarado pela Diretoria Jurídica, bem como pelo Ministério Público de Contas.

Tendo sido atendidos os pressupostos legais, considerando que o pedido se adequa aos termos do art. 130, inciso I, da Lei Estadual nº 6.174/1970[2] e art. 201, § 9º da Constituição Federal[3], o servidor em questão faz jus à averbação do tempo 17 anos, 06 meses e 27 dias trabalhados junto à UFPR e à UTFPR para efeitos de aposentadoria e disponibilidade e do período de 1 ano, 05 meses e 1 dia trabalhados junto à Associação Paranaense de Cultura – PUC, para efeitos de aposentadoria.

#### 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir, ao Sr. Moacyr Aristeu Molinari Neto, o pedido de averbação de tempo de serviço de 17 anos, 06 meses e 27 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade e do período de 1 ano, 05 meses e 1 dia para efeitos de aposentadoria;

3.2. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir, ao Sr. Moacyr Aristeu Molinari Neto, o pedido de averbação de tempo de serviço de 17 anos, 06 meses e 27 dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade e do período de 1 ano, 05 meses e 1 dia para efeitos de aposentadoria;

II. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

2. Art. 130 - Para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade será computado integralmente:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

- ver art. 40, § 3º, CF e art. 35, § 2º, CE.

3. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

PROCESSO Nº: 401712/17

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2991/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de servidor do TCE/PR. De acordo com o art. 44 da LDB, curso de especialização é integrante da educação superior. Preenchidos os requisitos insertos no art. 27, da Lei/PR 15.854/08. Deferimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento efetuado pela Sra. Kathleen Zenedin Tizzot, ocupante de cargo de Técnico de Controle desta Corte, de concessão da gratificação prevista no art. 27, da Lei/PR 15.854/08[1].

A Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação 308/17 – peça 04) fez breve relato acerca da situação funcional da Requerente, noticiou que “foi registrado em sua Ficha Funcional Certidão de Conclusão de Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Gestão Pública concluído em maio de 2017[2]”.

A Comissão de Avaliação de Desempenho (Informação 90/17 – peça 05) atestou que os resultados dos exames referentes à performance da Interessada no período em análise são positivos.

A Diretoria Jurídica (Parece 198/17 – peça 06) opina pelo indeferimento do pedido, apontando que:

Observando a ficha funcional da interessada (fls. 3 da peça n.º 4), depreende-se que a mesma possui curso superior de Fisioterapia, o qual não se enquadra em “área afim” deste TCE/PR.

Ausente, portanto, o “diploma de curso superior em área afim”, previsto no caput do art. 27 da Lei n.º 15.854/2008, anteriormente transcrito.

(...)

Nesse sentido, é oportuno observar que o dispositivo que garante a verba de representação aos ocupantes do cargo de Auxiliar de Controle faz menção expressa ao termo “especialização”, ao também permitir a utilização do respectivo diploma para efeito de concessão da verba:

Art. 25. Fica assegurado, aos servidores estáveis ocupantes dos cargos de Auxiliar de Controle, portadores de diploma de curso superior, especialização, mestrado ou doutorado em área fim, definida no art. 8º, I, reconhecido pelo Ministério da Educação, o pagamento da verba de representação no percentual de 80% (oitenta por cento), calculado sobre o vencimento básico e incorporada para fins de aposentadoria, não compondo a base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, conforme previsto no art. 37, XIV, da Constituição Federal. (Lei Estadual n.º 17.423/2012)

A redação do art. 25 da Lei n.º 17.423/2012 evidencia que a legislação afeta às carreiras do quadro de pessoal deste TCE/PR se refere a curso superior como curso de graduação, visto que diferencia expressamente, quando é a intenção, os cursos de pós graduação lato e stricto sensu.

Compulsando o Projeto de Lei n.º 828/07, por meio do qual foi promulgada a Lei n.º 15.854/2008, depreende-se de forma ainda mais clara que esse era o sentido da norma, a teor do disposto nas justificativas das emendas modificativas aos artigos 27 e 32, respectivamente transcritas a seguir:

**Alterar-se a redação do artigo para adequá-lo à redação do artigo 32 e tornar mais clara e precisa a aplicação da gratificação de verba de representação, sem qualquer subjetividade na aplicação do percentual devido.**

**A alteração proposta à redação do artigo 32 visa corrigir flagrante desequilíbrio de tratamento isonômico entre os servidores ocupantes do cargo de Consultor Técnico sem Curso Superior e demais servidores ocupantes de Cargos de Nível Médio, visto que para aqueles será aplicada a Verba de Representação mesmo que este não comprove ter concluído o Nível Superior, bastando para tanto que comprove estar em nível universitário, ou seja, estar cursando nível superior.**

Considerando, portanto, que o caput do art. 27 da Lei Estadual n.º 15.854/2008 se refere à “diploma de curso superior em área afim”, não se vislumbra a possibilidade de interpretação extensiva ao referido dispositivo legal, para abranger outros cursos, como o de especialização lato sensu, especialmente em se tratando de vantagem pecuniária.

Neste diapasão, oportuno transcrever julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Superior Tribunal de Justiça quanto à vinculação dos atos administrativos ao princípio da legalidade estrita e à consequente impossibilidade de interpretação extensiva aos direitos dos servidores:

(...)

Não se olvida, entretanto, a existência de outros casos neste TCE/PR envolvendo servidores ocupantes do cargo de Técnico de Controle, aos quais foi concedida verba de representação com base em diploma/certificado de cursos de pós-graduação (vide processo n.º 87011/09).

Contudo, inobstante a existência de tais precedentes (e ressalvada a segurança jurídica da situação funcional dos servidores em questão, com situações consolidadas há mais de 05 anos), esta parecerista entende ser juridicamente impossível a aplicação do princípio da isonomia para concessão de vantagens pecuniárias aos servidores públicos, nos moldes da Súmula 339 do Supremo Tribunal



Federal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5420/17 – peça 11), de outra banda, apresenta manifestação favorável ao deferimento do pleito:

A DIJUR, ao interpretar o dispositivo supracitado, equiparou “curso superior” a “curso de graduação”. No entanto, a matéria é disciplinada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) – Lei nº 9.394/1996 – que regulamenta em nível nacional o funcionamento do sistema educacional brasileiro, público e privado, da educação básica ao ensino superior.

Ocorre que a LDB prevê expressamente os cursos e programas de nível superior em seu art. 44:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado +e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

(...)

Do ponto de vista legal é incorreta a restrição interpretativa realizada pela DIJUR, que equiparou “curso superior” (requisito legal à obtenção da verba de representação) a “curso de graduação” quando, em verdade, a legislação que regula a matéria (LDB) prevê expressamente que os cursos de pós-graduação integram a educação superior.

A interpretação correta do art. 27 da Lei Estadual nº 15.854/2008, portanto, deve ser a de que o requisito de ser portador de “curso superior” em área afim pode ser satisfeito mediante a conclusão de quaisquer dos cursos elencados nos incisos do art. 44 da LDB.

O art. 25 da Lei Estadual nº 17.423/2012 reconhece aos Auxiliares de Controle a percepção de verba de representação pela conclusão de “curso superior, especialização, mestrado ou doutorado”. O fato de o dispositivo utilizar o termo curso superior (gênero) e também mencionar algumas de suas espécies (especialização, mestrado ou doutorado) não é capaz de justificar a equiparação reducionista pretendida pela unidade técnica, no sentido de que apenas seria curso superior o curso de graduação.

Em verdade, a redação do dispositivo com termos redundantes (já que menciona o gênero e algumas de suas espécies) revela apenas má técnica legislativa, que não pode, em hipótese alguma, ser utilizada para restringir indevidamente o direito do servidor assegurado expressamente em outro dispositivo legal (art. da Lei Estadual nº 15.854/2008).

As justificativas do Projeto de Lei nº 828/07 também não se prestam a sustentar tese distinta daquela ora defendida. Em primeiro lugar porque o Projeto de Lei não é fonte do Direito, muito menos suas justificativas. Em segundo lugar porque referidas justificativas não equiparam “curso superior” a “curso de graduação”. O documento menciona apenas “Nível Superior” e aponta que teria direito à verba de representação os Consultores Técnicos que comprovassem tão-somente “estar cursando nível superior” ou “nível universitário”.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A Requerente possui tempo suficiente no cargo e resultado obtido em avaliação de desempenho, aptos a lhe assegurar a percepção de verba de representação.

Ademais, conforme bem aponta o Ministério Público de Contas – cujo opinativo acolho integralmente como causa de decidir –, de acordo com a Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), curso de especialização é considerado como integrante da educação superior (v. art. 44 do referido Diploma, acima transcrito).

Finalmente, é cristalino que a área de gestão pública é afim aos trabalhos desenvolvidos por esta Corte.

Portanto, restam preenchidos os requisitos insertos no art. 27, da Lei/PR 15.854/08.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. deferir o pedido da Sra. Kathleen Zenedin Tizzot de concessão de verba de representação;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, seu encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros de estilo e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. deferir o pedido da Sra. Kathleen Zenedin Tizzot de concessão de verba de representação;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, seu encaminhamento à Diretoria de Gestão de Pessoas para os registros de estilo e o posterior encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 27 Fica assegurado, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle, portadores de diploma de curso superior em área afim, que venham a exercer ou exerçam atividades exclusivamente no Tribunal de Contas do Paraná, nas áreas de Controle Externo ou de Apoio Administrativo, o pagamento da verba de representação no mesmo percentual, dos ocupantes do cargo de Analista de Controle.

Parágrafo único. O pagamento da verba de representação prevista no caput deste artigo será devido somente após a Avaliação de Desempenho, feita pela Comissão de Avaliação e Desempenho, designada por ato da Presidência.

2. Cópia do documento foi acostada na folha 04 da peça 04.

PROCESSO Nº: 259333/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, MARINEZ BALDIN CROTTI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2992/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Associação Intermunicipal de Saúde. Determinação não cumprida. Aplicação de multa e instituição de óbice ao recebimento de certidão liberatória, sem prejuízo da reiteração da determinação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jonatas Felisberto da Silva e Lenita Orzechovski Mierzva, como Presidentes da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná no exercício de 2010 (o primeiro de 1º de janeiro a 31 de março e a segunda de 1º de abril a 31 de dezembro).

Esta Corte de Contas, por meio do julgamento materializado no Acórdão 6116/16-S2C (peça 52), assim decidiu:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Jonatas Felisberto da Silva e Lenita Orzechovski Mierzva, como Presidentes da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná no exercício de 2010, ressalvando, porém, a ausência de alimentação no SIM-AP de dados referentes aos agentes responsáveis pelo controle interno, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;

II. determinar à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná que, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa e óbice à obtenção de certidão liberatória: (a) seja completamente alimentado o SIM-AM em relação aos dados dos agentes responsáveis pelo controle interno (inclusive os de períodos anteriores); (b) sejam adotadas medidas para adequação do controle interno às diretrizes fixadas pelo TCE/PR;

Tal decisum foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de 15 de dezembro de 2016 (v. peça 53), porém, nenhuma manifestação foi apresentada pela Entidade no sentido de seu cumprimento.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1786/17 – peça 60) efetuou análise das determinações e, em razão de ser apenas parcial atendimento, opinou pela aplicação de multa à atual gestora da Associação:

(...) ressalvando algumas divergências entre datas de responsabilidade e pagamentos, quanto ao atendimento da determinação contida na letra “(a) seja completamente alimentado o SIM-AM em relação aos dados dos agentes responsáveis pelo controle interno (inclusive os de períodos anteriores)” do item II do Acórdão nº 6116/16 – Segunda Câmara, embora ausente manifestação por parte do gestor da entidade, é possível concluir que os sistemas SIM-AP e SIAP apresentam informações no que diz respeito a folha de pagamento dos responsáveis pelo Controle Interno do Consórcio, conforme indicado no SICAD – Cadastro de Pessoas deste TCE-PR, exceto quanto aos responsáveis pelo mesmo no período em que as atividades foram terceirizadas, situação em que estas se encontram no Sistema SIM-AM.

No tocante a letra “(b) sejam adotadas medidas para adequação do controle interno às diretrizes fixadas pelo TCE/PR”, considerando as informações disponibilizadas no SIM-AP e SIAP reproduzidas acima, onde é possível constatar que a natureza do cargo ocupado pelos responsáveis cadastrados para desempenhar as atribuições de Controle Interno na entidade é comissionado, e ainda, levando em conta o próprio Relatório do Controle Interno constante das prestações de contas do exercício de 2015 (processo nº 353080/16) onde há menção de que por deliberação do Conselho de Prefeitos definiu-se que a atividade será executada por funcionário comissionado e de 2016 (processo nº 313813/17) em que a parte de indicação dos responsáveis demonstra que esses eram ocupantes de cargo não efetivo, e, em face da ausência de manifestação do gestor da entidade, tais fatos levam a crer que o Consórcio ainda não implementou medidas para adequar seu Controle Interno às diretrizes estabelecidas por este Tribunal de Contas, razão pela qual, conclui-se que esta parte contida na determinação do item II do Acórdão nº 6116/16 – Segunda Câmara não foi atendida.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5334/17 – Peça 61) “não se opõe à aplicação de multa administrativa ao gestor da entidade bem como ao impedimento de obtenção de certidão liberatória, devendo ser novamente intimada a ASSISOCOP e sua gestora, Sra. Marinez Baldin Crotti, para a promoção das adequações



determinadas pelo v. Acórdão n.º 6116/16 – Segunda Câmara".

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Irretocável o exame procedido pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

A primeira determinação contida no Acórdão 6116/16-S2C[2] foi atendida, consoante se verificou a partir de dados do SIM-AM e do SICAD.

Porém, a segunda determinação[3] não foi cumprida.

De acordo com os apontamentos efetuados na decisão ora em debate, não se mostra adequado que o responsável pelo controle interno seja apenas ocupante de cargo em comissão, uma vez que "função de Controlador Interno não apresenta características de transitoriedade, bem como a natureza de suas atribuições exige estabilidade no serviço público".

Sem prejuízo de haver sido proporcionada oportunidade para que a questão fosse regularizada, a Associação permaneceu inerte, restando seu Controle Interno ainda impropriamente formado.

Tal conduta enseja a aplicação de multa administrativa[4], sem prejuízo de configurar óbice à obtenção de certidão liberatória[5].

Finalmente, cumpre indicar que no próprio Acórdão 6116/16/S2C foi alvitrada solução para o caso já observada junto a outras entidades similares: "Conforme já indicado em outros processos de Consórcios Intermunicipais, é possível que seja designado um servidor efetivo de um dos consorciados para realizar a tarefa, mediante pagamento de uma função gratificada".

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. aplicar à Sra. Marínez Baldin Crotti, Presidente da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná[6], a multa prevista no art. 87, III, "f", da LC/PR 113/05, em razão do não cumprimento de determinação contida na decisão materializada no Acórdão 6116/16-S2C;

3.2. expressamente determinar a instituição de óbice à obtenção de certidão liberatória por parte da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, em razão do não cumprimento de determinação contida na decisão materializada no Acórdão 6116/16-S2C, com fulcro no disposto no art. 95, da LC/PR 113/05;

3.3. reiterar determinação contida na decisão materializada no Acórdão 6116/16-S2C no sentido de que a Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de novas penalidades adote medidas para adequação de seu controle interno às diretrizes fixadas pelo TCE/PR;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. aplicar à Sra. Marínez Baldin Crotti, Presidente da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná[7], a multa prevista no art. 87, III, "f", da LC/PR 113/05, em razão do não cumprimento de determinação contida na decisão materializada no Acórdão 6116/16-S2C;

II. expressamente determinar a instituição de óbice à obtenção de certidão liberatória por parte da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, em razão do não cumprimento de determinação contida na decisão materializada no Acórdão 6116/16-S2C, com fulcro no disposto no art. 95, da LC/PR 113/05;

III. reiterar determinação contida na decisão materializada no Acórdão 6116/16-S2C no sentido de que a Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, no prazo de 60 dias, sob pena de aplicação de novas penalidades adote medidas para adequação de seu controle interno às diretrizes fixadas pelo TCE/PR;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

2. (a) seja completamente alimentado o SIM-AM em relação aos dados dos agentes responsáveis pelo controle interno (inclusive os de períodos anteriores)

3. (b) sejam adotadas medidas para adequação do controle interno às diretrizes fixadas pelo TCE/PR.

4. LC/PR 113/05: Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

(...)

I) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

5. LC/PR 113/05: Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

6. De acordo com dados retirados do SICAD, a Sra. Marínez Baldin Crotti assumiu a gestão da Entidade em 04 de outubro de 2016, portanto, antes da emissão e da publicação do Acórdão 6116/16-S2C (realizadas em dezembro de 2016).

7. De acordo com dados retirados do SICAD, a Sra. Marínez Baldin Crotti assumiu a gestão da Entidade em 04 de outubro de 2016, portanto, antes da emissão e da publicação do Acórdão 6116/16-S2C (realizadas em dezembro de 2016).

## PROCESSO Nº: 276658/14

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

### ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO

### INTERESSADO: JOSÉ DA CUNHA, SANDRA DE SOUZA

### PROCURADOR:

### RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

### ACÓRDÃO Nº 2993/17 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Fundo de Previdência Municipal. Ausência de relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno. Divergências de saldos do balanço patrimonial e os dados do SIM/AM. Falta de credenciamento das instituições para receberem aplicações e investimentos dos recursos do RPPS. Falta de informações para comprovação de conformidade ao Prejulgado nº 6. Relatório do Controle Interno não apresenta conteúdos mínimos. Itens regularizados em contraditório. Regularidade com ressalvas.

## 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito – FUNPRECAMPO, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José da Cunha, Presidente da entidade.

Em sua primeira Instrução[1], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista as seguintes possíveis irregularidades: a) Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno; b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; c) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; d) Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6; e) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após as devidas citações, o FUNPRECAMPO, através de seu Presidente, Sr. José da Cunha, apresentou contraditório e documentos a fim de sanar as possíveis irregularidades, conforme peça nº 37 destes autos.

Após análise do contraditório[2], a COFIM considerou sanadas a "Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno" e a "Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6", mantendo os demais apontamentos de irregularidades.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 13071/15[3], opinou que o FUNPRECAMPO apresentasse sua lei de instituição, para que fosse possível verificar os requisitos exigidos para o exercício das funções diretivas, tendo em vista que seu Presidente ocupa cargo efetivo de motorista na Prefeitura. Opinou, também, que a restrição atinente à "divergência de saldos entre os dados do SIM/AM e a contabilidade" deve ser imputada à servidora responsável pela contabilidade do Fundo, ainda que de forma solidária com o gestor das contas. Por fim, opinou pela regularidade da restrição atinente à falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS, assim como pela conversão em ressalva da falha referente ao Relatório de Controle Interno.

Através do Despacho nº 1108/15[4], foi determinada a citação da Sra. Sandra de Souza, servidora responsável pela contabilidade do Fundo, e a intimação do FUNPRECAMPO e do Sr. José da Cunha, para atender ao opinativo do Ministério Público de Contas.

Após as devidas citações e intimações, o FUNPRECAMPO, na pessoa de seu Presidente, Sr. José da Cunha, e a Sra. Sandra de Souza, apresentaram suas peças de defesa e diversos documentos, conforme peças nº 67 a 77 destes autos.

Em nova análise[5], a COFIM manteve somente o apontamento de irregularidade quanto à "falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS", considerando sanados os demais.

O FUNPRECAMPO apresentou nova peça de defesa e documentos, conforme peças nº 81 a 85 destes autos.

Em derradeira análise[6], a COFIM considerou ressalvado o apontamento da "falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS" e opinou pela regularidade das contas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 4962/17[7], acompanhou o opinativo da Unidade Técnica.

Por fim, vieram os autos conclusos.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[8]

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito – FUNPRECAMPO, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José da Cunha, Presidente da entidade.

Inicialmente, foram apontadas as seguintes possíveis irregularidades pela COFIM: a) Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno; b) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade; c) Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS; d) Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6; e) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão à COFIM e ao Ministério



Público de Contas, acolho seus opinativos como razões de decidir e julgo regulares com ressalvas as contas do FUNPRECAMPO, conforme passo a expor.

Quanto à "Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno", a COFIM verificou que o Responsável apresentou Relatório sobre o funcionamento da Unidade de Controle Interno modelo 18 e 21 preenchidos, assinados e datados, verificando-se que o controlador é servidor efetivo, razão pela qual considero regularizado o presente item.

Quanto às "Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade", a COFIM verificou que o Responsável encaminhou novo balanço patrimonial, com a sua respectiva publicação, que confere com os dados constantes no SIM-AM, razão pela qual considero regularizado o presente item.

Quanto à "Falta de credenciamento das instituições para receberem as aplicações e investimentos dos recursos do RPPS", a COFIM verificou que o Responsável encaminhou cópia do Edital de Credenciamento nº 01/2015 e Certificado de que a Caixa Econômica Federal foi considerada apta para administrar a carteira de valores mobiliários do Fundo.

Além disso, o Ministério Público de Contas verificou que, conforme o Demonstrativo de aplicações previdenciárias, o FUNRECAMPO aplicou os recursos do RPPS exclusivamente em bancos oficiais públicos (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), integralmente em aplicações de renda fixa, o que é estimulado por diversas decisões desta Corte.

Desse modo, tendo em vista que o gestor do FUNRECAMPO investiu os recursos em bancos públicos oficiais e regularizou os credenciamentos, mesmo que posteriormente, considero regularizado com ressalvas o presente item.

Quanto à "Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6", a COFIM verificou que a responsável pela área contábil é a servidora Sandra de Souza, que pertence ao quadro efetivo do município de Campo Bonito, bem como a responsável pela área jurídica, a servidora Elizabete Orth, que também é servidora efetiva do município de Campo Bonito, razão pela qual considero regularizado o presente item.

Quanto ao "Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", a COFIM verificou que o Responsável encaminhou novo relatório e parecer do controle interno, devidamente assinado pelo controlador interno, com emissão após o fechamento do SIM-AM, razão pela qual considero regularizado o presente item.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito – FUNPRECAMPO, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José da Cunha, Presidente da entidade.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Campo Bonito – FUNPRECAMPO, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. José da Cunha, Presidente da entidade.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 32 destes autos.

2. Peça 50 destes autos.

3. Peça 52 destes autos.

4. Peça 53 destes autos.

5. Peça 78 destes autos.

6. Peça 88 destes autos.

7. Peça 89 destes autos.

8. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

**PROCESSO Nº: 129962/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**

**INTERESSADO: GUILHERME CURY SALIBA COSTA, LUIS FERNANDO DOLENZ**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2994/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Ausência do Balanço Patrimonial. Diferenças

em transferências. Regularização. Encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo. Regularidade com aplicação de multa administrativa.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, como gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORP no período de 25.03.2015 a 31.12.2016 e do Sr. Luis Fernando Dolez, como gestor no período de 19.06.2014 a 24.03.2015, referente ao exercício financeiro de 2015 (Peças 01 a 08).

Em primeiro exame, a COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM, em Instrução 4483/16 (Peça 10) pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa à Entidade para que esta se manifestasse acerca das seguintes irregularidades:

a) Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP - 6ª edição);

b) Entrega de dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Da análise dos autos restou apurado que a entrega do mês 13 foi registrada em 12.04.2016, portanto fora do prazo de 31.03.2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015, resultando em 12 dias de atraso;

c) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de Consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados. A comparação entre as informações disponibilizadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) demonstrou a existência de inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

O Sr. GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Presidente da Entidade no período de 25.03.2015 a 31.12.2016) exerceu contraditório (Peças 15 a 46). O Sr. LUIZ FERNANDO DOLEZ (Presidente da Entidade no período de 19.06.2014 a 24.03.2015) ratificou o contraditório oferecido pelo Sr. Guilherme Cury Saliba Costa (Peça 48).

No que toca ao encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, informa que a contabilidade de 2014 e 2015 ficou prejudicada em razão acúmulo de serviços ocorrido com o afastamento judicial da diretoria e chefes de setor do consórcio, assim, não foi possível entregar todas as informações tempestivamente.

Quanto à ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, considerando a hipótese de a publicação não atender às especificações, informa que entende ter havido erro de interpretação no momento da publicação do Balanço, o que foi sanado com a nova publicação e assinatura do Balanço incluindo a estrutura exigida.

Em relação às diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, informou que se deram em razão de falhas nos lançamentos, as quais foram explicadas nas pgs. 3, 4, 5 e 6 da Peça 15 e devidamente corrigidas, conforme Peças 18 a 46.

A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM, por meio da Instrução 1437/17 (Peça 50), em relação ao encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, entende que não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08 – Tribunal Pleno). Opina pela regularidade de contas, ressalvando-se o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa prevista no Art. 87, inciso III, "b" ao gestor responsável, Sr. Guilherme Cury Saliba Costa.

No que toca à ausência do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, considerando ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, e, ainda, quanto às diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, dadas as justificativas e documentos apresentados pela defesa, considera os itens regularizados.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em Parecer Ministerial 4464/17 (Peça 51) corrobora com a análise técnica realizada pela COFIM, opinando pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas, com aplicação de multa administrativa nos termos indicados pela unidade técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

No que se refere à ausência do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, considerando ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, e, ainda, quanto às diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, dadas as justificativas e documentos apresentados pela defesa, acompanho opinativo da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e entendo restarem sanados os apontamentos e regularizados os itens, razão pela qual afasto a incidência de multa administrativa.

Em relação ao atraso na entrega de dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM, entendo insatisfatória a alegação da Entidade de que o atraso se deu em razão do acúmulo de serviços em decorrência da contabilidade de 2014 e 2015 ter sido prejudicada com o afastamento judicial da diretoria e chefes de setor do Consórcio.

O prazo já era conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas cabíveis pela Entidade para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR.

Entretanto, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão



ensajar a aposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensinar a aplicação de multa administrativa.

Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM e ao Parquet.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Guilherme Cury Saliba Costa e Luis Fernando Dolez, como gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (respectivamente nos períodos de 25.03.2015 a 31.12.2016 e 19.05.2014 a 24.03.2015) no exercício financeiro de 2015;

3.2. aplicar ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa (CPF: 859.500.419-68) a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Guilherme Cury Saliba Costa e Luis Fernando Dolez, como gestores do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro (respectivamente nos períodos de 25.03.2015 a 31.12.2016 e 19.05.2014 a 24.03.2015) no exercício financeiro de 2015;

II. aplicar ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa (CPF: 859.500.419-68) a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### 1. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).

PROCESSO Nº: 218981/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: JOÃO MARCOS GOMES

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2995/17 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Divergências de saldos entre os dados do SIM-AM e da contabilidade. Regularização. Inexistência de caracterização de desvio de função. Regularidade.

#### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Sr. João Marcos Gomes, como gestor da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, no exercício financeiro de 2015 (Peças 03 a 07).

Em primeiro exame, a COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM, em Instrução 4123/16 (Peça 09) pugnou pela abertura de contraditório e ampla defesa à Entidade para que esta se manifestasse acerca das seguintes irregularidades:

a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade, vez que a comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

b) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão que, em suma, referem-se em grande parte à anuência quanto a participação de servidores da Câmara em cursos e palestras. Ademais existe o apontamento em relação à desvio de função de servidores e a realização de atividades de caráter permanente por servidores comissionados.

O Sr. JOÃO MARCOS GOMES exerceu contraditório (Peças 14 a 24) afirmando que, no que toca às divergências de saldos de quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, relativa a diferença quanto ao passivo financeiro, que o fato ocorreu devido a erro de impressão ocasionado no sistema contábil. Foi encaminhado novo Balanço Patrimonial, devidamente corrigido, publicado em 10.08.2016.

No que se refere ao pagamento de diárias, afirma que se deram diante de necessidade e pertinência, em casos especiais e sob processo formal de justificação.

Já no que se refere a possível desvio de função por parte de servidores, afirma que não procede, ocorrendo no máximo remanejamentos administrativos.

No tocante ao controle de jornada dos servidores, afirma que todos os cargos, inclusive os de provimento em comissão, possuem controle de jornada.

A COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL - COFIM, na Instrução 1656/17 (Peça 25), no que toca às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, entende que a análise da documentação acostada ao processo permite afastar a condição de

irregularidade apontada em Instrução anterior.

No tocante às diárias, conclui a liberação de servidores para participar de cursos e palestras é ato discricionário do administrador. Ademais, não foram evidenciadas inconformidades nos procedimentos, sendo possível afastar a restrição.

Em relação ao exercício de atribuições estranhas ao cargo por parte de Diretores, ante à não apresentação de comprovação da ocorrência, tampouco da relação de servidores, período e atividades suscitadas como estranhas, conclui que inexistiu impropriedade.

No que toca ao apontamento de desvio de função, informa que conforme afirmado pelo próprio Controlador Interno, a situação foi corrigida no início de 2016. Assim, opina pela ressalva do item.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no Parecer Ministerial 5104/17 (Peça 27), corrobora a análise da COFIM, opinando pela regularidade com ressalva da Prestação de Contas.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

No que se refere às irregularidades apontadas em Instrução 4123/16, pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM (Peça 09), atinentes às divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, entendo que restam sanados os apontamentos e regularizados os itens.

Em referência às autorizações concedidas para servidores participarem de cursos, vislumbro relação dos temas com as atividades do funcionalismo da Câmara.

Ademais, conforme é de conhecimento da Administração e foi oportunamente ressaltado pela unidade técnica, atos de autorização de despesas desta natureza são discricionários do Administrador.

Nestes termos, não observada por este Conselheiro, irregularidades nas despesas citadas, capazes de macular a Prestação de Contas ora em análise, tem-se como regular tais atos.

No tocante ao apontamento de exercício por parte de Diretores, de atribuições estranhas ao cargo, não ficou demonstrado nos autos elementos capazes de identificar quais seriam os servidores, tampouco suas atividades, de modo que resta prejudicada qualquer análise neste sentido.

Por fim, no que se refere ao suscitado desvio de função (Peça 06, pg. 13.), tem-se registrado a recomendação feita pelo Controlador Interno da Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, ao Presidente desta, em data de 14 de outubro de 2015, para que fosse evitada a prática.

O Parecer de Controle Interno apresenta a informação de que servidora efetiva, ocupante do cargo de Telefonista, exerceu atividades pertinentes ao cargo de Assistente Legislativo[2].

Conforme informação do próprio Controlador Interno (Peça 22, pg. 05), a situação foi regularizada ainda no decorrer de 2015.

Com base exclusivamente nos documentos carreados, não entendo adequado acatar o opinativo da COFIM pela ressalva do item, pois não há que se falar em desvio de função. O que caracterizaria tal ilegalidade seria a prática habitual de atividades pertinentes a cargo diverso do ocupado pelo servidor.

A habitualidade, ou seja, a não excepcionalidade ou não eventualidade, entendida como essencial para a caracterização da falta, não se mostra comprovada, vez que foram anexados apenas 2 (dois) atos da servidora[3] em situação julgada pelo Controlador Interno da Câmara como incoadunável com cargo ocupado.

Sobre o tema, a jurisprudência prima pela habitualidade para configuração do desvio (Acórdão 1189041-4 - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná):

Embora algumas tarefas sejam inerentes a ambos os cargos, somente estará configurado o desvio caso seja constatado que as recepcionistas, ora substituídas, exerceram com habitualidade atividades de cunho mais complexo. Ocorre que, concessa venia, o autor não logrou êxito em demonstrar que as substituídas executaram, com habitualidade, as tarefas inerentes ao cargo de agente administrativo.[4] (sem grifo no original).

Acórdão 1326294-9 - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Para a configuração do desvio de função, exige-se demonstração robusta, que possa evidenciar, com segurança, a convocação para prática habitual de atividades pertinentes a cargo diverso daquele para o qual o servidor tenha sido nomeado.[5] (sem grifo no original).

Ademais, não há que se falar em enriquecimento da servidora, eis que esta não resta demonstrado o recebimento de benefício financeiro. De igual modo, não foi informado qualquer prejuízo aos cofres públicos. Por fim, não se vislumbra má-fé por parte do Administrador.

Desta feita, nos moldes do contexto exposto, julgo regular a presente Prestação de Contas, nos termos do Art. 16, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, entendo que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. João Marcos Gomes (CPF: 512.238.489-49), como Presidente da Câmara de Marechal Cândido Rondon no exercício financeiro de 2015;

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. João Marcos Gomes (CPF: 512.238.489-49), como Presidente da Câmara de Marechal Cândido Rondon no exercício financeiro de 2015;

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.



Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Responsável Técnico - Jenifer Garvin Wahrhaftig (TC 52071-3).
2. Peça 22, pgs. 02 e 03.
3. Peça 22, pgs. 03 e 04.
4. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Acórdão 50625. Relator: CALIXTO, Abraham Lincoln. Publicação em 21.08.2014. Disponível em <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/f/11722947/Acórdão-1189041-4#>>. Acesso em 26.06.2017.
5. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Acórdão 1326294-9. Relator: RIBAS, Rogério. Publicação em 30.07.2015. Disponível em <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/f/11956370/Acórdão-1326294-9>>. Acesso em 26.06.2017

**PROCESSO Nº: 261058/17**

**ASSUNTO: ALERTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO: GIMERSON DE JESUS SUBTIL**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2996/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 90% do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000. Recálculo. Comprovação. Expedição de alerta. RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fundamento no art. 59, II da Lei Complementar nº 101/2000, em face do Poder Executivo do Município de Sapopema, por haver sido constatada a execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido pelo art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/2000[1], no período de avaliação da gestão fiscal encerrado em 31/12/2016, de responsabilidade do senhor Prefeito Gimerson de Jesus Subtil, conforme Instrução da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 3).

Assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa ao senhor Gimerson de Jesus Subtil, este requereu o recálculo do índice de despesa com pessoal, requisitando a desconsideiração dos valores gastos com médicos e serviços de plantões médicos (peças 7/10).

De acordo com a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, o Município atingiu o índice de 53,33% da receita corrente líquida com pessoal no período analisado, configurando situação para imposição das medidas cautelares determinadas pelo art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, por haver ultrapassado o limite prudencial[2].

Adicionalmente, tendo-se em vista que o requerido pelo Município de Sapopema abrange o recálculo de despesa com pessoal e contratos administrativos, sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, nos termos do art. 162, X, do Regimento Interno[3].

Por meio da Instrução nº 359/17 (peça 16), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, concluiu pela retificação do índice de despesa com pessoal, após a exclusão de R\$ 524.071,18 (quinhentos e vinte e quatro mil, setenta e um reais e dezoito centavos), na data-base de 31/12/2016, reduzindo de 53,33% da receita corrente líquida com pessoal, para o índice conclusivo de 50,58% de despesa total com pessoal.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.781/17 (peça 17), manifestou-se pela retificação do índice de despesa total com pessoal do Município de Sapopema, consoante ao recálculo efetuado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 5.372/17 (peça 18), manifestou-se nos termos da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela expedição do alerta, em razão da extrapolação do limite de 90% com gastos com pessoal.

É o relatório.

**VOTO**

Assiste razão ao senhor Gimerson de Jesus Subtil, após o recálculo efetuado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, no período apurado em 31/12/2016, houve a redução de 53,33% da receita corrente líquida com pessoal, para o índice conclusivo de 50,58% de despesa total com pessoal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, **VOTO** expedição de ALERTA ao Poder Executivo do Município de Sapopema, em razão da extrapolação de 90% do limite para despesas com pessoal, verificada em 31/12/16.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para anotação do novo índice de despesa com pessoal.

Após a homologação, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anexação, destes autos, ao respectivo processo de prestação de contas anual do Poder Executivo, nos termos do art. 286, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Expedir ALERTA ao Poder Executivo do Município de Sapopema, com fundamento no art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da extrapolação de 90% do limite para despesas com pessoal, verificada em 31/12/16;

II - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para anotação do novo índice de despesa com pessoal;

III - determinar, após a homologação, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para anexação, destes autos, ao respectivo processo de prestação de

contas anual do Poder Executivo, nos termos do art. 286, § 3º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o executivo municipal.

2. 51,35% das despesas com pessoal.

3. Art. 162. Compete à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

X – fiscalizar as contratações realizadas por entidades públicas municipais, bem como os respectivos procedimentos licitatórios ou de dispensa e inexigibilidade, ressalvadas as competências da Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas e da Coordenadoria de Fiscalizações Específicas; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº: 456142/17**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

**INTERESSADO: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2997/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. COEX. Ausência de comprovação de cumprimento de decisão deste Tribunal. Esclarecimentos. Certidões. Presunção de veracidade. Deferimento.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de certidão liberatória, formulado pelo Município de São Tomé, com o fim de possibilitar a assinatura de convênios e o recebimento repasses de recursos públicos.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Informação nº 504/17 (peça nº 5), a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, por meio da Informação nº 81/17 (peça nº 6), e a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, através da Informação nº 842/17 (peça nº 8), se manifestaram pelo deferimento do pedido, com base em suas áreas de atuação.

Por sua vez, a Coordenadoria de Execuções, mediante a Informação nº 3.680/17 (peça nº 7), opinou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista possível pendência de execução de Dívida Ativa advinda de decisão desta Corte de Contas nos autos de nº 446259/97.

Segundo consta da Informação nº 3680/17 – COEX, na Certidão expedida, em 24/11/2016, pela 1ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Cianorte, referente à Execução Fiscal nº 477/2004[1], constou que os autos estariam no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná desde 03/11/2016. Nesse diapasão, a unidade solicitou que fosse apresentada certidão de inteiro teor dos autos do TJ/PR até 10/03/2017.

A Coordenadoria de Execuções apontou que, em 06/06/2017, foi apresentada pelo Município, Certidão do Tribunal de Justiça do Paraná, de 22/05/2017, referentes aos autos nº 040.1174-7/02[2], constando que estes se encontravam na Segunda Câmara Civil, desde 10/02/2017, para cumprir decisão do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, aponta a Unidade Técnica que na Certidão de 22/05/2017, não constou referência da Execução Fiscal nº 477/2004, além de constar divergência acerca das datas de atuação.

Assim, a unidade voltou a solicitar esclarecimentos, no caso que o Procurador do Município indicasse os elementos de ligação entre a Execução Fiscal nº 477/04 e o Processo nº 040.1174-7/02 que estava em trâmite no TJ/PR.

Segundo informou a COEX, o Procurador do Município apresentou documentação em 19/06/17, informando apenas o nome do executado como elemento de ligação entre a Execução Fiscal nº 477/04 e a Apelação Cível e Reexame Necessário nº 0401174-7/02, mas não aduzindo nada em relação às decisões judiciais anteriores.

Assim, uma vez mais, a unidade solicitou que fossem apresentados os resumos das decisões judiciais anteriores, pois constava na certidão do TJ/PR que os autos estariam em remessa interna para cumprimento da decisão do STJ. Ocorre que tais elementos ainda não tinham sido esclarecidos.

Por todo o exposto, em razão da falta de cumprimento integral do §3º, do art. 93 da Lei Complementar Estadual nº113/2005, pois a unidade não teve os esclarecimentos necessários e solicitados no que diz respeito à Execução Fiscal nº 477/2004, com indicação de elementos de ligação com os autos nº 040.1174-7/02, cujo processo se encontra no Tribunal de Justiça do Paraná, a unidade entendeu pelo indeferimento da certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5563/17 (peça nº 9), manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória diante das irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Execuções.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

De início, constato que o único impeditivo apontado para não conceder a certidão liberatória consistiria em dúvida acerca de o Município estar ou não executando as verbas advindas da condenação do ex-gestor municipal nos autos de nº 446259/97. A dúvida pairou justamente por conta de que o Município alega ter manejado a execução enquanto a unidade permanece sem ter a real ciência se os autos nº 477/2004 teriam ligação com os autos nº 040.1174-7/02, executando o título extrajudicial.

Compulsando os autos do Processo nº 4011747 (Apelação/Reexame Necessário), tem-se:



Processo nº 000477/2004 - Ação de Execução de Título Extrajudicial... Classe Processual: 1728 - Ação de Execução de Título Extrajudicial...

Table with columns: Data, Partes, Valor, and Tipo. It lists various dates and amounts related to the execution process.

Portanto, percebe-se que o processo está pendente ainda de julgamento nos termos determinados pelo STJ. Na decisão, o E. STJ determinou a baixa dos autos para novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo executado, no caso o senhor Antônio Cabrera de Sá.

Pelo conteúdo da Decisão Monocrática no Recurso Especial nº 1.126.958 - PR (2009/0042776-0), percebe-se que os autos tratam justamente da execução das verbas objeto do processo nº 446259/97 desta Corte de Contas. Vejamos: Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 209): Apelação Cível. Execução Fiscal. Resolução do Tribunal de Contas. Condenação de Prefeito à devolução de despesa irregular que causa prejuízo ao erário. Art. 71, II e § 3º, da CF. Convalidação pelo Poder Legislativo. Desnecessidade. Título executivo extrajudicial. Litispendência com ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Inocorrência. Nulidade da Resolução nº 11.791/01 do TC, por ilegitimidade do motivo. Inocorrência. A decisão do Tribunal de Contas que impõe condenação de ressarcimento ao ordenador de despesa irregular causadora de prejuízo ao erário, é título executivo extrajudicial, e não depende de convalidação pelo Poder legislativo, nos termos do artigo 71, II e § 3º, da Constituição Federal. A mera existência de ação civil pública para apuração de ato de improbidade administrativa, no caso, não gera a argüida litispendência. Confirmada a ilegalidade na conduta do administrador, mantêm-se a decisão condenatória do Tribunal de Contas (resolução nº 11.971/01), pois que respeitados seus requisitos de validade e eficácia (competência, motivo, forma e finalidade). Recurso provido. [3]

Soma-se a estes fatos que, ao verificar a movimentação processual de "17/02/2017 às 16:51:00 46 - Certidão - Aposta as folhas", consta a seguinte certificação: "Recebi estes autos da vara de origem com 263 folhas e anexado ao feito de Execução de Título Extrajudicial 0001361-82.2004.8.16.0069". Vejamos:

Thumbnail of a court document showing a certification of receipt of files from the originating court.

Tendo isso em conta, importante frisar o conteúdo das seguintes certidões, ambas presentes no Processo nº 446259/97 deste Tribunal de Contas (peças nº 36 e nº 39, respectivamente):



JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CIANORTE

Bel. Virgílio Ferreira Varela - Serventuário

CERTIDÃO

CERTIFICO, e dou fé que, em atendimento a pedido verbal da parte interessada, que revendo em Cartório, os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL autuado sob nº 000477/2004, distribuído sob nº 477/2004 em 02/08/2004, em que é requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ e requerido: ANTONIO CABRERA DE SÁ, valor da causa: R\$ 256.359,46, a qual é decorrente de condenação de autos no Tribunal de Contas, cujo protocolo é 446.259/97. Verifiquei constar que as fls. 27 dos referidos autos houve penhora de 50% (cinquenta por cento) do Imóvel, pertencente ao Lote nº 314-A da Gleba dos Sultis, situado no município de São Tomé, no Estado do Paraná - PR, matriculado sob nº 125 do 2º C.R.I. desta Cidade e Comarca de Cianorte, Paraná.

Certifico mais, em data de 29/02/2012 foi dado baixa nos presentes autos, inclusive houve o levantamento da penhora acima mencionada.

Certifico ainda, conforme o r. despacho de fls. 52, foi determinado a convalidação novamente da penhora de fls. 27, tendo os autos sido encaminhados em data de 21/06/2013 ao Cartório Distribuidor desta Comarca, para averbação da reabertura da ação presente ação de execução e do registro da penhora, permanecendo os autos no Tribunal de Contas. Em seguida as fls. 84, foi expedido Certidão para registro de penhora de 50% do imóvel matriculado sob nº 125 do 2º CRI de Cianorte - PR, conforme convalidação determinada no r. despacho de fls. 82, tendo a parte autora se manifestado nos referidos autos as fls. 108 requerendo o prosseguimento do feito no sentido de proceder à avaliação e alienação judicial do bem penhorado, estando os autos aguardando manifestação do Município de São Tomé, nos autos em apensos 763/2004.

Dada e passada nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de março do ano de 2016.

Bel. Virgílio Ferreira Varela - Serventuário



JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CIANORTE

Bel. Virgílio Ferreira Varela - Serventuário

Nova Agência Barros Cassola, Avenida Iguaçu Bueno e Laranjeiras Formosa Marombas

FORUM DR. FABIO CERQUEIRA LEITE

Travessa Itanópolis, 300, Cianorte, Paraná - CEP 87200-000 - Fone: (41) 3629-2703

Consultas processuais e autos e filiação: www.tcepr.com.br

Advocacia: Nesta Comarca de Cianorte a advocacia será iniciada através do Diário Eletrônico do Estado do Paraná

CERTIDÃO

CERTIFICO, e dou fé que, em atendimento a pedido verbal da parte interessada, que revendo em Cartório, os autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL autuado sob nº 0001361-82.2004.8.16.0069, distribuído sob nº 477/2004 em 02/08/2004, em que é exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ e executado: ANTONIO CABRERA DE SÁ, valor da causa: R\$ 256.359,46, verifiquei constar que os referidos autos encontram-se no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná desde 03/11/2016.

Dada e passada nesta cidade e comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2016.

Bel. Virgílio Ferreira Varela - Serventuário

Ora, em que pese as informações detalhadas das decisões judiciais não tenham sido repassadas à COEX, pelos elementos acima enumerados é possível concluir que a execução está em andamento, uma vez que perante o juízo de Cianorte os autos foram autuados, inicialmente, com a numeração nº 477/2004, enquanto no Tribunal de Justiça os autos receberam a numeração 401174-7 (numeração antiga).

Alia-se a isso a presunção de veracidade das Certidões acima expostas, dando ciência a esta Corte de que os processos estavam relacionados e em andamento, o que não foi afastado por qualquer elemento. Ao contrário, pelas pesquisas realizadas na internet, comprovam-se os seus conteúdos.

Portanto, divirjo dos apontamentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e voto pelo deferimento da certidão liberatória.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de emissão de certidão liberatória formulado Município de São Tomé.

Após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido de emissão de certidão liberatória formulado pelo Município de São Tomé;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 - Sessão nº 23. FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator NESTOR BAPTISTA Presidente

- 1. Execução Fiscal nº 477/2004 - Primeira Vara Civil e da Fazenda Pública da Comarca de Cianorte. 2. Autos nº 0401174-7/02 - Apelação Cível.

- 3. Recurso Especial nº 1.126.958 - PR (2009/0042776-0) 4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

- 5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 234243/16 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ INTERESSADO: ANTONIO DEZAN, JOÃO BATISTA DE SOUZA RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ACÓRDÃO Nº 2998/17 - PRIMEIRA CÂMARA Prestação de Contas. Câmara Municipal de Três Barras do Paraná. Exercício de 2015. Contas Regulares.



## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Três Barras do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Antonio Dezan, presidente no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1.503/17 (peça 27), manifestou pela regularidade das contas e ressalvou o atraso de 25 (vinte e cinco) dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM. Sugeriu por fim a aplicação de multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4.635/17 (peça 29), opinou pela regularidade com ressalva das contas nos termos da unidade técnica.

É o relato.

## VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 VOTO pela regularidade das contas, em razão de terem sido sanadas as irregularidades.

Afasto a ressalva e aplicação de multa sugerida pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, tendo em vista que o atraso de 25 (vinte e cinco) dias na entrega do mês 13 do SIM-AM não se mostrou expressivo e não prejudicou a análise das contas, tampouco a fiscalização deste Tribunal.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas, em razão de terem sido sanadas as irregularidades;

II – Determinar, depois de transitado em julgado a presente decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 235770/16

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: EDINO CESAR BERARDI, EDINO VEIGA BERARDI

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2999/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade dos senhores Edino Veiga Beraldi, presidente no período de 01/01/2015 a 31/05/2015, e Edino Cesar Beraldi, presidente no período de 01/06/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.652/17 (peça 37), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.021/17 (peça 38), ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal."

Entretanto, por intermédio do Despacho n.º 1.027/17/17 (peça 39), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Despacho n.º 128/17 (peça 40), manifestou-se pela irregularidade das contas, ratificando o parecer anterior.

## FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a composição da prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello foram disciplinada pela Instrução Normativa n.º 114/2016[1], assim, conforme precedentes deste Colegiado, afasto a irregularidade proposta pelo Ministério Público de Contas. Diante do exposto, inobstante a manifestação do douto Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Julgar, regulares as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello;

II- determinar após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no artigo 398, §1º, do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Instrução Normativa Nº 114/2016. Dispõe sobre as prestações de contas anuais das Administrações direta e indireta Municipais, nos termos dos artigos 216 e 226 e seus parágrafos, do Regimento Interno, e dá outras providências.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão; (...).

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

## PROCESSO Nº: 257685/16

### ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: JOSE CARLOS DELA TORRE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3000/17 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Social do Município de Paranacity. Exercício financeiro de 2015. Regularidade das Contas com ressalvas. Multa.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência Social do Município de Paranacity, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor José Carlos Dela Torre, presidente no período de 01/01/2014 a 29/07/2017.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.541/17 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas ressalvando: (I) a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015 e (II) e o atraso na entrega dos dados do mês 13 (encerramento do exercício) do Sistema SIM-AM.

A Unidade Técnica sugeriu pela aplicação da multa do art. 87, III, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao senhor José Carlos Dela Torre, em razão do atraso de 134 (cento e trinta e quatro) dias na entrega dos dados do mês 13 do encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 4.824/17, peça 22) se manifestou pela regularidade das contas com ressalva.

É o relato.

## FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Diante do exposto, acompanho os opinativos uniformes e, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE das contas, RESSALVANDO: (I) a Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015; e (II) e o atraso de 134 (cento e trinta e quatro) dias na entrega da prestação eletrônica, correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM, em ofensa ao disposto no artigo 12, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 108/2015 – TCE/PR[4].

Determino aplicação da multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005[5] ao senhor José Carlos Dela Torre, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM, contrariando o disposto no artigo 12, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 108/2015.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execução para os registros pertinentes, cobrança da multa e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, REGULARES as contas, RESSALVANDO: (I) a inconsistência no registro do passivo



atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2015; (II) o atraso de 134 (cento e trinta e quatro) dias na entrega da prestação eletrônica, correspondente aos dados do mês 13 do SIM-AM, em ofensa ao disposto no artigo 12, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 108/2015 – TCE/PR;

II - aplicar a multa do artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor José Carlos Dela Torre, em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM, contrariando o disposto no artigo 12, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 108/2015;

III - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes, cobrança da multa e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. (...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...);

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

4. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 108/2015 - Dispõe sobre o escopo de análise da prestação de contas municipal do exercício de 2015, compreendendo os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, a administração direta e indireta, e dá outras providências.

Art. 12. Os prazos para os responsáveis apresentarem as prestações de contas anuais objeto desta Instrução Normativa encontram-se estabelecidos no art. 225, e em seu parágrafo único, do Regimento Interno, e o seu não atendimento sujeita o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "a", do art. 87, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estabelecido em Agenda de Obrigações para entrega dos dados de encerramento (mês 13) do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) sujeita o responsável pela entrega à multa administrativa prevista no inciso III, alínea "b", do art. 87, da mesma Lei.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

(...).

**PROCESSO Nº: 266340/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: FRANCISCO COELHO PRATES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 3001/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Poder Legislativo do Município de São Pedro do Iguaçu. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual do Poder Legislativo do Município de São Pedro do Iguaçu, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Francisco Coelho Prates, presidente da Câmara no período de 01/01/2015 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.593/17 (peça 19), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.896/17 (peça 20), manifestou-se nos termos da Unidade Técnica.

**VOTO**

Face ao exposto, acompanho as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas, do Poder Legislativo do Município de São Pedro do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Francisco Coelho Prates.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas do Poder Legislativo do Município de São Pedro do Iguaçu, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Francisco Coelho Prates;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 255824/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 267/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de prefeito municipal. Município de Antonina. Exercício de 2014. Encerramento do sistema SIM-AM com atraso. Contas bancárias com saldos a descoberto. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Parecer prévio pela irregularidade das contas. Aplicação de sanções.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Antonina, referente ao exercício financeiro de 2014, cujo responsável era o Sr. João Ubirajara Lopes.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) (Instrução n.º 5490/16, peça n.º 71) opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, em razão de saldo a descoberto e de déficit das fontes não vinculadas. Ademais, recomendou a oposição de ressalva em razão do atraso de 102 dias na entrega dos dados do mês 13 do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 17607/16, peça n.º 72) seguiu integralmente o parecer técnico da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município.

É o relatório.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Passo a análise de cada um dos itens:

II.I – Encerramento do exercício do sistema SIM-AM com atraso

A entidade não cumpriu a agenda de obrigações prevista para o sistema informatizado de informações municipais (SIM-AM) ao remeter o "Fechamento do sistema SIM-AM 2014 (mês de dezembro e encerramento do exercício - mês 13)" em 11/11/2015, 102 (cento e dois) dias após o prazo determinado no art. 1º da Instrução Normativa n.º 106/15.

Duas situações devem ser levadas em conta. A primeira é vinculada à obrigação da entidade em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas para cumprimento da obrigação prevista no art. 24 da Lei Complementar n.º 113/05. Visto que o TCE-PR possui a prerrogativa de instituir sistemas informatizados para alimentação das informações pelos jurisdicionados (art. 24, § 2º da Lei Orgânica), os jurisdicionados devem enviar as informações por meio dos sistemas eletrônicos designados (art. 239 do Regimento Interno).

Dessa forma, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista no art. 1º da Instrução Normativa n.º 106/15. Tal dever é fundamentado no art. 216-A do Regimento Interno, que prevê a possibilidade de o TCE-PR instituir uma agenda para cumprimento do envio de informações eletrônicas para análise dos dados administrativos dos jurisdicionados. Por conseguinte, esse último dispositivo é justificado na necessidade de maior transparência no exercício das competências específicas do Tribunal de Contas (art. 1º da Lei Orgânica) e facilitação no cumprimento da obrigação do gestor estadual/municipal em prestar contas (art. 24 da Lei Orgânica).

Em um segundo momento, é importante observar que não houve danos ao erário originados no atraso da prestação das informações. Houve tão somente a apresentação de informações requisitadas por este TCE-PR de forma intempestiva e sem qualquer fato justificador para tanto. Desta forma, entendo que as contas merecem parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa em razão do atraso.

II.II – Contas bancárias com saldos a descoberto

A unidade técnica apontou para a existência de conta bancária do Município (Banco do Brasil, Ag. 4719-8, c/c 122509-X) que, ao final de 2014, estavam com o saldo negativo de R\$ 2.982.033,08 (dois milhões, novecentos e oitenta e dois mil, trinta e três reais e oito centavos).

Duas coisas devem ser observadas: a) o valor do problema apontado; b) a possibilidade de dano ao erário.

É obrigação da entidade manter em ordem os dados da administração orçamentária, financeira e patrimonial (art. 89 da Lei n.º 4.320/64). Além disso, deverá respeitar as informações básicas que deverão constar no Balanço Patrimonial determinadas pelo



art. 105 da Lei n.º 4.320/64. Todas essas obrigações possuem o objetivo de maior transparência no controle das despesas públicas, o que dá efetividade, inclusive, ao direito fundamental de informação presente no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal.

Após a conciliação bancária realizada nas contas, não houve saldo suficiente para compensar o déficit apontado na conta acima, o que caracteriza descontrolado financeiro do Município. As justificativas do Ente não se mostraram verídicas, pois não houve a comprovação de que não foi realizada qualquer conciliação bancária posteriormente ao exercício, conforme documentos presentes nos autos.

O Município, então, manteve injustificadamente contas bancárias do Município com saldo a descoberto, o que descumpriu os arts. 89 e 105 da Lei n.º 4320/64 e o art. 1º, V, do Decreto-Lei n.º 201/67. Proponho, assim, a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas (art. 16, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05). Como não houve prejuízo ao erário demonstrado nos autos, voto pela multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao gestor, Sr. João Ubirajara Lopes, CPF n.º 223.581.881-15, em razão da manutenção de conta bancária com saldo a descoberto, em inobservância ao disposto nos artigos 89 e 105 da Lei 4320/64.

II.III – Déficit financeiro das fontes não vinculadas

A análise orçamentária das fontes não vinculadas realizada pela unidade técnica para o Município de Antonina demonstrou os seguintes resultados nos últimos quatro exercícios, conforme tabela abaixo (peça n.º 71, fl. 01):

ANO 2011 2012 2013 2014

RESULTADO -0,06% -9,04% -4,95% -16,99%

O Município justificou o déficit analisado pela existência de vários empenhos anulados posteriormente, assim como restos a pagar, conforme defesa realizada nos autos (peças n.º 53-66). Embora tenha havido, de fato, uma série de cancelamentos de restos a pagar, a unidade técnica observou que o Município ainda apresentava um déficit financeiro de R\$ 3.072.318,77 (três milhões, setenta e dois mil, trezentos e dezoito reais e setenta e sete centavos), equivalente a 16,99% das fontes financeiras não vinculadas.

Os dispêndios excessivos, mesmo em outras áreas, deveriam ter sido contingenciados por determinação legal (Art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal), assim como deveria haver o gerenciamento do orçamento público pelo gestor no formato previsto do art. 4º da mesma lei. O Município, sem justificativas, apresentou resultado severamente deficitário e representa claro descumprimento da Lei Complementar n.º 101/00.

Assim, voto pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas (Art. 16, III, da Lei Orgânica). Voto, também, pela multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. João Ubirajara Lopes, CPF n.º 223.581.881-15, pois descumpriu os arts. 4º e 9º da Lei Complementar n.º 101/00. É a fundamentação.

III - VOTO

A partir do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas do Município de Antonina, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. João Ubirajara Lopes, aplicando-lhe as seguintes sanções:

- Multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. João Ubirajara Lopes, CPF n.º 223.581.881-15, em razão do atraso de 102 dias no fechamento do SIM-AM;
- Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. João Ubirajara Lopes, CPF n.º 223.581.881-15, pois descumpriu os arts. 89 e 105 da Lei n.º 4320/64 e o art. 1º, V, do Decreto-Lei n.º 201/67 ao manter conta bancária da entidade com saldo a descoberto;
- Multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. João Ubirajara Lopes, CPF n.º 223.581.881-15, em face dos déficit financeiro das fontes não vinculadas, em contrariedade ao disposto nos artigos 4º e 9º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE (Art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005) das contas do Município de Antonina, referentes ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. João Ubirajara Lopes;

II – determinar a aplicação das seguintes sanções:

- multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. João Ubirajara Lopes, CPF n.º 223.581.881-15, em razão do atraso de 102 dias no fechamento do SIM-AM;
- multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. João Ubirajara Lopes, CPF n.º 223.581.881-15, pois descumpriu os arts. 89 e 105 da Lei n.º 4320/64 e o art. 1º, V, do Decreto-Lei n.º 201/67 ao manter conta bancária da entidade com saldo a descoberto;
- multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, ao gestor, Sr. João Ubirajara Lopes, CPF n.º 223.581.881-15, em face do déficit financeiro das fontes não vinculadas, em contrariedade ao disposto nos artigos 4º e 9º da Lei Complementar n.º 101/2000;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2017 – Sessão nº 20.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 264080/14**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: AMILTON ANDERSON DA CUNHA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 282/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TERRA RICA - exercício 2013 - Instrução da COFIM e MPC, pela irregularidade. Pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. DEVALMIR MOLINA GONÇALVES – CPF 008.805.878-65, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

Devidamente submetidos os autos à análise da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) manifestou-se, após a concessão de contraditórios, mediante a Instrução nº 1430/17 (peça 106), pela irregularidade das contas, em razão do descumprimento do prejulgado 6 do TCE-PR - "Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

Há informação nos autos que a entidade demonstrou que foram tomadas as medidas para regularização da restrição, efetuando concurso público para o referido cargo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4431/17 (peça 107), após o exame do presente processo, propugna pela irregularidade da prestação de contas encaminhada pelo Município de Terra Rica, relativa ao exercício financeiro de 2013. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pesem os pronunciamentos da COFIM e MPC, que se posicionaram pela irregularidade das contas, visto que o Município descumpriu o contido no Prejulgado nº 06.

Todavia, entendo que a referida restrição pode ser convertida em ressalva, pois a entidade noticiou que adotou medidas para sanar o item "Exercício do cargo de Assessor Jurídico que se encontrava em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR no exercício de 2013", ao comprovar a regularização mediante concurso público, edital nº 03/2014 e nomeação do servidor REINALDO CEREZINI RODRIGUES, conforme Decreto nº 80/2016, de 23/02/2016.

Ante o exposto VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. DEVALMIR MOLINA GONÇALVES – CPF 008.805.878-65, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão do "descumprimento do Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas ao contratar advogado sem o devido concurso público".

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do MUNICÍPIO DE TERRA RICA, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. DEVALMIR MOLINA GONÇALVES – CPF 008.805.878-65, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão do "descumprimento do Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas ao contratar advogado sem o devido concurso público";

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



**PROCESSO Nº: 260488/15**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

**INTERESSADO: ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, OCELIO CESAR FERREIRA LEITE**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 283/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São Tomé, exercício de 2014. Instrução da COFIM e MPC, pela irregularidade, ressalva e multa. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, Inscrição no CPF 021.480.589-16, Prefeito nos períodos de 01/01/2014 à 31/12/2014.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), mediante a instrução nº 1498/17 (peça 101), opinou pela irregularidade das contas, em razão do Déficit Orçamentário de Fontes Não Vinculadas (1,52%), e ressalvas aos itens consistentes em: (a) Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre - Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º. - A avaliação da Gestão Fiscal, relativa ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício de 2013, evidenciou atraso de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, ou parte deste, fato detectado por Declaração do Poder Executivo junto ao sistema informatizado, nos termos disciplinados no art. 14, da Instrução Normativa nº 20/2008 - Demonstrativo dos Restos a Pagar publicado em 10/02/2014; (b) Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. - A entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 12/08/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 12 dias de atraso; c) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial - Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19. Em consulta aos dados do SIM AM 2014 e 2016, onde foi possível aferir a baixa e o respectivo registro do imóvel em dação de pagamento no Fundo de Previdência, e tendo verificado que o responsável encaminhou, conforme peça processual nº 87, a transferência efetuada junto ao Registro de Imóveis 2º Ofício de Cianorte - PR, entende esta Coordenadoria que a irregularidade está sanada, porém com ressalvas, uma vez que a transferência no Registro de Imóveis ocorreu em 17/09/2015 e a baixa do imóvel no Executivo ocorreu somente em 2016; d) Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV. Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento de irregularidade, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva.

A unidade técnica manifestou-se, ainda, pela imposição de multas ao gestor responsável, Sr. ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, Inscrição no CPF 021.480.589-16, com base no Art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Remetidos os autos ao MPC, por meio do Parecer nº 4597/17 (peça 102) a Douta Procuradora Sra. Valéria Borba, corroborou o entendimento da COFIM, manifestando-se pela irregularidade e ressalvas das contas do Município de São Tomé.

É o relatório.

#### 2. VOTO

Em análise dos autos, restou verificada a irregularidade consistente em "Déficit Orçamentário de Fontes Não Vinculadas - 1,52%".

No entanto, a jurisprudência deste Tribunal possibilita a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva, quando o Déficit for inferior a 5%, o que ocorre no presente caso. Desta feita, entendo que tal apontamento, de forma isolada, não deve repercutir na desaprovação das contas.

Ademais, acompanho o parecer da Unidade técnica (parecer 1498/17 - COFIM) no consistentes as ressalvas apontadas.

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** às contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, Inscrição no CPF 021.480.589-16, Prefeito nos períodos de 01/01/2014 à 31/12/2014, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão das seguintes impropriedades: (i) - "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13. (R\$ 129.317,35 = -1,52%)"; (ii) - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 12 dias; (iii) - Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre - Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º. - (A avaliação da Gestão Fiscal, relativa ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício de 2013, evidenciou atraso no Demonstrativo dos Restos a Pagar publicado em 10/02/2014); (iv) - Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial - Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - (a irregularidade está sanada, porém a transferência no Registro do Imóveis - ocorreu em 17/09/2015 e a baixa do imóvel no Executivo ocorreu somente em 2016 - Inst. 4597/17 peça 101[1]); (v) - Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV.

Determino ao Sr. ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, gestor das contas no exercício de 2014, a aplicação das seguintes sanções:

(a) - aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual

113/2005, em razão do atraso na publicação do Relatório de gestão Fiscal, em violação ao disposto no art. 55, §2º da Lei Complementar nº 101/2000;

(b) - a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, Inscrição no CPF 021.480.589-16, Prefeito nos períodos de 01/01/2014 à 31/12/2014, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão das seguintes impropriedades: (i) - "Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas - Fonte de Critério - LC 101/00 art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13. (R\$ 129.317,35 = -1,52%)"; (ii) - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 12 dias; (iii) - Não atendimento de publicações do Relatório de Gestão Fiscal no exercício de 2014 - Análise do 3º quadrimestre ou 2º semestre - Fonte de Critério - Lei Complementar nº 101/00, arts. 54 e 55, § 2º. - (A avaliação da Gestão Fiscal, relativa ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício de 2013, evidenciou atraso no Demonstrativo dos Restos a Pagar publicado em 10/02/2014); (iv) - Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial - Fonte de Critério - Portaria MPS 403/2008 - Art. 18 e 19 - (a irregularidade está sanada, porém a transferência no Registro do Imóveis - ocorreu em 17/09/2015 e a baixa do imóvel no Executivo ocorreu somente em 2016 - Inst. 4597/17 peça 101[2]); (v) - Falta de registro do passivo atuarial nas contas de controle do sistema contábil ou incompatibilidade com o laudo do RPPS. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV;

II - determinar, ao Sr. ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, gestor das contas no exercício de 2014, a aplicação das seguintes sanções:

(a) - a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão do atraso na publicação do Relatório de gestão Fiscal, em violação ao disposto no art. 55, §2º da Lei Complementar nº 101/2000;

(b) - a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", em razão do atraso na entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do SIM-AM;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 - Sessão nº 21.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O Município encaminha cópia da Matrícula nº 26.461 do Registro de Imóveis 2º Ofício de Cianorte, a qual evidencia a dação em pagamento do bem ao Fundo de Previdência do Município de São Tomé e para comprovar os registros contábeis de baixa no Poder Executivo e entrada no RPPS, encaminha cópia das telas de lançamentos no sistema contábil da Prefeitura de São Tomé e também do RPPS, comprovando os lançamentos.

2. O Município encaminha cópia da Matrícula nº 26.461 do Registro de Imóveis 2º Ofício de Cianorte, a qual evidencia a dação em pagamento do bem ao Fundo de Previdência do Município de São Tomé e para comprovar os registros contábeis de baixa no Poder Executivo e entrada no RPPS, encaminha cópia das telas de lançamentos no sistema contábil da Prefeitura de São Tomé e também do RPPS, comprovando os lançamentos.

**PROCESSO Nº: 219341/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA**

**INTERESSADO: AMILTON ANDERSON DA CUNHA, DEVALMIR MOLINA GONCALVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 285/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Poder Executivo do Município de Terra Rica. Exercício de 2015. Manifestações uniformes. Contas regulares com ressalva.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Terra Rica, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Devalmir Molina Gonçalves, prefeito no período de 01/01/2013 a 18/02/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1.444/17 (peça 20), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de déficit orçamentário no valor de R\$ 48.630,60 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e sessenta centavos) em relação às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), e ressaltou o atraso na publicação do relatório de gestão fiscal relativo ao primeiro semestre do exercício de 2015. Sugeri, por fim, a aplicação de multas do artigo 5º, III, e §1º, e do artigo 5º, I, e §1º da Lei Federal nº



10028/2000[1].

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4.432/17 (peça 24), opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa nos termos da unidade técnica. É o relato.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

Ressalvo o atraso de 4 (quatro) dias na publicação do relatório de gestão fiscal relativo ao primeiro semestre do exercício de 2015.

Tendo em vista o déficit orçamentário no valor de R\$ 48.630,60 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e sessenta centavos) em relação às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres) corresponde à 0,16% das referidas fontes, converto a irregularidade em ressalva.

Afasto a aplicação das multas do inciso I, do artigo 5º, do inciso III, do artigo 5º e duas multas do §1º todas da Lei Federal nº 10028/2000 sugeridas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas, ressalvando o déficit orçamentário no valor de R\$ 48.630,60 (quarenta e oito mil, seiscentos e trinta reais e sessenta centavos) em relação às fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres) corresponde à 0,16% das referidas fontes, e o atraso de 4 (quatro) dias na publicação do relatório de gestão fiscal relativo ao primeiro semestre do exercício de 2015;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2017 – Sessão nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

**PROCESSO Nº: 257502/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO: EDSON DOMINCIANO CORREIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 297/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE - exercício 2015 -

Instrução da COFIM pela regularidade com ressalva e multa da prestação de contas.

– MPC – parecer corroborativo. Emissão de parecer prévio no sentido de indicar a regularidade das contas com ressalva e multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. EDSON DOMINCIANO CORREIA – CPF – 308.938.109-59, prefeito no período de 01/01/2015 a 31/12/2015. Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), em manifestação conclusiva, por meio da Instrução nº 1172/17 (peça 19), opinou pela regularidade das contas, porém com ressalva, pois houve a “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 123 dias”. Base Legal - I.N. 106/2015.[1]

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 4957/17 (peça 20), emitido pela douta Procuradora Célia Rossana Moro Kansou, concorda com o opinativo da COFIM, e reitera o opinativo pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE com ressalvas das presentes contas. É o relatório.

2. VOTO

Ao analisar os presentes autos observo que razão assiste à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Município de Rancho Alegre, relativas ao exercício de 2015, visto que atenderam aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

A ressalva apontada decorre da “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 123 dias”. Base Legal - I.N. 106/2015”, o que não desabona a gestão, contudo merece a sanção prevista no art. 87, III “f” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Destá feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 1172/17 – COFIM e Parecer nº 4957/17 do MPC e VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de RANCHO ALEGRE, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. EDSON DOMINCIANO CORREIA – CPF – 308.938.109-59, prefeito no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão da “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 123 dias”. Base Legal - I.N. 106/2015- TCE- PR.

Determino, ao Sr. EDSON DOMINCIANO CORREIA – CPF – 308.938.109-59, prefeito no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no importe de 30 (trinta) UPFs – Unidade Padrão Fiscal do Paraná, uma vez caracterizada o descumprimento da I.N. TCE-PR 106/2015.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Município de RANCHO ALEGRE, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. EDSON DOMINCIANO CORREIA – CPF – 308.938.109-59, prefeito no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, em razão da “Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 123 dias”. Base Legal - I.N. 106/2015- TCE- PR;

II - aplicar, ao Sr. EDSON DOMINCIANO CORREIA – CPF – 308.938.109-59, prefeito no período de 01/01/2015 a 31/12/2015, a multa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no importe de 30 (trinta) UPFs – Unidade Padrão Fiscal do Paraná, uma vez caracterizada o descumprimento da I.N. TCE-PR 106/2015.

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções para providências necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 01/08/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015.

**PROCESSO Nº: 259416/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**

**INTERESSADO: GERSON ZANUSSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 298/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito de NOVA ESPERANÇA - exercício 2015. – Instrução COFIM pela regularidade. MPC pela impossibilidade de concluir a análise ou alternativamente pela irregularidade. Emissão de parecer prévio pela Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de NOVA ESPERANÇA, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. GERSON ZANUSSO – CPF nº 023.898.359-53, prefeito no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 1578/17 (peça 26) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, consoante o parecer nº 4891/17, da lavra do procurador, MICHAEL RICHARD REINER, sustenta em síntese que: - a remessa de dados ao SIM-AM integra a presente prestação de contas, sendo que o cumprimento do dever legal somente se exaure com a efetiva alimentação desse sistema. Ocorre que, muito embora integre a prestação de contas, o Tribunal não permite o acesso ao Sistema de Informações Municipais, nos seus mais variados módulos ao Ministério Público.

Destá forma, entende o MPC, imprescindível a revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, de forma a que, pelo menos, coincidam com os parâmetros gizados para a esfera estadual, respeitadas, logicamente, as devidas



transposições de acordo com a legislação incidente na seara municipal, procedendo-se à reinstrução do feito pela COFIM. Reitera, ainda, o pedido de que seja franqueado o amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal de Contas, sem o qual é impossível, à luz da legislação que se cumpra o exame das prestações de contas e concluir por sua regularidade ou irregularidade. Em vista da falta de acesso aos dados dos sistemas opina pela irregularidade das contas.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Assiste razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal desta insigne Casa ao pugnar pela regularidade das contas, apresentadas pelo Município de Nova Esperança, relativas ao exercício financeiro de 2015, uma vez que dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, tudo de conformidade com a Instrução Normativa nº 114/2016 deste Tribunal.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE, das contas do Município de Nova Esperança, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. GERSON ZANUSSO – CPF nº 023.898.359-53, prefeito no período de 01/01/2015 a 31/12/2015.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, após à Coordenadoria de Execuções anotações necessárias e na sequência, Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de Nova Esperança, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. GERSON ZANUSSO – CPF nº 023.898.359-53, prefeito no período de 01/01/2015 a 31/12/2015;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Execuções anotações necessárias e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2017 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## PROCESSO Nº: 221853/14

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 315/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas anual de Município. Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial. Funções da assessoria jurídica e contábil realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6. Parecer prévio pela irregularidade das contas.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Palmital, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Darci Jose Zolandek.

Em sua primeira Instrução[1], a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM opinou pela irregularidade das contas, tendo em vista a ocorrência de diversas possíveis irregularidades.

Após a devida citação, o Sr. Darci Jose Zolandek, Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2013, apresentou sua peça de defesa e diversos documentos, conforme peças nº 43 e 44 destes autos, a fim de sanar as possíveis irregularidades.

Em nova manifestação[2], a COFIM considerou sanados alguns apontamentos, mas manteve a conclusão de irregularidade.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 7998/15[3], apontou possível existência de parentesco entre o Prefeito e o exercente do cargo de Assessor Jurídico, Sr. Luís Paulo Zolandek, e opinou pela intimação do Responsável para apresentar esclarecimentos.

Após a devida intimação, o Responsável apresentou nova peça de defesa e documentos, conforme peças nº 49 a 53 destes autos, sem manifestação quanto ao parentesco com o Assessor Jurídico.

Tendo em vista a ausência de manifestação quanto ao referido parentesco, através

do Despacho nº 1077/15[4] foi determinada nova intimação do Sr. Darci Jose Zolandek.

Após a devida intimação, o Responsável apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados, afirmando que o Assessor Jurídico nomeado é seu filho, conforme peça nº 61 destes autos.

Em manifestação conclusiva[5], a COFIM considerou sanados alguns itens de apontamento, considerou ressalvadas as “faltas de repasse de contribuições patronais para o RPPS” e as “fontes de recursos com saldos a descoberto”, e considerou irregulares as “Faltas de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” e as “Funções da assessoria jurídica e contábil realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Quanto à possível prática de nepotismo, a COFIM informou que tal questão foi tratada na Tomada de Contas Extraordinária nº 902532/14, inclusive com decisão em fase de execução, razão pela qual deixou de emitir opinativo.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 4519/17[6], deixou de manter o apontamento de possível ocorrência de nepotismo, tendo em vista que já foram adotadas providências em outros autos, e acompanhou o opinativo da Unidade Técnica quanto aos demais apontamentos.

Por fim, vieram os autos conclusos.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[7]

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Palmital, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Darci Jose Zolandek.

A COFIM apontou como ressalva a “falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS” e as “fontes de recursos com saldos a descoberto”, e considerou irregulares as “Faltas de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial” e as “Funções da assessoria jurídica e contábil realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná”.

Após análise dos presentes autos, verifico que cabe razão aos opinativos lançados pela COFIM e pelo Ministério Público de Contas e os acato como razões de decidir, conforme passo a expor.

a) Falta de repasse de contribuições patronais para o RPPS;

Após defesa e documentos apresentados pelo Responsável, a COFIM verificou que, conforme quadro constante na pg. 06 da peça 62 destes autos, restou uma diferença de R\$ 7.420,92 no recolhimento das contribuições patronais.

No entanto, considerando que foi repassado ao RPPS no exercício financeiro de 2013 o valor de R\$ 987.595,33, verifico, assim como constatou a COFIM, que a diferença apurada não é expressiva, razão pela qual considero que o presente item deva ser ressalvado.

b) Fontes de recursos com saldos a descoberto;

Após defesa e documentos apresentados pelo Responsável, a COFIM verificou que ocorreram simples erros de lançamentos contábeis, devidamente corrigidos no exercício financeiro de 2015, conforme quadros constantes nas pg. 09 a 11 da peça nº 62 destes autos, razão pela qual considero regular com ressalvas o presente item.

c) Falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial;

Após defesa e documentos apresentados pelo Responsável, a COFIM verificou que resta uma diferença de R\$ 341.668,08 a recolher a título de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial, conforme quadro constante na pg. 22 da peça nº 62 destes autos.

Tal diferença decorre do fato de o Município ter realizado aportes financeiros suplementares somente a partir de junho de 2013, no percentual de 2,5%, em observância à Lei Municipal nº 021/2013, ignorando por completo as determinações da Lei Municipal nº 46/2011, que instituiu a contribuição suplementar no percentual de 10% em 2011, evoluindo 2,98% anualmente.

Desse modo, considero irregular o presente item.

d) Funções da assessoria jurídica e contábil realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A COFIM havia apontado, com base nas informações constantes na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal, SIM/AM, Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do Setor de Contabilidade e Jurídico e Relação dos contratos de prestação de serviços contábeis e Jurídicos, que o contador e o assessor jurídico ocupavam cargos em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal de Contas, especialmente o Prejulgado nº 06.

O Responsável alegou que em 23/08/2015 foi realizado concurso público para o preenchimento de diversos cargos no Município, inclusive para contador e assessor jurídico, estando no aguardo para nomeação e posse.

A COFIM verificou que houve nomeação do contador, com registro em folha de pagamento a partir de janeiro de 2016, e que foram nomeados dois assessores jurídicos em dezembro de 2015.

Tendo em vista que a presente Prestação de Contas se refere ao exercício de 2013, entendo razoável que a questão seja objeto de ressalva.

Por fim, quanto à nomeação de seu filho como Assessor Jurídico, tal fato já foi devidamente analisado na Tomada de Contas Extraordinária nº 902532/14, inclusive com decisão transitada em julgado e em fase de execução, razão pela qual deixo de tratá-la nos presentes autos.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. emitir parecer prévio pela irregularidade da presente Prestação de Contas Anual do Município de Palmital, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Darci Jose Zolandek.

3.2. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Darci Jose Zolandek, em razão da irregularidade das contas.



3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. emitir parecer prévio pela irregularidade da presente Prestação de Contas Anual do Município de Palmital, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Darci Jose Zolandeck.

II. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao Sr. Darci Jose Zolandeck, em razão da irregularidade das contas.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 33 destes autos.

2. Peça 45 destes autos.

3. Peça 47 destes autos.

4. Peça 54 destes autos.

5. Peça 62 destes autos.

6. Peça 63 destes autos.

7. Responsável Técnico – Levi Rodrigues Vaz (TC 51620-1).

## PROCESSO Nº: 251490/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL**

**INTERESSADO: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 317/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Poder Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas com Ressalva. Multa.

### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Ribeirão do Pinhal, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Dartagnan Calixto Fraiz, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução nº 1.518/17 (peça 21), manifestou-se pela regularidade das contas com ressalva em razão dos seguintes apontamentos: (i) atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre do exercício de 2015, contrariando o disposto nos artigos 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00[1]. Nos demonstrativo deste Tribunal a data de publicação foi em 18/12/2015, entretanto, o responsável argumentou que esta data se refere a uma republicação, pois a publicação foi efetuada em 30/07/2015, mas, não enviou novo documento confirmando a publicação, assim, a unidade técnica sugeriu aplicação da multa do artigo 5º, inc. I e § 1º da Lei n.º 10028/2000[2], ao gestor Dartagnan Calixto Fraiz; (ii) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, contrariando o disposto nos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00. Nos demonstrativo deste Tribunal a data de publicação foi em 25/03/2015, entretanto, o prazo determinado era 31/01/2015, assim, a unidade técnica sugeriu aplicação da multa do artigo 5º, inc. I e § 1º da Lei n.º 10028/2000, ao gestor Dartagnan Calixto Fraiz; e (iii) atraso de 1 (um) dia na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, contrariando o disposto no artigo 225, Caput da Lei Complementar nº 113/2005[3]. A Unidade Técnica informou que o prazo determinado era 31/03/2016, entretanto, a entrega da prestação de contas ocorreu em 01/04/2016. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.296/17 (peça 22), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva acompanhando o entendimento da Unidade Técnica.

### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, II da Lei Complementar nº 113/2005[4], VOTO recomendando a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas RESSALVANDO: (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre do exercício de 2015, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00; (ii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00, e (iii) o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, em ofensa ao disposto no artigo 225, Caput da Lei Complementar nº 113/2005.

Acompanhando precedentes deste Tribunal, afastando a multa sugerida pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal e pelo Ministério Público de Contas, por entender que multa do artigo 5º, inc. I e § 1º da Lei n.º 10.028/2000 é extremamente onerosa, penalizando o gestor de maneira desproporcional. Entretanto, aplico a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005[5] ao gestor Dartagnan Calixto Fraiz em razão dos atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal. Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de

Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ribeirão Pinhal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[6] – TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas, RESSALVANDO: (i) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º semestre do exercício de 2015, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00; (ii) o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º quadrimestre ou 2º semestre do exercício anterior, em ofensa ao disposto nos artigos 54 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/00, e (iii) o atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas, em ofensa ao disposto no artigo 225, Caput da Lei Complementar nº 113/2005;

II- Aplicar a multa do artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005[7] ao gestor Dartagnan Calixto Fraiz em razão dos atrasos na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal;

III- determinar depois de transitado em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para os registros pertinentes e cobrança da multa;

IV- determinar após, que remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Ribeirão Pinhal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[8] – TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Lei Complementar nº 101/00. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelo titulares dos Poderes e órgãos referidos no artigo 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no artigo 20.

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

2. Lei n.º 10028/2000. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I - deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

3. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...).

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

(...).



6. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; (...).

8. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

**PROCESSO Nº: 255437/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 318/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Poder Executivo do Município de Nova Aurora. Exercício Financeiro de 2015. Regularidade das Contas.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de Nova Aurora, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor José Aparecido de Paula e Souza, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.679/17 (peça 42), manifestou-se pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.234/17 (peça 44), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, considerando exclusivamente o conteúdo e estruturação definidos na Instrução Normativa n.º 114/2016.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO recomendando a emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Nova Aurora.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Nova Aurora, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[1] – TCE/PR.

Após, com fundamento no artigo 398, §1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Nova Aurora;

II- determinar depois de transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Nova Aurora, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[3] – TCE/PR;

III- determinar após, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

2. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

**PROCESSO Nº: 255739/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR**

**INTERESSADO: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, ANTONIO ZANCHETTI NETTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIO ROSA RODRIGUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 319/17 - Primeira Câmara**

Município de Uniflor. Prestação de Contas do exercício financeiro de 2015. Regulares. Ressalva. Aplicação de multa.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Poder Executivo do Município de Uniflor, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Antonio Zanchetti Netto, prefeito, no período 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por intermédio da Instrução n.º 1.500/17 (peça 51), manifestou-se pela regularidade das contas, ressaltou o atraso na entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM; e, por fim, sugeriu a aplicação de multa do artigo 87, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor das contas.

O Ministério Público de Contas, inicialmente, ponderando que os escopos das prestações de contas anuais de 2015 não contemplam a avaliação dos resultados das políticas públicas e que o tema deve ser debatido de forma democrática e transparente, com a oitiva do próprio Parquet e dos outros segmentos setoriais, requereu que lhe fosse franqueado "(...) amplo e imediato acesso à base de dados e sistemas (SIM-AM) deste Tribunal." (Parecer n.º 4.627/17, peça 52).

Entretanto, por intermédio do Despacho nº 931/17 (peça 53), diante da ausência de competência regimental do relator para decidir sobre a matéria, determinou-se o retorno dos autos ao órgão ministerial para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito quanto às contas prestadas.

Passo seguinte, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (Despacho nº 112/17, peça 54).

É o relato.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Preliminarmente, observo que composição da prestação de contas anual da Administração Municipal, direta e indireta, bem assim o escopo da análise dessas mesmas contas, referentes ao exercício financeiro de 2015, foram disciplinadas pela Instrução Normativa nº 114/2016, em cumprimento ao que estabelece o art. 226, § 2º do Regimento Interno[1], em conformidade com o disposto pelo art. 24, caput, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

Ante o exposto, VOTO, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressaltando o atraso de 159 (cento e cinquenta e nove) dias na entrega do 6º bimestre do SIM-AM.

Determino a aplicação da multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Antonio Zanchetti Netto, em razão do atraso 159 (cento e cinquenta e nove) dias na entrega do 6º bimestre do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Uniflor, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas, ressaltando o atraso de 159 (cento e cinquenta e nove) dias na entrega do 6º bimestre do SIM-AM;

II- aplicar a multa do artigo 87, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, ao senhor Antonio Zanchetti Netto, em razão do atraso 159 (cento e cinquenta e nove) dias na entrega do 6º bimestre do SIM-AM;

III- determinar depois de transitada em julgado esta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro e cobrança da multa;

IV- determinar após, que remetam-se ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Uniflor, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. (...)

§ 2º O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal – PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

2. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

**PROCESSO Nº: 264622/16**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**



**INTERESSADO: IVANOR DAMIAO BERNARDI**

**RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 320/17 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Poder Executivo do Município de Corbélia. Exercício de 2015. Manifestações uniformes. Contas Irregulares.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Corbélia, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Ivanor Damiano Bernardi, prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Instrução nº 1.501/17 (peça 27), se manifestou pela irregularidade das contas em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial, e ressaltou a inconsistência no relatório de controle interno quanto ao comitê municipal de transporte escolar. Sugeriu, por fim, a aplicação da multa do artigo 87, III, c/c §4º, da Lei Complementar 113/2005.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 4.638/17 (peça 29), opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa nos termos da unidade técnica.

É o relato.

**VOTO**

Em que pese o gestor alegar ter firmado um termo de parcelamento de dívida com o Regime Próprio de Previdência, a unidade técnica, consultando os extratos bancários, não conseguiu constatar as retenções do referido parcelamento na conta de repasses do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, motivo pelo qual acompanho as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com fundamento no artigo 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ressaltando a inconsistência no relatório de controle interno quanto ao comitê municipal de transporte escolar.

Afasto a aplicação da multa relativa à irregularidade, uma vez que a recomendação pela irregularidade das contas constitui medida suficiente para sancionar a conduta do gestor.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Corbélia, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Por fim, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, com fundamento no artigo 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, ressaltando a inconsistência no relatório de controle interno quanto ao comitê municipal de transporte escolar;

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro;

III – determinar, após, o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Corbélia, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno;

IV – determinar, com fundamento no art. 398, §4º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão nº 23.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO N.º: 189722/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**RESPONSÁVEIS: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, PEDRO JÚNIOR**

**ANSELMO DE ASSIS**

**RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N.º 321/17 – PRIMEIRA CÂMARA**

(Decisão Interlocutória)

**EMENTA**

Cumprimento de determinações contidas no Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 – Primeira Câmara. Determinações que dizem respeito à apresentação de documentos e esclarecimentos relativos à gestão e ao exercício financeiro de 2009. Determinações dirigidas a gestor anterior. Dificuldades do atual mandatário na obtenção dos documentos. Determinações que não devem obstar que o Município obtenha certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**

Trata-se de prestação de contas dos senhores PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS e JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, Prefeitos do MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES no exercício de 2009.

Por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 – Primeira Câmara, este Tribunal,

preliminarmente, suscitou o encaminhamento de vários documentos imprescindíveis à análise das contas que deixaram de ser juntados aos autos, a despeito das inúmeras diligências nesse sentido (peça 106).

À peça 60, o atual Prefeito, o senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA, registra que a pendência de cumprimento da determinação impede a emissão de certidão liberatória.

Informa existir considerável dificuldade na localização e consequente envio dos documentos pertinentes a exercício de 8 anos atrás, razão pela qual pugna ser mais viável a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do que a permanência do determinado.

Compromete-se a instaurar sindicância para apurar a carência documental.

Nesse sentido, suscita, ao final, o prazo de 60 dias para apresentação de tal procedimento, permitindo-se, assim, a obtenção da certidão liberatória nesse interim. Ao que tudo indica, o encaminhamento da totalidade da documentação listada no Acórdão de Parecer Prévio em referência tornou-se comprometido.

Com efeito, os elementos listados no decisum remontam há mais de 8 anos e deveriam ser apresentados, num primeiro momento, pelo gestor das contas, o senhor Pedro Júnior Anselmo de Assis.

Nada obstante, nota-se que a decisão emanada por este Tribunal dirigiu seu comando ao senhor Josiel do Carmo dos Santos, Prefeito do Município de Doutor Ulysses à época da prolação do Acórdão e durante o final do exercício de 2009.

Diante desse cenário, não me parece consentâneo que o descumprimento da determinação prejudique a municipalidade, que deixaria de obter valores a serem transferidos pelo Governo do Estado do Paraná por força do óbice à obtenção da certidão liberatória.

Isso posto, considerando o grau de dificuldade para o cumprimento do Acórdão – vez que a documentação reporta-se ao exercício de 2009 –, conjugado ao teor da decisão, que concentrou a diretriz no gestor anterior, proponho que este Tribunal deixe de considerar a determinação constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 da Primeira Câmara como causa de impedimento para obtenção de certidão liberatória.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em considerar que a determinação constante do Acórdão de Parecer Prévio n.º 34/16 da Primeira Câmara não obsta a concessão de certidão liberatória ao Município de Doutor Ulysses.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 4 de julho de 2017 – Sessão n.º 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 75871/17**

**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PÉROLA**

**INTERESSADO - ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA, CLAITON CLEBER**

**MENDES, DARLAN SCALCO**

**DESPACHO - 1015/17 – GCFAMG**

Vistos e examinados.



Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 18) em 15 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 7 de julho de 2017.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 469805/17**

**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO - PEDRO SÉRGIO KRONÉIS**

**DESPACHO - 1017/17 – GCFAMG**

**1. RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de análise de ADMISSÃO DE PESSOAL do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná - CODREN.

A Entidade abriu Concurso Público por meio do Edital nº 02/2017, datado de 22 de maio de 2017, visando à seleção de profissionais de nível superior para as ações administrativas e operacionais que integrem o CODREN, mediante regime jurídico de Emprego Público e regido pelas normas da CLT. Os cargos ofertados são de Assessor Jurídico (1 vaga e cadastro de reserva) e Contador (1 vaga e cadastro de reserva).

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, em Instrução 6478/17 (Peça 25) manifesta-se pela determinação de medida cautelar para suspender o Concurso Público, inclusive a contratação de aprovados, até a deliberação sobre as irregularidades verificadas.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos da Instrução mencionada, a suspensão do Concurso Público se dá em razão das irregularidades constatadas em inspeção realizada pela COFAP, na data de 25/06/2017, quando realizadas as provas, no Município de Wenceslau Braz.

A visita técnica permitiu a constatação das seguintes irregularidades:

1. Desrespeito da Entidade para com o prazo de encaminhamento dos dados de prestação de contas da admissão de pessoal, referente à Fase 1 do Processo, a este Tribunal. O encaminhamento dos dados referentes a tal fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 16.05.2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 27.06.2017.

Prazos legais existem para serem cumpridos, observados pelos entes que irão vincular-se a eles de algum modo. No caso concreto, era dever do CODREN o conhecimento do prazo e seu cumprimento, a fim de evitar prejuízos a este Tribunal e à Administração Pública como um todo, para com o andamento de seus trabalhos.

2. O quadro de empregos públicos do Consórcio foi instituído por meio da Resolução nº 01/2017 do Conselho Diretor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná - CODREN[1], deixando de atender comando legal disposto na Lei nº 11.107/2005, que em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece a necessidade de sua instituição nos seguintes termos: Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

(...)

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Nestes termos, é evidente que o tratamento dispensado à matéria está em desconformidade com a mencionada legislação. O Consórcio foi criado sob a vigência da Lei nº 11.107/2005 (em junho de 2012)[2], já os empregos, vagas, remuneração, etc., foram criados por meio da Resolução 01, de 18/04/2017, em clara afronta à legislação pertinente.

Neste aspecto, conforme bem salientado pela COFAP, um simples ato administrativo do Consórcio não possui validade jurídica no que diz respeito à instituição do quadro de pessoal. Por conseguinte, ante à conclusão de que a Resolução nº 01/2017, criada pelo CODREN, não gera efeitos juridicamente válidos, vez que disposta com violação à lei aplicável à matéria, a consequente previsão de empregos, vagas, remuneração nela dispostas e que figuram como objeto do Concurso Público – Edital 02/2017, também não gera efeitos jurídicos, razão pela qual o concurso ora realizado não deve, de consequente, produzir efeitos jurídicos.

Desta feita, a nulidade do ato de instituição do quadro de empregos decorre do fato de ter sido veiculado mediante a Resolução nº 01/2017, do próprio Consórcio, e não pelo seu Protocolo de Intenções, nos termos prescritos pela legislação acima citada. O concurso em tela encontra-se com prova objetiva realizada e com data prevista em Edital[3] para a divulgação do resultado final em 11.07.2017, tendo a homologação previsão para ocorrer em 12.07.2017.

É dever desta Corte de Contas intervir no prosseguimento do certame, já que o consentimento para a sua continuidade se daria de forma contrária à legislação pertinente, em afronta à ordem jurídica. Ademais, o concurso se encaminha para a fase de divulgação de seu resultado final, o que pode vir a demandar providências mais complexas e traumáticas por parte do Poder Público para impedir que os aprovados venham a assumir as divulgadas vagas, ou, ainda, tenham de ser

afastados destas.

3. O Edital do concurso contém impropriedades que justificam a intervenção desta Corte de Contas, quais sejam: i) critério ilógico estipulado em Edital para habilitação do candidato; ii) pontuação de títulos proporcionalmente ilegítima em relação à prova de conhecimentos.

Dispõe o Edital:

6.1.7. O resultado final do certame tem caráter classificatório, sendo eliminado o candidato que não pontuar na prova objetiva.[4]

De acordo com esse critério, basta o candidato não zerar a prova para ser considerado habilitado no certame. Nestes termos, ante ao quantitativo de apenas 20 questões da prova objetiva, se o candidato obtiver 5% de acerto (acertar uma única questão), será habilitado.

De modo igualmente desarrazoado, o Edital previu:

6.4.4 Será atribuído pontuação até o máximo de 10 (dez) pontos pela prova de títulos.[5]

A regra editalícia previu que para a prova de títulos a pontuação máxima seria de 10 (dez) pontos, sendo 8 (oito) pontos para quem conta com título de doutor; 6 (seis) pontos para quem conta com título de mestre; 4 (quatro) pontos para quem conta com título de pós-graduação lato sensu; 1 (um) ponto para quem exerce a advocacia, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.906/1994, ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito e; 1 (um) ponto para quem exerce profissão de contador, ou de delegação, cargo, emprego ou função pública privativa de profissional contador.

Por conseguinte, conforme bem exemplificado pela unidade técnica, se um candidato obtivesse aproveitamento máximo na prova de conhecimentos (100% dos pontos), poderia ser ultrapassado em pontuação por outro que obtivesse apenas 65% de aproveitamento na prova de conhecimentos e contasse com o título de doutor. No mesmo sentido, o candidato com aproveitamento máximo na prova de conhecimentos seria vencido em pontuação por outro que tivesse aproveitamento de 55% nesta e mais uma especialização lato sensu e seis anos de experiência profissional, por exemplo.

Resta inegável, diante das regras editalícias no tocante à prova de títulos, que a situação abre margem para direcionamento do concurso. Há que haver proporcionalidade quando da estipulação de tal modalidade, e não é outro o entendimento doutrinário:

De outro lado, revela-se ilegítima a pontuação desproporcional atribuída a títulos; aqui a Administração deve respeitar o princípio da proporcionalidade, pois que, não agindo dessa maneira, pesarão fundadas suspeitas sobre o propósito de favorecimento de determinados candidatos. Só assim é possível considerar o concurso de provas e títulos compatível com o princípio da impessoalidade inscrito no art. 37 da CF.[6]

Não parece, na visão deste Conselheiro, com base no princípio da impessoalidade, também como da eficiência, norteadores do tema, que tal desproporcionalidade de regra editalícia, a qual abre margem para irregularidades, seja um resultado satisfatório ao interesse público, tampouco da aplicação do dinheiro público. Admitir pessoas realmente capacitadas para ocupar vagas ofertadas em Concurso Público, visando atender ao melhor interesse público, deve ser premissa básica quando da elaboração de tais processos, o que, face às regras dispostas no caso em tela, deixa margem razoável de dúvida quanto a sua observação pela Entidade.

4. Irregularidades relacionadas aos trabalhos de aplicação das provas ou pertinentes a elas, quais sejam: i) o candidato (Lucas Pawak Bueno) realizou prova para dois cargos no mesmo horário; ii) falta de controle quanto ao acesso ao local das provas; iii) déficit no número de fiscais nas salas, o que contribuiu para inúmeras irregularidades, tais como a leitura da prova por alguns candidatos antes de autorização para tanto, candidatos com objetos dispostos sobre a mesa de provas sem serem interpellados, conversa entre os candidatos em momentos inadequados, ausência de fiscal da sala de aplicação da prova, entre várias outras irregularidades elencadas pela COFAP em minuciosa e atenta instrução[7].

Tais impropriedades observadas pela unidade técnica em fiscalização in loco revelam a falta de compromisso da Entidade para com a legislação vigente.

É inadmissível que tais ocorrências tenham se dado sem qualquer interferência, ou, ainda, não tenham sido evitadas. Mais grave ainda se mostra o fato de, ainda que diante de graves falhas durante a execução da prova, o processo tenha seguido até seu término e dado como regular, encaminhando-se para homologação.

5. Identificadas questões integralmente copiadas de outros concursos nas provas. É razoável prever que com tantas questões copiadas, comprometendo parte da prova, ou, ainda, toda ela, como no caso da prova para o cargo de contador, o objetivo fim do concurso, qual seja, selecionar dentre os candidatos inscritos os melhores capacitados para determinada área, reste maculado.

**3. DECISÃO**

Em face de todo o exposto, em conformidade com a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, a qual acolheu integralmente como causa de decidir:

3.1. defiro liminarmente, com base no art. 400 do Regimento Interno deste Tribunal[8], combinado com o art. 24, parágrafo único da Instrução Normativa nº 118[9], a suspensão de todos os atos referentes ao Concurso Público - Edital nº 02/2017;

3.2. encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, com urgência, via comunicação eletrônica, telefônica, e-mail e/ou fax, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ – CODREN, na pessoa de seu representante legal, Sr. PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, para ciência e imediato cumprimento da determinação, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução 6478/17 - COFAP (Peça 25 destes autos).



GCFAMG em 7 de julho de 2017.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. Aprovada por meio da "Ata número 04/2017", de 18/04/2017.  
2. Ata de Reunião para a constituição do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Divisa Norte do Paraná – CODREN. Disponível em: <<http://codren.org/publicacoes/ata-de-constituicao.pdf>>.

Acesso em 05 de julho de 2017.

3. Peça 11, destes autos.

4. Peça 11, pg. 07, destes autos.

5. Peça 11, pg. 10, destes autos.

6. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. - 31ª ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2017, p. 671.

7. Instrução 6478/17. Peça 25, destes autos.

8. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei

Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º -A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

9. Art. 24. A identificação de irregularidades no Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, do Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis.

§ 1º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do processo de seleção de pessoal, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 555350/16**

**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/05**

**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1275/17**

Trata-se de Denúncia oferecida por F.A.C. por meio da qual relata possíveis irregularidades no Executivo Municipal, consistentes na vinculação de servidores com empresas que prestam serviços à municipalidade.

Segundo se extrai dos documentos da peça inicial, o denunciante comunicou os mesmos fatos ao Ministério Público Estadual, o que deu ensejo ao Inquérito Civil n.º MPPR-0008.14.000508-6 na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas (peça 03, fl. 183).

Assim, preliminarmente, oficie-se à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Arapongas para que informe as medidas eventualmente adotadas diante dos fatos narrados pelo denunciante (Inquérito Civil n.º MPPR-0008.14.000508-6).

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 103280/00**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**PROCURADOR/ADVOGADO: LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1277/17**

Encaminhe-se à COEX e ao MPJTC, para manifestação acerca da petição e documentos às peças 110 a 119, consoante art. 153, I e IX, do Regimento Interno[1] e art. 93, § 3º, da Lei Orgânica.[2]

Após, retornem.

Curitiba, 5 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

IX - manter o controle das decisões dos órgãos colegiados, prestando periodicamente informações de caráter administrativo e gerencial, ou sempre quando requerido. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

2. § 3º Semestralmente, deverá ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas um relatório circunstanciado das medidas executivas adotadas pelo ente federativo, relacionando-se os títulos e valores quitados, títulos e valores protestados, títulos e valores inscritos em dívida ativa, títulos e valores em execução judicial, a existência de garantia do Juízo e de embargos à execução, e relatório sucinto da fase processual em que se encontram os autos respectivos.

**PROCESSO Nº: 217845/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO: MARLON CASTRO PAVESI PINI, ADHEMAR FRANCISCO REJANI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1278/17**

Intimem-se o Município de Marumbi, na pessoa de seu atual gestor, e o sr. Marlon Castro Pavési Pini, gestor das contas, para manifestação acerca da Instrução 1892/17 da COFIM (peça 27), no prazo de 15 (quinze) dias.

A ausência de resposta poderá acarretar a irregularidade das contas, a aplicação de sanções e a adoção das providências previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005.

À Diretoria de Protocolo, para efetuar as intimações, na forma regimental, e incluir na autuação o sr. Adhemar Francisco Rejani como gestor atual do Município.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, encaminhe-se à COFIM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as competentes manifestações.

Curitiba, 5 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 268690/10**

**ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, VANI DE APARECIDA CARARO SOTTOMAIOR MARUSKA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1280/17**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Vani da Aparecida Cararo Sottomaior Maruska, Presidente do Conselho Municipal de Saúde de São José dos Pinhais, por meio da qual comunica irregularidades em contratações para atendimento na área de saúde efetuadas no ano de 2009.

Insurge-se a representante contra os seguintes contratos:

a) Contrato n.º 666/2009-SEMAD, firmado entre o Município de São José dos Pinhais e a Empresa Zanchet e Vincentin Ltda. (Dispensa de Licitação n.º 0026/2009), apontando: falta de experiência da contratada, ausência de pesquisa de preços praticados por outras empresas e ausência do Contrato Social no processo administrativo;

b) Contrato n.º 970/2009-SEMAD, firmado entre o Município de São José dos Pinhais e a Empresa B.M.J Service Ltda. ME (Dispensa de Licitação n.º 119/2009), apontando: falta de experiência da contratada; desconhecimento da saúde financeira da empresa, pois se trata de microempresa com capital social de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) para uma contratação no valor de R\$ 1.024.000,00 (um milhão e vinte e quatro mil reais); o objeto social (construção civil) não é compatível com a área de saúde; a procuradora da empresa (Sra. Sandra Maria Rosa Vieira) também é técnica de contabilidade da COOPERGS e as duas empresas participaram da pesquisa de preços para a contratação de serviços;

c) Contratos n.º 972/2009 e 973/2009-SEMAD, firmados entre o Município de São José dos Pinhais e Proativa Saúde – Cooperativa de Profissionais da Área de Saúde Ltda. (Dispensa de Licitação n.º 120/2009), apontando: falta de experiência para a prestação de serviços no ramo de saúde;

d) Contratos n.º 669/2009 e 797/2009-SEMAD, firmados entre o Município de São José dos Pinhais e COOPERGS – Cooperativa de Trabalhadores Autônomos do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. (Dispensas de Licitação n.º 027/2009 e 081/2009), apontando: ausência de experiência na prestação de serviços na área de saúde, pois a contratada atua na cessão de mão de obra no ramo da construção civil, e a contratação dos profissionais foi realizada sob o regime celetista e não de forma autônoma, como é o regime do cooperativismo;

e) Contrato n.º 798/2009-SEMAD, firmado entre o Município de São José dos Pinhais e COOPERGS – Cooperativa de Trabalhadores Autônomos do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. (Dispensa de Licitação n.º 082/2009), apontando: valores da prestação de serviços de plantão acima da média praticada no mercado, bem como no Contrato n.º 862/2009 celebrado com a COPAMED – Cooperativa Paranaense de Medicina;

f) Contratos n.º 1006/2009, 1007/2009 e 1008/2009-SEMAD, firmados entre o Município de São José dos Pinhais e Dr. Hélio Anderson Tonelli, Dra. Caroline Bueno e Dr. Marco Aurélio Ganen Rillo (Inexigibilidade de Licitação n.º 062/2009), apontando que a contratação de profissionais para a prestação de serviços médicos na área de psiquiatria por inexigibilidade não obedece ao artigo 13 da Lei n.º 8.666/93; e

g) Contrato n.º 986/2009-SEMAD, firmado entre o Município de São José dos Pinhais e Dr. Márcio José de Almeida (Inexigibilidade de Licitação n.º 059/2009), questionando a compatibilidade do preço contratado com o praticado pelo mercado, sua essencialidade para o município e ausência de notória especialização.

Diante disso, requer a realização de auditoria nas contas da Secretaria Municipal de Saúde de São José dos Pinhais do exercício de 2009.

Por meio do Despacho n.º 1663/15-GCG (peça 05), determinou-se a manifestação preliminar do Município de São José dos Pinhais, com a juntada de todos os procedimentos questionados.



As peças 18/28 e 30, os interessados apresentaram esclarecimentos e os documentos requeridos.

É o relatório.

Em vista da Informação n.º 25188/15-DP (peça 31), recebo os documentos das peças 18 a 30.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que se manifeste sobre os itens questionados.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 928709/16**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA**

**INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, ALVARO FELIPE VALÉRIO, JOAO ADALBERTO CANTELE**

**PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIA MARISA GHELLER, GABRIEL CAMBRUZZI, GUILHERME ADOLFO DE OLIVEIRA MARQUES**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1286/17**

Trata-se de Denúncia apresentada por João Adalberto Cantele por meio da qual comunica possíveis ilegalidades na realização do Concurso Público n.º 001/2015 pelo Município de Clevelândia, de responsabilidade do prefeito Álvaro Felipe Valério. Por meio do Despacho n.º 480/17 (peça 07), determinei a manifestação preliminar do município e do gestor denunciado, a fim de que apresentassem esclarecimentos quanto aos fatos alegados, bem assim documentos referentes ao certame.

As justificativas e demais documentos foram apresentados às peças 15/39 e 41.

Após manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 1424/17, peça 47), deixei de receber a Denúncia por meio do Despacho n.º 1004/17 (peça 48), uma vez que “não consta nos autos indícios suficientes de que houve fraude no certame”.

O arquivamento foi comunicado na Sessão do Tribunal Pleno n.º 19, do dia 08/06/2017, consoante a certidão à peça 53.

À peça 51, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas interpôs Recurso de Agravo, argumentando que é competência deste Tribunal de Contas a análise e registro das admissões de pessoal e que os fatos narrados implicam diretamente no trâmite do protocolo de Admissão de Pessoal n.º 161491/16, referente ao concurso público questionado.

Também, afirmou que dois dos agentes apontados como possíveis beneficiários no certame constam como requeridos na Ação Civil Pública n.º 0000794-25.2016.8.16.0071, que visa anular o concurso.

Diante disso, requereu:

- O recebimento e conhecimento do presente Recurso de Agravo;
- O provimento integral deste Recurso de Agravo, a fim de receber o protocolo de Denúncia, apresentada por João Adalberto Cantele, noticiando supostos atos de improbidade administrativa praticados pelo ex-Prefeito Álvaro Felipe Valéria, em especial no que tange às admissões decorrentes do Concurso Público n.º 001/2015.
- O sobrestamento do protocolo de Admissão de Pessoal 16149-1/16 até a regular apuração dos fatos narrados na presente Denúncia e na Ação Civil Pública 0000794-25.2016.8.16.0071.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 489[2] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, as peças 50 e 51 como Recurso de Agravo.

Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 50 e 51 do presente expediente e autuá-las como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

**PROCESSO Nº: 43414/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1291/17**

1. Trata-se de expediente oriundo de desmembramento processual ordenado nos autos de Representação nº 423700/12, em que os Srs. Homero Barbosa Neto[1] e Hélio dos Santos[2] encaminharam cópias de diversos relatórios de auditorias realizadas em entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Londrina. Nos autos originários foram juntados os seguintes documentos: a) relatório de

auditoria nº 030/2012, relativo aos processos licitatórios da Companhia de Habitação de Londrina; b) relatório de auditoria nº 014/2012, relativo ao Pregão Eletrônico PG/SMGP nº 014/2011 para a aquisição de livros; c) relatório de auditoria nº 056/2012, relativo ao contrato de nº 114/2006, firmado com a empresa Araguaia Turbo Diesel, para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos da frota municipal; d) relatório de auditoria nº 023/2012, relativo a irregularidades no sistema de Declaração Físico-Contábil (DFC) da Sercomtel S.A. Telecomunicações e Sercomtel Celular S.A., o que teria diminuído o valor do Índice de Participação do Município de Londrina; e) relatório de auditoria nº 007/2010, relativo à prestação de serviços de manutenção de veículos da frota municipal; f) relatório de auditoria nº 063/2012, relativo ao Pregão Presencial PG/SMGP nº 021/2012 para a aquisição de uniformes escolares; g) relatório de auditoria de nº 325/2011, relativo ao Pregão Presencial PG/SMGP nº 014/2010 para a prestação de serviços gerais de limpeza, higienização, conservação e copa; h) relatório de auditoria de nº 034/2012, relativo ao processo administrativo PAL/SMGP nº 0718/2010 para a aquisição de coletes para a guarda municipal.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, exarou o Despacho nº 2314/16, determinando a reautuação do feito em Representações distintas.

Em relação ao Relatório de Auditoria nº 014/2012 (peça nº 3), objeto específico da presente Representação, observam-se possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 014/2011[3], realizado pelo Município de Londrina, por sua Secretaria de Gestão Pública, com objetivo de “aquisição de livros diversos para atender às necessidades das bibliotecas das unidades escolares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental da Secretaria Municipal de Educação”.

Conforme síntese elaborada pela Diretoria de Contas Municipais (peça nº 5), atualmente denominada Coordenadoria de Fiscalização Municipal, constam do Relatório de Auditoria nº 014/20 as seguintes irregularidades:

[...] a) orçamentos de preços para subsidiar o preço máximo do objeto em desacordo com o Decreto Municipal nº 052/2010;

b) ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação conforme art. 4º, I da Lei nº 10.520/02;

c) a empresa Ocelivros Brasil – Importação e Comércio de Livros Ltda. sagrou-se vencedora dos lotes nº 233, 234, 235 e 236 mediante proposta no valor de R\$ 751.770,00, valor acima da proposta da empresa para a composição do preço máximo do procedimento licitatório, qual seja, R\$ 620.100,00;

d) cinco empresas apresentaram orçamentos de preços para todos os lotes, entretanto nenhuma apresentou proposta e

e) suspeita de que os orçamentos foram elaborados por apenas uma única empresa [...]

Consoante Despacho nº 573/17 (peça nº 8), determinei a intimação do Município de Londrina, por meio de seu atual representante legal, para que apresentasse cópia integral do Processo Administrativo PAL/SMGP 014/2011 – Pregão Eletrônico PG/SMGP 014/2011 e dos Decretos Municipais nº 123/2008 e nº 052/2010, bem como para que prestasse as seguintes informações: a) se houve contratação e pagamentos decorrentes do certame questionado, apresentando, em caso positivo, contrato dos eventuais aditivos, notas fiscais e pagamentos efetuados; b) quais as providências tomadas pela Administração municipal em vista do contido no Relatório de Auditoria nº 014/12 da Controladoria-Geral, apresentando cópia dos processos administrativos correspondentes.

Em resposta (peça nº 20-29), o Município de Londrina apresentou documentos, bem como informou que não houve emissão de contrato, sendo o mesmo substituído por notas de empenho e notas fiscais recebidas em almoxarifado:

Segundos os extratos emitidos no sistema informatizado utilizado pelo Município de Londrina (Equiplano), o empenho nº 11679/2011 foi integralmente estornado em 19/12/2013 (Anexo IV).

Já o empenho nº 11680/2011, foi pago em sua totalidade em 05/05/2011, através da Nota de Pagamento nº 15024 (Anexo V), enquanto referente ao Empenho nº 11918/2011, foram realizados dois pagamentos, um em 19/05/2011 (Nota de Pagamento nº 15945) e outro em 16/06/2011 (Nota de Pagamento nº 20191), num total de R\$ 454.787,79 (Anexo VI).

Ainda, sobre as providências adotadas em razão do contido no Relatório de Auditoria nº 14/2012, informou a municipalidade que foi emitida orientação acerca da necessidade de publicação de editais de grande vulto em jornais de ampla circulação, bem como informou que a Controladoria-Geral do Município exarou a Orientação Técnica nº 001/2015, contendo medidas a serem observadas para regular a formação de preços em certames.

Informou, por fim, que os procedimentos relacionados à realização de auditorias internas foram devidamente regulamentados em nível municipal por meio do Decreto nº 1285/15.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[4], bem como dos artigos 30[5] e 34[6] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[7], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis irregularidades na aplicação da legislação regente das licitações, relativa ao Município de Londrina. Embora a municipalidade tenha sido intimada a apresentar defesa prévia acerca dos fatos, não logrou êxito em desconstituir ou justificar adequadamente os apontamentos trazidos no Relatório de Auditoria nº 014/12.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber integralmente o feito como Representação da Lei nº 8.666/93, para que se apure a legalidade das condutas narradas Relatório de Auditoria nº 014/12;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente



apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- Município de Londrina, na pessoa de seu representante legal;
- Marco Antonio Cito, Secretário Municipal de Gestão Pública e signatário do edital;
- Homero Barbosa Neto, Prefeito Municipal à época dos fatos;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na atuação, como "Representados", todas estas.

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2017.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Ex-prefeito do Município de Londrina.

2. Controlador-Geral do Município de Londrina.

3. Valor máximo estimado de R\$ 1.507.458,26.

4. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

5. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

6. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

7. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 210933/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: VOLTEC PR - MANUTENCOES ELETRICAS - EIRELI - ME

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1159/17

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93 formulada pela empresa VOLTEC PR- MANUTENÇÃO ELÉTRICA EIRELI-ME, em face do Edital de Pregão Presencial n.º 6/2017, do Município de Cruzeiro do Oeste, objetivando a contratação de serviços de manutenção de iluminação pública, substituindo reatores, reles e lâmpadas de super-postes, instalados em praças e avenidas e iluminação rebaixadas e convencional, por um período de 24 (vinte e quatro) meses.

Alega a representante que, após a apresentação das propostas, foi inabilitada pela pregoeira, sob a alegação de que a licitação era de participação exclusiva de empresas com sede no município.

Em face dessa decisão, interpôs recurso administrativo ao qual foi negado provimento.

Juntou cópia do recurso interposto (fls. 4/15, da peça 2), do edital de licitação (fls. 16/43, da peça 2) e parecer jurídico n.º 052/2017, emitido em sede de recurso administrativo, (fls. 45/49, da peça 2).

Consustanciando-se os autos, verifico que a inabilitação da representante se deu pelo fato de ela não possuir sede em algum dos municípios relacionados no Edital. Por meio do parecer jurídico n.º 052/2017, ponderou-se que "(...) se o edital dispôs que área geográfica se circunscreve ao Município de Cruzeiro do Oeste, não poderá ser habilitadas empresas localizadas em Municípios diversos ao solicitado no edital". Verifico, ainda, que o Anexo I, do Edital[1] (fls. 35/42, da peça 2) prevê prioridade na contratação de microempresa e empresa de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, nos termos do artigo 48, § 3º, da Lei Complementar 123/06[2], e apresenta relação de municípios integrantes da Amerios[3].

No entanto, a referida cláusula de prioridade não possui o condão de autorizar a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas nos municípios indicados.

Segundo art. 48, § 3º, da Lei Complementar 123/06, é possível estabelecer, justificadamente, prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento). Frise-se que, não há previsão legal para licitação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte local ou regional, mas sim de prioridade.

Em sede de juízo preliminar, entendo que houve possível restrição da competitividade

e o motivo que embasou a inabilitação da representante, qual seja, alegação de que a licitação era de participação exclusiva para empresas sediadas em determinados municípios, a princípio, se afigura irregular. Assim, os fatos relatados na presente Representação merecem exame minucioso, inclusive quanto à possível inversão das fases do Pregão, procedendo-se à abertura dos documentos de habilitação antes de encerrada a etapa de competição entre propostas de preço, conforme noticiado pela representante em sede de recurso administrativo.

Diante disso, preenchidos os requisitos dos artigos 275 e 276 do Regimento Interno, pois a parte autora possui legitimidade e traz indícios de irregularidades no Pregão Presencial n.º 6/2017, RECEBO a Representação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Atuação da senhora Keila Ferreira de Souza, pregoeira e do senhor Thiago Zirolido, advogado que subscreve o parecer jurídico n.º 052/2017 (fls. 45/49, da peça 2);

b) Determino a CITAÇÃO, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e § 1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Cruzeiro do Oeste, na pessoa de seu representante legal, senhora Keila Ferreira de Souza, pregoeira, e do senhor Thiago Zirolido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, juntando cópia integral do Pregão Presencial n.º 6/2017 (inclusive da fase interna) e eventual contrato;

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem respostas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 4 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Ato emitido por Maria Fernanda Maluta – TC 514918

1. Prioridade na Contratação (Art. 48 §3º)

Será concedido o benefício de PRIORIDADE NA CONTRATAÇÃO às MPE, consideradas locais/regionais, que tiverem sua sede instalada nos municípios relacionados em Anexo deste Edital, que terão a margem de até 10% (dez por cento) sobre a melhor oferta, após a fase de lances, desde que a empresa com melhor lance não esteja sediada em município considerado local/regional, conforme especificações em Anexo.

2. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido;

3. Associação dos Municípios Entre Rios.

PROCESSO Nº: 499155/07

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ADUCI GARCIA, COOPERATIVA DOS TRABALHADORES RURAIS VOLANTES DE UMUARAMA LTDA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1176/17

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Umuarama, em face do ex-Procurador Geral do Município de Umuarama, Sergio Issao Ono, julgada improcedente por meio do Acórdão nº 5115/15 – Tribunal Pleno, mas com determinação de remessa de cópia da decisão à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná (OAB/PR), para apuração de eventual transgressão ética.

Na peça 61, a OAB/PR solicita cópia integral dos presentes autos para instruir o Procedimento Administrativo Disciplinar nº 103816/2015, em trâmite perante aquela entidade.

Defiro o pedido.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização de cópias e expedição de ofício à Requerente.

Após, os autos devem retornar ao arquivo, uma vez que o processo já está encerrado.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 484834/13

ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1178/17

Retornam os autos de Denúncia formulada pelo S.I.P.E.P., que encaminhou o Ofício n.º 048/2013-acm[1], relatando sobre supostos pagamentos indevidos de gratificação aos membros do Conselho da Polícia Civil do Estado do Paraná.

Nos termos da Informação nº 256/17 – COFIE[2] a Coordenadoria de Fiscalização Estadual informa que a unidade não possui acesso à folha de pagamento do Governo do Estado do Paraná. Assim, sugere que o expediente seja encaminhado à Inspeção responsável pela fiscalização daquele órgão.

Acolho a sugestão da unidade técnica, e determino o encaminhamento dos autos à 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO visando subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Denúncia, nos termos do art. 35, II, "b" da LC nº 113/2005[3].

Após, retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro



1. Peça processual nº 2.
2. Peça processual nº 14.
3. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)  
II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

(...)  
b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;  
(...)

**PROCESSO Nº: 480817/17**

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1180/17**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, que requer cópia dos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 951092/14 e do respectivo Recurso de Revista nº 183606/16 (apensos), para instruir o procedimento MPPR-0046.17.069617-6.

Defiro o pedido.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta ao douto Requerente.

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 121167/17**

**ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, ESTADO DO PARANÁ, LUIZ TARCISO MOSSATO PINTO, MAURO RICARDO MACHADO COSTA**

**ADVOGADO/PROCURADOR**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1182/17**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da manifestação solicitado por Mauro Ricardo Machado Costa (peça 21), nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 446325/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDEZ DONIZETE FABRI**

**ADVOGADO/PROCURADOR MAXILIANO MAINA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1184/17**

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pelo representante do Ministério Público de Contas[1], recebido por intermédio do Despacho nº 1281/17 – GCAML[2], exarado pelo Relator do Processo de Prestação de Contas Anual, em face da decisão materializada por meio do Acórdão nº 2182/17 – S2C[3], tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade nos termos dos arts. 477 e 484 do Regimento Interno.

Realizada a autuação, e distribuição por sorteio eletrônico dos autos a este Conselheiro para a relatoria do recurso, conforme Termo de Distribuição nº 4085/17 – DP[4], determino o encaminhamento à DIRETORIA DE PROTOCOLO – DP para que proceda a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, na pessoa do seu atual representante legal, SENHOR PEDRO NUNES DA MATA, e do SENHOR VALDEZ DONIZETE FABRI – gestão 2015/2016 – visando à apresentação das contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 e art. 485, todos do Regimento Interno.

Após o decurso do prazo, com ou sem respostas das partes, encaminhem-se os autos à COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL – COFIM e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Peça processual nº 37.

2. Peça processual nº 39.

3. Peça processual nº 33.

4. Peça processual nº 41.

**PROCESSO Nº: 455570/17**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADEMIR QUINTINO DA FONSECA, AGUINALDO BERGAMO MARTINS, ANTONIO HALLAGE, ARTUR AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR,**

**CARLOS ROBERTO PINTO, CELSO LUIS THOMAZ, CESAR AUGUSTO RUPP, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSE MARCOS FECENKO, JULIO JOSE BRANDALIZE, LUIS EUGENIO PINOTTI, PAULO CELSO TEIXEIRA MARINI, PAULO MULLER, RICARDO NONATO MESQUITA, RITA DE CASSIA GORNY BECHER, ROBERTO TOYOHICO HIRAMA, WILSON SACHETIN MARCAL**

**ADVOGADO/PROCURADOR AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, BRUNO GOFMAN, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, CLARICE ALAGASSO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, ODILON REINHARDT, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, RAFAEL STEC TOLEDO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, VINICIUS KRAINER, WALDIR COELHO DE LOYOLA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1185/17**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo SENHOR FERNANDO EUGÊNIO GHIGNONE[1], Diretor Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos nos autos, recebido por meio do Despacho nº 1284/17 – GCAML[2], exarado pelo Relator do Processo de Tomada de Contas Extraordinária, em face da decisão materializada por meio do Acórdão nº 739/17 – STP[3], tendo em vista a presença dos pressupostos de admissibilidade nos termos dos arts. 477 e 484 do Regimento Interno.

Realizada a autuação, e distribuição por sorteio eletrônico dos autos a este Conselheiro para a relatoria do recurso, conforme Termo de Distribuição nº 4086/17 – DP[4], determino o encaminhamento à 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO ESTADUAL – COFIE e ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Peça processual nº 95.

2. Peça processual nº 105.

3. Peça processual nº 82.

4. Peça processual nº 107.

**PROCESSO Nº: 408423/17**

**ORIGEM: MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSAO S.A.**

**INTERESSADO: SERGIO CARDINALI**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1197/17**

Tratam os autos de Comunicação de Irregularidade proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo em face da Mata de Santa Genebra Transmissão S.A.

A 2ª ICE apontou a presença das seguintes irregularidades: (i) que a entidade não estaria observando as disposições constantes da Instrução Normativa nº 118/2016, quanto ao envio dos atos de admissão de pessoal pelo SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal; (ii) indícios de exigência ilegal de experiência profissional; (iii) avaliação curricular de caráter eliminatório; (iv) carga horária em desacordo com a CLT; (v) desrespeito à exigência de reserva de vagas para candidatos com necessidades especiais; (vi) impropriedades nos critérios de contratação; (vii) não ter sido localizada a lei de criação dos empregos objeto do concurso público.

Provocada a se manifestar, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), sugeriu a concessão de medida cautelar com o fim de suspender o Concurso Público 001/2017 da citada sociedade de propósito específico.

Em suma, a unidade técnica aduz que a prova de títulos terá caráter eliminatório e que não há previsão no edital de interposição de recurso administrativo contra decisão referente à prova de títulos. Ainda, que a reserva de vagas para pessoas com necessidades especiais estaria em desconformidade com a legislação aplicável e que o Edital especifica a nota individual de cada uma das etapas da avaliação, sem indicar como se dará a nota final de cada candidato.

Por meio do Despacho nº 1124/17[1], afastei a presença das seguintes irregularidades: carga horária em desacordo com a CLT; desrespeito às normas de exigência de reserva de vagas para candidatos com necessidades especiais; falta de previsão no edital de possibilidade de interposição de recurso administrativo contra decisão referente à prova de títulos e de como será o cálculo da nota final de cada candidato.

Afastei, ainda, a suposta irregularidade quanto ao caráter eliminatório da prova de títulos e entendi que não haveria problema a realização do concurso mesmo com a inobservância das disposições da Instrução Normativa nº 118/2016 desta Corte, pois cabível sanção ao gestor omissão, mas desnecessário suspender o certame.

No entanto, com relação ao tempo mínimo de experiência exigido para certos cargos, constatei que os critérios objetivos para eleição do tempo mínimo não foram demonstrados ou justificados, ao passo que os prazos suplantavam o tempo máximo



de seis meses previsto no art. 442-A da CLT[2].

Assim, vislumbrando o risco de nulidade do certame, tal qual ocorrido com o concurso da Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), por mim citado no referido despacho, determinei a suspensão do concurso regido pelo Edital nº 001/2017.

No entanto, quando da apreciação[3] da citada decisão pelo Tribunal Pleno[4], acolhi a sugestão do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no sentido de notificar a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. para prestar esclarecimentos e se manifestar em três dias.

Pelo exposto, revejo a determinação contida no "item ii" do Despacho nº 1124/17[5], por mim proferido, e, com base no art. 404, Parágrafo único do Regimento Interno desta Corte[6], determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por meio eletrônico, a Mata de Santa Genebra, com o fim de que se manifeste acerca do deferimento da Medida Cautelar concedida, em três dias.

Após, com ou sem manifestação dos interessados, regressem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2017.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Peça nº 12.

2. Art. 442-A. Para fins de contratação, o empregador não exigirá do candidato a emprego comprovação de experiência prévia por tempo superior a 6 (seis) meses no mesmo tipo de atividade

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

4. Em 06/07/2017.

5. (ii) Encaminhamento, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do artigo 278, II do Regimento Interno, à Mata de Santa Genebra Transmissora S.A., na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste quanto às alegações que servem de substrato à presente comunicação de irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão do órgão colegiado ou do Relator que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie em até quinze dias, ressalvada a hipótese do caput.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 38933/17

ORIGEM: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: ADIR HANNOUCHE, FRANCISCO CESAR FARAH, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURICIO DAYAN ARBETMAN, ZENO BANNACH JUNIOR

PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLARISSA SANTOS FARAH, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, KARYNA JOPPERT KALLUF, LEONARDO SANTOS BOMMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA MARIA BUENO BACELLAR, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS YUMI ASSAKURA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER, WALTER GUANDALINI JUNIOR

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1413/17

1. Preliminarmente, indefiro o pedido de exclusão da demanda do Sr. Francisco Cesar Farah, haja vista que essa decisão envolve razões que se confundem com o próprio mérito das irregularidades, a serem tratadas, portanto, somente ao final da instrução processual.

2. Outrossim, da Informação nº 48/17, emitida pela 2ª Inspeção de Controle Externo, após a apresentação das defesas, não se depreende no que consistiria,

quais os critérios de definição e qual o valor estimado do efetivo dano ao erário que justifique o deferimento do pedido de conversão do processo em tomada de contas extraordinária, nos termos previstos no art. 236 do Regimento Interno, principalmente, em face da indicação de que "não foi questionada a pertinência técnica da adoção do modelo 'turn key' de contratação pela Copel-Telecom", nem, tampouco, "a legitimidade da padronização dos equipamentos" (peça nº 78, fl. 02).

Acrescente-se que as declarações do Sr. Francisco Cesar Farah, inclusive, as da peça nº 49, nas quais teria se baseado a Unidade Técnica ao concluir pela existência de dano ao erário, devem ser contrapostas, de forma analítica, aos argumentos das defesas apresentadas, não sendo suficiente, para essa finalidade, a indicação de tratar-se de "fonte fidedigna (agente público diretamente envolvido com os detalhes técnicos e financeiros das contratações)" (fl. 04, da mesma peça nº 78).

3. Retornem os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para nova manifestação.

4. Após, voltem conclusos.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 360393/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: SUELY HASS

PROCURADOR: GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, JACSON LUIZ PINTO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, MICHELE CORREA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SUZANE MARIE ZAWADZKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1417/17

1. Tendo em vista o contido na Instrução nº 20/17, elaborada pela 3ª Inspeção de Controle Externo, e na Informação nº 317/17, da lavra da Coordenadoria de Fiscalização Estadual (peças nº 73 e 74), em que se posicionam pelo não atendimento às determinações expedidas pelo Acórdão nº 5949/16 – Tribunal Pleno (peça nº 58), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Fundo de Previdência do Estado do Paraná, na pessoa da atual gestora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento às referidas determinações, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "F", da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo da instauração de tomada de contas extraordinária, para apuração de responsabilidades.

2. Após o decurso do prazo para manifestação, encaminhem-se à 3ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Fiscalização Estadual e ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 555962/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO: NILVO ANTONIO PERLIN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1422/17

1. Os presentes autos e seu apenso (processo nº 634714/08) tratam de Representações formuladas pelo então Prefeito Municipal de Serranópolis do Iguaçu, Sr. José Arlindo Senh, em face do Sr. Nilvo Antonio Perlin, Prefeito Municipal nos exercícios de 2001 a 2004, em que aponta as seguintes irregularidades: a) ausência de registros contábeis da restituição de valores recolhidos em duplicidade ao INSS, no montante de R\$ 131.611,03, desviados do erário municipal; e b) execução de registros contábeis fictícios para cobrir a inexistência de saldo em numerário no Caixa do Município, e consequente desvio de valores, no montante de R\$ 174.770,38. Por meio do Despacho nº 264/17 (peça nº 38), determinou-se o retorno dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para manifestação acerca da conveniência e/ou oportunidade para a realização da inspeção in loco originariamente indicada. A unidade técnica emitiu a Informação nº 34/17 (peça nº 39), em que opinou pelo encerramento do feito sem resolução do mérito, em face de "certa dificuldade para que fossem colhidos substrato probatório robusto e a culpabilidade de cada agente público envolvido" relativamente a fatos ocorridos entre 2002 e 2004, o que tornaria infrutífera a inspeção in loco.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 4910/17 (peça nº 41), diante dos fortes indícios de dano ao erário, e considerando o entendimento do STF de que ações de ressarcimento de dano ao erário não se submetem à prescrição, opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, visando a definição de responsabilidade e consequente ressarcimento ao erário.

2. Em que pese o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, deverá ser acolhida a recomendação do Ministério Público de Contas. Isso porque se está diante de indícios de desvio de recursos do erário municipal, consistentes na ausência de registros contábeis de valores recebidos e no lançamento de registros contábeis sem os respectivos comprovantes dos depósitos, correspondentes a quantias líquidas, e, portanto, suficientemente robustos para justificar a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária. Registre-se que o precedente citado pela unidade técnica, da lavra deste Relator, relativo à prescrição da pretensão executória, não se aplica ao caso em tela, na medida em que, em se tratando de dano líquido e certo, a Constituição Federal, em seu artigo 37, parágrafo 5º, prevê expressamente a imprescritibilidade das ações que visem ao ressarcimento de prejuízo causado ao erário.

No caso em tela, há fortes indicativos apontados pela própria Unidade Técnica, de



que teria havido desvio de recursos de tal gravidade que demandam a efetiva atuação fiscalizatória desta Corte, inobstante o tempo já decorrido.

Vale ressaltar, ainda, que, nos processos de contas, ocorre uma inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único,[1] de modo que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos poderá ocasionar a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, conseqüentemente, a respectiva devolução, nos termos, inclusive, do § 2º do art. 248 do Regimento Interno.

3. Tendo em vista que as irregularidades relatadas são passíveis de configurar atos ilegais e danosos ao erário praticados por agente público, passível, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, nos termos do art. 269 do Regimento Interno,[2] efetue a conversão dos presentes em Tomada de Contas Extraordinária, bem como promova a citação do Sr. Nilvo Antonio Perlin, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades elencadas na peça nº 02 dos presentes autos nº 555962/08, e na peça nº 02 dos autos apensos nº 634714/08.

4. Decorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações conclusivas.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 03 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente."

(BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

2. Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

**PROCESSO Nº: 473039/17**

**ORIGEM: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MOUNIR CHAOWICHE**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1423/17**

I - Trata-se de comunicação de irregularidade, com pedido de medida cautelar, movida pela 1ª Inspeção de Controle Externo em razão de sua atividade fiscalizatória perante a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na qual identificou diversas irregularidades em quatro contratações efetuadas pela Companhia com a finalidade de ampliar o Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de União da Vitória, são elas: Concorrência nº 102/2015 – Contrato 23.534/2016; Concorrência nº 113/2015 – Contrato nº 23.533/2016; Concorrência nº 199/2015 – Contrato nº 23.615/2016; Concorrência nº 018/2016 – Contrato nº 23.534/2016.

Dentre as irregularidades, comuns a todos os objetos contratuais, estão: a inobservância ao projeto original da licitação, com realização de diversas alterações de projeto sem estudos técnicos necessários e sem a indispensável intervenção do engenheiro projetista; alterações do projeto sem indicação de responsável técnico (sem ARTs); inexistência de sondagens que indicassem os riscos geotécnicos locais; termos aditivos para pagamentos de compensações e para pagamento de serviços complementares e extraordinários, sem a devida comprovação técnica da sua necessidade e efetividade para a implantação do sistema de tratamento de esgotos; a gestão da obra (gestão contratual) tratou alterações físicas de projetos meramente com compensações financeiras de itens, ultrapassando os limites legais, revelando alterações quantitativas, e não qualitativas; probabilidade de número excessivo de aditivos contratuais e de indenização final decorrente de permissões verbais de serviços.

Assim, conclui a 1ª Inspeção de Controle Externo que os objetos licitados não correspondem às obras executadas, razão pela qual considera as contratações nulas.

Neste contexto, requer a Inspeção de Controle Externo a atuação imediata desta Corte de Contas com a finalidade de cassar as ilegalidades até então perpetradas, mediante a suspensão imediata dos contratos. Afirma que a lesão constatada pode se agravar, uma vez que a obra está sendo executada sem correspondência com o projeto de engenharia, criando-se soluções de engenharia sem consulta ao projetista e inovando o objeto da licitação e do contrato. Discorre, por conseguinte, que a reparação será impossível, vez que a conduta dos agentes públicos da Sanepar pode resultar, inclusive, a não funcionalidade ou má funcionalidade do sistema de esgotamento sanitário de União da Vitória, impactando a população e o meio ambiente.

É o sucinto relatório.

II – Os fatos são graves. As imputações não se restringem à ofensa a dispositivos legais, mas, comprometem a efetividade e qualidade da prestação do serviço público, além de sua própria economicidade.

Destaca-se a afirmação de que, embora tenham sido gastos mais de R\$ 6 milhões na implantação na rede de coletores para a Bacia Hidrográfica C3 e para rede de coletores esparsas, há apontamento de que grande parte da rede instalada está inoperante e sem previsão de início de operação; outras encontram-se com mau funcionamento.

Por outro lado, atentando-se à complexidade dos fatos relatados e à circunstância de a execução dos contratos estar em curso há mais de um ano, previamente à deliberação acerca da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Sr. Mounir Chaowiche, via e e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404 do Regimento Interno, contados a partir da data do recebimento, na forma do art. 405 do mesmo regimento, se manifestem preliminarmente acerca da medida cautelar pleiteada.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 3 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 439612/17**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN, MARCIO ANGELO BERALDO**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1436/17**

I - Trata-se de comunicação de irregularidade oriunda da Coordenadoria de Fiscalização Municipal em face da Câmara Municipal de Campo Largo e de seus representantes legais e responsáveis[1], em razão de apontamento no Procedimento de Acompanhamento Remoto, de irregularidade no ato de fixação do subsídios dos agentes políticos para Legislatura 2017/2020, com afronta ao princípio da anterioridade[2], uma vez que todo o processo legislativo e, portanto, a Lei nº 2848/2016 que fixou os referidos subsídios foi posterior às eleições municipais[3]. Além disso, constaram na comunicação de irregularidade de peça nº 3 apontamentos de irregularidades nas reposições inflacionárias concedidas nos exercícios de 2014 e 2015, pois não decorreram de leis específicas, mas sim de Resolução e Ato da Mesa, respectivamente.

Dessa forma, destacou a unidade técnica que:

O ato fixatório editado, promulgado e publicado após as eleições, a nulidade do ato que concedeu reajuste inflacionário na legislatura 2013-2016, e o montante dos valores indevidamente recebidos até o presente momento (R\$ 367.552,52 – trezentos e sessenta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), exigem a aplicação de adequadas tutelas de urgência, evidência, cautelares e específicas hábeis à proteção adequada dos bens jurídicos sociais/coletivos ameaçados pela conduta do ordenador de despesas e dos vereadores que receberam ilegalmente esses valores com a suspensão dos valores que vêm sendo praticados pelo jurisdicionado no exercício corrente arbitrando-se liminarmente como válido os cálculos aqui apresentados pela unidade técnica.

Sendo assim, sem prejuízo de outras medidas cautelares, em seu item "f", requer a suspensão dos valores que vêm sendo praticados pelo jurisdicionado no exercício corrente, arbitrando-se liminarmente como subsídio válido para a Legislatura 2017/2020 os cálculos apresentados pela unidade técnica, sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para Presidente da Câmara e R\$ 7.320 (sete mil, trezentos e vinte reais) para vereador.

Por fim, sugere que seja efetuada a devolução aos cofres públicos, das diferenças recebidas a maior pelos vereadores, entre os valores arbitrados por esta unidade técnica, como subsídios válidos para Legislatura 2017/2020 em contraposição aos subsídios pagos nos meses já transcorridos no exercício de 2017; e, já em sede de contraditório, que o atual Presidente do Legislativo encaminhe as folhas de pagamento, fichas financeiras, empenhos, liquidações e comprovantes de pagamentos de janeiro até a última folha de pagamento paga na data da futura notificação; sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na LCE nº 113/2005.

Consta no anexo de peça nº 5, a defesa apresentada pelo Controlador de Controle Interno da Câmara Municipal de Campo Largo em que afirma inexistência de inconstitucionalidade da Lei 2848/2016, uma vez não houve a alteração de valores de uma legislatura para outra, sendo mantidos aqueles já praticados em dezembro de 2016.

É o sucinto relatório.

II - Com fulcro no art. 262, §2º do Regimento Interno, diante dos indícios de dano ao erário decorrente de irregularidades nos atos de fixação de subsídios, determino a imediata conversão dos presentes em tomada de contas extraordinária.

III – No entanto, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada pela instrução técnica, de suspensão dos valores que vêm sendo praticados pelo jurisdicionado no exercício corrente, com arbitramento dos valores que a unidade técnica consigna como corretos, uma vez que a irregularidade teria sua origem em exercícios anteriores, de 2014 e 2015, e a atual legislatura teria apenas mantido os valores que já eram praticados pela Câmara Municipal nesses exercícios, fatores que merecem uma análise detalhada, juntamente com a própria superveniência de lei específica que veio a tratar da matéria.

Observe-se, ainda, não se encontrar presente o requisito da irreversibilidade do dano, haja vista que eventuais excessos nos pagamentos subsequentes, caso confirmados, poderão ser objeto de devolução ou mesmo de compensação no próprio exercício.

IV – Em observância ao §7º do art. 262 do Regimento Interno, deverá ser submetida à rejeição da cautelar à deliberação do 2ª Câmara.

V – Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) A retificação do assunto para Tomada de Contas Extraordinária;  
b) A CITAÇÃO dos Srs. Dirceu Luiz Mocelin, Marcio Angelo Beraldo e Bento Antonio Vidal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto às irregularidades imputadas na comunicação de peça nº 3, ressalvada a possibilidade de inclusão dos demais Vereadores beneficiários dos subsídios, após a análise das defesas.



VI - Após, decorrido o prazo das defesas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

VII – Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. *ex-Presidentes da Câmara Srs. DIRCEU LUIZ MOCELIN e MARCIO ANGELO BERALDO e do atual Presidente da Câmara Sr. BENTO ANTONIO VIDAL e dos ex-vereadores da legislatura 2013/2016 Srs. DARCI ANTONIO ANDREASSA, FERNANDA QUEIROZ, JOÃO MARCOS CAVALIM CUBA, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE, LINDAMIR MARIA IVANOSKI, LUIZ ANTONIO ROSSATO, LUIZ DANIEL TORRES JUNIOR, ROSICLEA OLIVEIRA DA SILVA, SUELI TEREZINHA GUARNIER.*

2. Art. 29, VI, CF/88, LOM, artigo 39, VI e 53, e IN 72/2012-TCE/PR, artigo 13.

3. Processo legislativo foi iniciado em 14/12/2016, e a Lei Municipal nº 2.848/2016, de 21 de dezembro de 2016, foi publicada no Jornal Diário Oficial do Município de Campo Largo em 21/12/2016, e no sistema leis municipais em 03/01/2017.

**PROCESSO Nº: 155130/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**

**INTERESSADO: ARI SCHMIDT, NORBERTO PINZ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 1441/17**

1. Trata-se Representação, inicialmente atuada como Requerimento Externo, formulada pelo Vereador Ari Schmidt, em face do Município de Nova Santa Rosa, em que requer providências no que se refere ao Prejudicado nº 06 deste Tribunal de Contas. Narra, em síntese, que o Procurador Jurídico concursado do Município foi demitido em março de 2015, após ter se posicionado contrariamente a diversas irregularidades, e o cargo está vago.

Afirma, ainda, que “o prefeito está sendo assessorado juridicamente por um Jurídico de sua confiança”.

Em manifestação preliminar, a Diretoria de Contas Municipais, atual Coordenadoria de Fiscalização Municipal, por meio da Informação nº 607/16 (peça nº 05), expôs que o Município de Nova Santa Rosa possui em seus quadros apenas uma Procuradora Geral, de provimento em comissão, desde março de 2015.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, em seu Parecer nº 724/17 (peça nº 08), a unidade ressaltou que não houve esclarecimento de em que consistiria a irregularidade em face do Prejudicado nº 06.

Atestou, ainda, que, em consulta ao quadro de cargos do SIAP, constatou que há previsão legal de um cargo efetivo de procurador jurídico, com base na Lei Municipal nº 1340/2010, e de um cargo em comissão de assessor jurídico e ouvidor, previsto pela Lei Municipal nº 1655/14. “Ainda, o art. 4º desta última lei dispõe sobre as atribuições do cargo em comissão, as quais se cingem, de forma geral, ao assessoramento do Chefe do Executivo.”

Concluiu que não vislumbra irregularidade diante do Prejudicado nº 06 desta Corte, não tendo o requerente alegado em que medida o Município estaria descumprindo o citado prejudicado. Por esse motivo, recomendou o arquivamento do processo.

Após a reatuação do feito como Representação, determinada pelo Despacho nº 1022/17 – Gabinete da Presidência (peça nº 09), os autos vieram conclusos, ocasião em que, através do Despacho nº 938/17 (peça nº 13), determinou-se a intimação do Município de Nova Santa Rosa, para esclarecimento dos motivos que levaram à demissão do servidor efetivo.

O Município apresentou petição às peças nº 16 a 21, em que esclareceu que o Procurador Jurídico, em realidade, não foi demitido, mas solicitou sua exoneração, conforme comprovam os documentos de peças nº 18 e 21. Informou, ainda, que o pedido foi feito após o término de validade do concurso público realizado em 2012, que não havia sido prorrogado.

2. Conforme exposto pela unidade técnica, e diante dos esclarecimentos prestados pelo Município, deixo de receber a presente representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública. De fato, da leitura da Representação apresentada à peça nº 02, não se extrai qualquer fato que caracterize descumprimento ao Prejudicado nº 06 deste Tribunal ou outra irregularidade, na medida em que a exoneração do servidor efetivo se deu a pedido e o cargo em comissão está previsto pela Lei Municipal nº 1655/14 e possui atribuições de assessoramento do Chefe do Poder Executivo.

3. Desta feita, encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 762579/14**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA**

**INTERESSADO: ALAN FABRÍCIO NASRALLAH, ANTONIO DORVAIR ROSADA, CLAUDIO BISPO ELVIRA, FATIMA APARECIDA THOMAZETTI, JOSE CARLOS ZAMARQUE, JOSE LUIZ VOLPATO, MANOEL RODRIGO AMADO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR**

**DESPACHO: 1442/17**

I - Em atenção ao §1º do art. 503 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à

Diretoria de Protocolo para que promova a intimação dos Senhores Claudio Bispo Elvira, José Carlos Zamarque, Manoel Rodrigo Amado, Antonio Dorvaír Rosada, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem sobre os cálculos elaborados pela Coordenadoria de Execuções na Informação nº 3588/17 (peça 47), com base na Informação nº 476/17 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 46), referentes às condenações impostas nos itens III e IV do Acórdão 2005/17 – Pleno (peça 37).

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 262484/16**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS**

**INTERESSADO: OSCIMAR APARECIDO SABEC**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1445/17**

I - Tendo em vista que as contas foram julgadas regulares, deixo de conhecer da manifestação intempestiva apresentada pela Câmara Municipal de Pitangueiras nas peças 36/39, por ausência de prejuízo à defesa.

II – Assim, retornem os autos à 2ª Câmara para certificação do trânsito em julgado.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 475023/17**

**ORIGEM: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**

**INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1447/17**

1. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Denunciante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, nos termos dos arts. 31, 34, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 259854/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO: JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1450/17**

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Jose Aparecido de Paula e Souza, acostada nas peças 129/133;

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 155921/08**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: ANA MIRANDA, CLAUDIO MORTARI, ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, ELOI KUHN, FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, JOEL FRANCISCO MACHADO, JOSÉ VILMAR LUCIANO, JUAREZ DA SILVA CAMARGO, LUIZ SERGIO CLAUDINO, ORLANDO BONETTE, RICARDO EDENILSON MIRANDA**

**PROCURADOR: EVANDRO KRACHINSKI DUARTE, FELIPE DE SA, GUSTAVO BONINI GUEDES, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1451/17**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 5410/13 – S1C (peça 114), mantido pelo Acórdão nº 5257/14 – STP (peça 129) e pelo Acórdão nº 1012/2015 – STP de 12/03/2015 (peça 146), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 287/17 e 288/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 5769/17 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidões de quitação de débito relativas ao presente processo em favor de LUIZ SERGIO CLAUDINO - CPF nº 757.365.359-04 e JUAREZ DA SILVA CAMARGO - CPF nº 781.525.189-72, com as consequentes baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Expedidas as certidões referidas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para registro e acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 256743/16****ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA****INTERESSADO: MAURILIO SANTOS, NORBERTO PENA DOS SANTOS, ROGER NAKAD MARREZ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1452/17**

1. Deixo de conhecer do pedido do douto Ministério Público de Contas, de que lhe seja franqueado acesso à base de dados e sistemas (SIM) deste Tribunal, tendo-se em conta a absoluta incompetência deste relator para decidir sobre essa matéria, haja vista que a providência requerida depende de ato da Administração desta Corte e extrapola, por completo, as atribuições de que trata o art. 32 do Regimento Interno.

2. Da mesma sorte, a solicitação de revisão dos escopos de análise das contas eleitos para o exercício de 2015, tendo-se em conta que, por previsão expressa dos arts. 193 e 194 do Regimento Interno, a Instrução Normativa é ato do Presidente, mediante proposição do dirigente da unidade responsável pela matéria, dependendo, portanto, de sua iniciativa a reanálise e a submissão de novo projeto à aprovação do Tribunal Pleno.

Com relação a esse último pedido, é oportuno acrescentar que tanto a Instrução Normativa nº 108/2015, que fixou forma e a composição das prestações de contas municipais de 2015, como a Instrução Normativa nº 95/2014, que dispõe sobre o Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR, decorrem do exercício do poder de auto-regulamentação desta Corte, previsto no art. 2º, I, de sua Lei Orgânica, e os respectivos processos de aprovação obedeceram a todas as disposições regimentais aplicáveis (notadamente, dos arts. 193 a 196 e 226, §2º, do Regimento Interno) inclusive, com a prévia ciência do projeto e a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, à época, nas sessões de 27.02.2014 e 28.01.2016 do Tribunal Pleno, além do trânsito em julgado dos Acórdãos 539/14 e 260/16, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de que seja excluída sua aplicação nos processos e procedimentos fiscalizatórios em curso, ressalvada a possibilidade de que, caso apontados fatos específicos que possam redundar na irregularidade das contas, por decisão do relator, sejam eles incluídos no escopo de análise.

3. Remetam-se os autos à Ministério Público de Contas, para intimação e início da fluência do prazo recursal ou, alternativamente, para manifestação de mérito acerca das contas prestadas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 336873/10****ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS****INTERESSADO: DAVID MORDACHINI SEBBA SOARES, EXPORT JEANS IND. E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO, MANOEL LUIZ SOBRINHO, VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO****PROCURADOR: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1453/17**

I – Com fulcro no artigo 381, §2º do Regimento Interno, autorizo as citações por Edital dos Senhores Manoel Luiz Sobrinho e David Mordachini Sebba Soares, tendo-se em conta as Informações 9560/17 e 9616/17 da Diretoria de Protocolo.

II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 280086/14****ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA****INTERESSADO: OROMAR RODRIGUES DA SILVA****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****DESPACHO: 1454/17**

I – Com fulcro no §2º do art. 381 do Regimento Interno, autorizo a intimação por Edital do Sr. Oromar Rodrigues da Silva, para atendimento ao Despacho 1235/17, tendo-se em conta as Informações 9482/17 e 9637/17, da Diretoria de Protocolo.

II – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2017.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº: 702324/15****ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ALDO MARCHINI JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELIANE GONÇALVES, ERNANI AUGUSTO DELICATO, GUILHERME VOTROBA BORGES, JMK SERVIÇOS LTDA, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, SAMIRA CELIA NEME TOMITA****PROCURADOR: BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN,****CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PASETTI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES, GUSTAVO BONINI GUEDES, LEYNER LUIZ GIOSTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA COSTA GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1456/17**

I – Diante do decurso de prazo, encaminhem-se os autos à 3ª ICE para instrução, e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

II – Publique-se.

Tribunal de Contas, 6 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 392309/15****ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ****INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****DESPACHO: 1459/17**

I – Com fulcro no art. 448-A, III, do Regimento Interno, determinei a retirada dos autos da pauta de julgamento da Segunda Câmara, em virtude da necessidade de diligências para complementação da instrução, imprescindíveis para a definição da responsabilidade do gestor.

II – Nesse sentido, tendo-se em conta a aparente discrepância com os valores originalmente contratados, remetam-se os autos, inicialmente à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para que confirme o valor e a data de cada um dos pagamentos realizados em decorrência dos contratos 183/2013, 32/2014, 33/2014 e 139/2014.

III – A seguir, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que realize nova intimação do prefeito Luis Roberto Costa, atual gestor e responsável pelas contratações, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos e justificativas em relação aos seguintes tópicos do achado nº 7:

1) Em relação ao Contrato nº 183/2013, apresente:

a) comprovação de que os serviços foram prestados, indicando quantos profissionais da empresa contratada atuaram junto ao Município de Goioerê, por qual período, seguido do detalhamento dos nomes e qualificação técnica;

b) comprovação do reconhecimento dos créditos junto à Receita Federal do Brasil, apresentando os respectivos procedimentos administrativos e as datas de homologação dos cálculos;

c) cópia dos procedimentos internos realizados para justificar os pagamentos relacionados na peça 111;

d) esclarecimentos adicionais sobre os serviços discriminados no parágrafo único da cláusula primeira[1], em especial, como se dava a remuneração, já que o contrato era baseado em êxito em demandas judiciais e administrativas;

e) indicação dos profissionais que compunham, à época da execução do contrato, a estrutura administrativa do Município de Goioerê nos setores de recursos humanos, tributário e assessorias contábil e jurídica;

f) justifique a economicidade do preço fixados e das prorrogações contratuais, ante a alegação de objeto certo e delimitado.

Em relação ao contrato nº 32/14:

a) apresente justificativas para a contratação e sucessivos aditivos frente a existência do cargo de engenheiro civil nos quadros do Município, ocupado pela servidora Tamires Gonçalves Bolonha, admitida em 02/07/2012, conforme site da transparência municipal de Goioerê;

b) justifique a economicidade do preço fixado e das prorrogações contratuais, inclusive, frente aos valores remuneratórios do quadro de cargos do município, bem como a opção pela terceirização ao invés da abertura de novo concurso.

IV – Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. PARÁGRAFO ÚNICO: A CONTRATADA fornecerá o suporte técnico para a correta constituição do crédito tributário, tanto em relação aos exercícios passados, quanto em relação ao presente exercício e a exercícios futuros, prolongando-se a atuação da CONTRATADA na identificação dos débitos (futuros, inclusive) e na promoção de providências de cobrança, administrativa e judicial, até o prazo máximo de sessenta meses a contar da assinatura do presente. (destaques nossos)

**PROCESSO Nº: 559770/13****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ALBERTO ANGEL MAZZONI, JORGE SEBASTIAO DE BEM, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS****PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO****JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCIBOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,**



**JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1460/17**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 806898/15, que analisa a forma de incorporação da verba TIDE nas aposentadorias de professores universitários estaduais, cuja discussão foi reaberta na Sessão Plenária de 17/11/2016.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2017.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 281970/14**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ALVACI HAAS, LUCIANO HENRIQUE PADILHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1461/17**

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Luciano Henrique Padilha, Presidente do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2013. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 904/17-COFIM (peça 72), concluiu que as contas estão irregulares, em razão do seguinte item:

● "Posição da Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Previdência Social, disponibilizada na internet, aponta situação irregular quanto às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN e Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - DAIR", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 03/06).

Após incluído o processo em pauta para julgamento, nas peças nº 75 a 78, foi juntada nova documentação, que motivou sua retirada de pauta. É o relatório.

2. Por economia processual, previamente à decisão de mérito, entendi oportuna a análise da nova documentação juntadas nas peças 75 a 78, à luz das disposições regimentais, para efeito da decisão de mérito da presente Prestação de Contas.

Por esse motivo, com fundamento no artigo 448-A, III, tendo em conta a relevância da documentação e a possibilidade de regularização do item acima referido, bem como, o disposto nos arts. 66, parágrafo único e 379, todos do Regimento Interno, a fim de prevenir eventual nulidade, solicitei a retirada de pauta do presente processo e, consequentemente, nova oitiva da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas.

Com efeito, em uma análise perfunctória, a documentação trazida visa comprovar, em resumo, a regularidade do item tido por irregular, especificamente no tocante às aplicações financeiras de acordo com Resolução do CMN, e quanto ao Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR.

Alega o responsável que, para sanar a irregularidade "aplicações financeiras de acordo com resolução do CMN – decisão administrativa", de acordo com os documentos ora juntados, buscou orientação junto ao Ministério da Previdência Social, que, por sua vez, indicou a solução para o referido apontamento. Desta forma, seguindo as orientações, adotaram as medidas necessárias ao saneamento da questão.

Entretanto, segundo a defesa, muito embora a Entidade tenha providenciado toda a documentação necessária e encaminhada ao Ministério da Previdência Social, "[...] até o presente momento, o MPS não deu baixa na irregularidade."

No tocante ao segundo ponto, "Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR", releva notar que, salvo engano, a periodicidade do seu encaminhamento é bimestral, e, sempre que algum bimestre estiver com a remessa intempestiva, a situação no site da Previdência Social aparecerá como irregular.

3. Nesse diapasão, com vistas a formar um juízo de convencimento e a emissão de Proposta de Voto, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que informe se, em que pese os demonstrativos (DAIR) do exercício de 2013 terem sido encaminhados, cabe, no presente caso, a manutenção da irregularidade para este apontamento, bem como, em relação à questão relativa a "aplicações financeiras de acordo com resolução do CMN – decisão administrativa", nos termos acima expostos, se, nestas condições, é suficiente para ensejar a irregularidade das contas, fundamentando seu opinativo em ambas as situações.

4. Posteriormente, para nova oitiva do Ministério Público de Contas.

5. Após, retornem os autos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 553888/16**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, BERENICE QUINZANI JORDAO, CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JACSON CARVALHO LEITE, JOAO CARLOS GOMES, MAURO LUCIANO BAESSO, PAULO SERGIO WOLFF, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR**

**PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, AMALIA REGINA DONEGA, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, GERALDO PEGORARO FILHO, JOAO PAULO MARIN, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, PAULO SERGIO ROSSO, RAMON OUAIS SANTOS**

**ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE**

**DESPACHO: 1463/17**

I – Deixo de receber a manifestação apresentada na peça 105, pela Universidade Estadual de Maringá, no sentido de aderir aos Recursos de Revistas já interpostos, dado o decurso do prazo recursal, ressalvada a possibilidade de aproveitamento, em seu favor, da decisão que vier a ser proferida nesses mesmos recursos, com base no art. 481 do Regimento Interno:

Art. 481. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo àquela que houver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não aproveitando no tocante aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

II – Sendo assim, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item III, do Despacho 1409/17.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 251083/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, JOÃO MANOEL PAMPANINI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1464/17**

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 1588/17-COFIM, juntada na peça nº 51, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial" deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. João Manoel Pampanini, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, sem prejuízo de que, querendo, complemente sua defesa em relação ao item "divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade".

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 260279/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 1465/17**

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 922/17-COFIM, juntada na peça nº 24, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item "o Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão" deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Sr. Clovis Genesio Ledur, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente a instrução, sem prejuízo de que, querendo, complemente sua defesa em relação ao item "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS".

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 388022/14**

**ORIGEM: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: MIGUEL FERREIRA DE PAULA, VALDIR FURLAN**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1466/17**

1. Tendo-se em conta que, de acordo com o contido na Instrução nº 5821/16-COFIM, juntada na peça nº 60, a manutenção da irregularidade das contas, relativamente ao item "divergências de saldos em quaisquer classes ou grupos do balanço patrimonial



entre os dados do SIM-AM e a Contabilidade" deveu-se, basicamente, à ausência de prova documental, muito embora o responsável tenha alegado a regularidade deste apontamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados os Srs. Valdir Furlar e Miguel Ferreira de Paula, responsáveis pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementem a instrução, sem prejuízo de que, querendo, complementem suas defesas em relação ao item "incremento do passivo a descoberto (patrimônio negativo)".

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de julho de 2017.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º: 381630/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADA: HELENA MARIA DE OLIVEIRA**

**PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 729/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus procuradores, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se acerca do Parecer da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal à peça 39.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de julho de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 166388/05**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON, JOÃO DIRCEU NAZZARI**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 730/17**

Autorizo a juntada dos documentos às peças 125 a 134.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para sua manifestação.

Curitiba, 6 de julho de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 29588/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**RESPONSÁVEL: FRANCISCO GERALDO NUNES**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 731/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor FRANCISCO GERALDO NUNES, Vereador da Câmara Municipal de Ibaíti em 2004, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a interrupção do pagamento dos valores parcelados em razão de pendência de devolução de valores recebidos a maior durante o exercício de 2004 (o último pagamento foi de 16/5/2017).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 6 de julho de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 724335/12**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO: ROBERTO DIAS SIENA**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 732/17**

Tendo em vista que o responsável assinou aviso de recebimento à peça 59, mas não se manifestou, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 6 de julho de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 29626/13**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI**

**RESPONSÁVEL: LINO PEDRO DE ARAÚJO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 733/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal com aviso de recebimento assinado por mão própria, à intimação do senhor LINO PEDRO DE ARAÚJO, Vereador da Câmara Municipal de Ibaíti em 2004, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a interrupção do pagamento dos valores parcelados em razão de pendência de devolução de valores recebidos a maior durante o exercício de 2004 (o último pagamento foi de 15/5/2017).

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 7 de julho de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 458589/13**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**

**INTERESSADO: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 734/17**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para análise da petição à peça 15.

Curitiba, 7 de julho de 2017.

YURI GABRIEL CAMPAGNARO

TC 51818-2[1]

*1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).*

**PROCESSO N.º: 469856/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ**

**RESPONSÁVEL: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 735/17**

**EMENTA**

1) Medida cautelar em processo de Admissão de Pessoal. Processo Seletivo Simplificado. Controle concomitante conforme previsto na Instrução Normativa n.º 118 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2) Probabilidade do direito (fumus boni iuris). Identificação de irregularidades graves relacionadas à criação dos cargos, regras contraditórias e critérios desarrastados de classificação dos candidatos (desproporção entre o valor das provas objetivas e avaliação de títulos), qualificação dos membros da banca examinadora incompatível com o cargo objeto do concurso e falhas graves na fiscalização no dia da aplicação das provas comprometedoras da justa competição entre os candidatos.

3) Perigo na demora (periculum in mora): divulgação do resultado do concurso na próxima terça-feira (11/7/2017) e homologação no dia seguinte (12/7/2017), conforme edital.

4) Preenchimento dos pressupostos para concessão da tutela cautelar. Deferimento de Medida Cautelar para suspender o Processo Seletivo Simplificado.

**RELATÓRIO**

Trata-se de análise concomitante[1], do Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 1/2017, promovido pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ[2], para contratação temporária em diversos empregos públicos. Analisando a matéria, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal aponta diversas irregularidades e pugna pela suspensão cautelar do processo seletivo, conforme Instrução 6509/17 (peça 25):

Após análise dos documentos e informações e diante da inspeção realizada in loco, foram detectadas diversas inconsistências abaixo relatadas:



a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 24/05/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois a fase foi enviada em 30/06/2017.

b) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes (peça 16).

Quanto aos cargos de Motorista e Operador de Máquinas, não se demonstrou em relação a nenhum dos componentes da banca comprovação de conhecimentos específicos na área. Segundo consta na Ata nº 03 da Comissão Organizadora as questões desses cargos "foram elaboradas pelo servidor RONNY CARVALHO DA SILVA" com formação na área jurídica (Anexo I).

c) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados.

c.1) No edital do processo seletivo (peça 12), as funções de Motorista (de Caminhão Basculante e Caminhão Comboio Abastecedor) e de Operador de Máquinas (Motoniveladora, Escavadeira Hidráulica, Retro-Escavadeira, Rolo Compactador e Trator de Esteira) estão segregadas por tipo de veículo/máquina, assim como o preenchimento no sistema SIAP. Contudo, na homologação das inscrições divulgada[3] não houve essa segregação, ou seja, todos os candidatos de motorista estão em um único emprego temporário de motorista ou operador de máquinas. Então há de se indagar: como se dará a classificação, por emprego (motorista e operador) ou por especialidade dentro de cada um deles? Vislumbramos apenas uma resposta possível nesse momento, qual seja, pela classificação única. Se for assim, em que pese o edital fazer a divisão por especialidades o sistema SIAP deveria conter apenas um emprego de motorista e um de operador, pois na prática não há divisão entre eles (haverá apenas uma lista de inscritos e uma classificados).

c.2) Outro aspecto divergente entre o edital e os registros no SIAP diz respeito ao prazo de validade do processo de seleção que será de dois anos (item 9.4 do edital) mas foi informado como de doze meses (Relatório Circunstanciado às fls. 01, peça 11).

c.3) No SIAP registrou-se 1,0 como nota mínima (Relatório Circunstanciado às fls. 01, peça 11), mas o edital dispõe que as provas terão apenas caráter classificatório (item 6.1.7), ou seja, a nosso ver o edital não impõe nota mínima para aprovação.

d) A previsão da contratação temporária em apreço foi prevista apenas na "Ata número 04/2017"[4] do Conselho Diretor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná – CODREN (Anexo II), deixando de atender ao comando da Lei nº 11.107/2005, que em seu artigo 4º, inciso IX[5] estabelece a necessidade de sua previsão no protocolo de intenções.

Outro aspecto relevante no caso em tela, consiste no fato de que a mencionada resolução é subscrita por representantes dos Municípios de Wenceslau Braz, Santana do Itararé, Siqueira Campos e São José da Boa Vista. Não subscrevem a mesma os Municípios de Salto Itararé e Sengés[6].

Portanto, o tratamento dado à matéria está em desconformidade com a mencionada legislação (artigo 4º, IX, da Lei 11.107/2005).

Nesse sentido, colhe-se da doutrina:

O protocolo de intenções deverá conter necessariamente o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 4º, IX).

[...]

Pensamos, porém, que a lei exigida pela Constituição é a própria Lei nº 11.107/2005. Esta delega aos entes federativos, na celebração do protocolo de intenções, a atribuição de fixar o número de empregos e a respectiva remuneração, o que logicamente pode variar bastante conforme a extensão, a natureza e os fins do consórcio. Por outro lado, o protocolo de intenções deverá ser ratificado pelos consorciados através de lei, como reclama o art. 5º da Lei 11.107/2005. Desse modo serão duas as leis que tratarão da matéria, uma de caráter geral (Lei nº 11.107) e outra editada pelo ente consorciado, de cunho confirmatório. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Consórcios Públicos - Lei Nº 11.107, de 06/04/2005 e Decreto nº 6.017, De 17/01/2007. - 2ª ed. – São Paulo: Atlas, 2013, p. 80/81)

A previsão de hipótese de contratação temporária unicamente em ato administrativo de consórcio, sem prévia previsão no protocolo de intenções ratificado por lei dos consorciados, encontra óbice na lei geral dos consórcios. A conclusão lógica decorre da previsão legal dos artigos 4º, inciso IX, 3º e 5º da Lei nº 11.107/2005, in verbis: Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Art. 3º O consórcio público será constituído por contrato cuja celebração dependerá da prévia subscrição de protocolo de intenções.

Art. 5º O contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções.

e) O edital do processo seletivo também contém impropriedades que justificam a intervenção oportuna desta Corte de Contas:

1) O critério de habilitação na prova, a nosso ver, não atende aos preceitos e princípios constitucionais atinentes à matéria tendo em vista a previsão do item 6.1.6 do edital, segundo o qual, as provas escritas terão apenas caráter classificatório. Portanto, bastaria comparecer no dia da prova para ser considerado habilitado.

O "teste seletivo" constitui-se em processo de seleção para o qual se aplicam integralmente alguns dos princípios do concurso público, tais como a impessoalidade, isonomia e eficiência (seleção dos melhores mediante critérios objetivos).

Não vislumbramos lógica razoável em aplicar provas de conhecimentos e não exigir

uma nota mínima para aprovação.

Aliás, o edital estabeleceu a pontuação máxima, da prova de conhecimentos, 10 (vinte) pontos (item 6.1.6). Para a prova de títulos a pontuação máxima em 10 (dez) pontos, ou seja, a pontuação de títulos contempla pontuação proporcionalmente ilegítima em relação à pontuação da prova de conhecimentos.

José dos Santos Carvalho Filho, ao comentar o concurso de provas e títulos (art. 37, II da CF), ensina:

"De outro lado, revela-se ilegítima a pontuação desproporcional atribuída a títulos; aqui a Administração deve respeitar o princípio da proporcionalidade, pois que, não agindo dessa maneira, pesarão fundadas suspeitas sobre o propósito de favorecimento de determinados candidatos. Só assim é possível considerar o concurso de provas e títulos compatível com o princípio da impessoalidade inscrito no art. 37 da CF." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. - 31ª ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017, p. 671)

Finalmente, cabe observar que na composição final das notas do caso em tela, a pontuação dos títulos corresponde a 50% da nota final. No recente concurso para magistratura paranaense, por exemplo, a pontuação dos títulos na composição da nota final correspondia a 10%, demonstrando a desproporcionalidade da pontuação do certame em análise.

2) O edital divide as funções temporárias de Motorista e Operador de Máquinas em especialidades, mas permite inscrição para várias funções simultaneamente (item 4.3 do edital) e a classificação, aparentemente seria única, pois as inscrições não foram segregadas por especialidade.

Não há definição clara e objetiva de como ocorrerá a classificação e a escolha das funções no momento da convocação. Ademais, os candidatos com uma única prova estariam habilitados a duas ou mais funções.

Alguns candidatos foram habilitados a participar em mais de uma prova com apenas uma inscrição pelo que se desprende do edital de homologação das inscrições[7], ou seja, alguns candidatos pagariam apenas uma inscrição para concorrer a duas funções.

A nosso ver, o edital contém previsões contraditórias que permitem avaliação totalmente subjetiva sobre diversos aspectos, inclusive quanto à classificação final.

3) Cabe ainda destacar a incompatibilidade entre as previsões do edital e a "Ata número 04/2017" do CODREN (Anexo II) (deliberou sobre as contratações temporárias).

Na ata restou consignado: "...os operadores devem fazer também além da prova escrita um teste prático...".

A previsão é consentânea com o princípio da eficiência no sentido de que para determinadas funções, tais como operador de máquinas, é necessário avaliar a capacidade de operação prática dos equipamentos mediante a atribuição de pontuação calcada em critério objetivos.

Contudo, o edital tratou apenas de provas escritas e títulos, em desobediência ao ato que deliberou sobre os procedimentos para a seleção dos candidatos.

f) Durante a visita técnica/inspeção e em decorrência dela foram constatadas impropriedades relacionadas aos trabalhos de aplicação das provas e outras, conforme segue:

1) Não houve controle de acesso aos locais de provas e, especialmente, às salas de prova[8]. Após o início das provas é que o fiscal de sala passou nas mesas coletando a assinatura dos presentes.

A equipe do TCE/PR que esteve no local, apesar de estar vestida com colete caracterizado da instituição, em momento algum foi interpelada para apresentar qualquer identificação pessoal ou profissional.

Após a saída dos primeiros candidatos, o portão geral ficou aberto sem qualquer controle, permitindo a entrada e saída de pessoas, e somente passou a ter alguma espécie de controle, aproximadamente, às 15:55h (início da prova era às 14:30h) após a reclamação de um dos candidatos.

2) As salas contavam com apenas um fiscal, o que possivelmente contribuiu para várias irregularidades durante a realização das provas, tais como:

- alguns candidatos iniciaram a leitura da prova antes da autorização;
- os candidatos mantiveram vários objetos sobre a mesa de provas durante sua realização sem que fossem interpelados (folhas de papel e outros);
- durante o período em que aguardavam para a entrega dos cartões resposta os candidatos conversavam entre si, sem ser interpelados pelos fiscais;
- em uma das salas (sala 02) houve necessidade de localizar cartões após sua entrega para coletar assinatura do candidato pois o fiscal não conferiu no momento de recolher;

- na parte final do período de aplicação de provas não havia fiscais no corredor, fazendo com que o fiscal da sala 3 deixasse a sala com todo o material e candidatos realizando as provas para chamar outro fiscal para acompanhar um dos candidatos ao banheiros, ao que encontrou os servidores do TCE e pediu para que chamasse um deles;

- Na sala 03 (técnicos agrícolas/agropecuários) foi avisado quanto ao momento e local de apresentação dos títulos, mas nas salas 01 e 02 (motoristas e operadores de máquinas) não foi avisado e segundo observamos, apenas um candidato apresentou "títulos". Vale frisar que ao pretender apresentar os "títulos" os candidatos do teste seletivo foram censurados pelo presidente da comissão afirmando que não havia "títulos" para o mesmo ao que foi contestado por um dos candidatos. Então, foi conferido o edital e verifico que havia previsão, passando a receber os "títulos" de dois candidatos (um motorista e um técnico agrícola). Aqui resta evidente o prejuízo aos demais candidatos do processo seletivo;

- ao final da prova apenas o coordenador recebia os títulos dos candidatos e fazia o fechamento da aplicação nas salas, causando demora considerável no encerramento das mesmas.

3) Outras irregularidades relevantes foram constatadas, tais como:



- As atas de aplicação (Anexo III) não registraram a ausência dos candidatos, apenas permanecendo em branco o campo assinaturas (o que poderia ser facilmente objeto de fraude posteriormente);
- Não houve qualquer registro em ata das ocorrências relevantes como a troca de sala de candidatos após o início da prova (ocorreu nas salas 01 e 02) ou mesmo a presença da equipe do TCE;
- Os cartões repostos (alguns exemplares no Anexo IV) consistiam em folhas A4 impressas sem qualquer identificação de segurança (havia apenas assinatura do candidato e marcação das respostas), nem mesmo com solicitação de que os três últimos candidatos ou qualquer fiscal assinasse o verso dos mesmos para evitar a substituição fraudulenta do cartão, posteriormente;
- Durante a identificação das pessoas presentes no recinto de provas realizada pela equipe do TCE, verificou-se que nem todos que estavam no local eram componentes da comissão ou fiscais (uma pessoa que permaneceu durante boa parte das provas na escola, não estava no final e sobre a mesma foi informada se tratar de esposa de um dos fiscais).
- Ainda, ao indagar o fiscal da sala 3 (Bruno Henrique Ferreira) sobre suas atribuições no certame, foi questionado se pertencia a comissão do concurso, ao que o mesmo indagou ao presidente da comissão. Este respondeu afirmativamente com gesto, apenas balançando a cabeça. Ocorre que diversas atas foram assinadas pelo citado membro, ou seja, ao que parece a comissão era apenas pró-forma.

Esse, o relatório.

#### Fundamentação e Decisão

São graves e variadas as irregularidades constatadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal. Adoto a própria instrução da Unidade Técnica como razões de decidir.

O artigo 24, § 1º da Instrução Normativa n.º 118/9] consagra, como condição para a expedição de medida cautelar, a presença de "irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do processo de seleção de pessoal".

Com efeito, em uma análise perfunctória dos fatos, típica das medidas de urgência, verifico que as inconsistências assinaladas pela instrução técnica configuram graves irregularidades, cujo saneamento constitui medida indispensável para o regular prosseguimento do processo de seleção.

Além de contrariarem diretamente as disposições e princípios constitucionais relacionados ao desenvolvimento regular do concurso público, tais irregularidades afrontam preceitos básicos da lei geral dos consórcios públicos (Lei n.º 11.107/2005). Nos termos da instrução técnica, os casos de contratação por tempo determinado encontram-se previstos apenas na Ata n.º 4/2017 emitida pelo Conselho Diretor do Consórcio, deixando de atender ao comando da Lei n.º 11.107/2005, que em seu artigo 4º, inciso IX[10] estabelece a necessidade de sua previsão no protocolo de intenções. Além disso, constatou-se que a Ata n.º 4/2017 foi subscrita apenas pelos representantes dos Municípios de Wenceslau Braz, Santana do Itararé, Siqueira Campos e São José da Boa Vista. Não subscrevem a mesma os Municípios de Salto Itararé e Sengés.

Em processo semelhante, irregularidade dessa natureza fundamentou, por si só, a expedição de medida cautelar para suspender processo de seleção realizado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da AMUSEP, nos termos Acórdão n.º 1538/17 - Tribunal Pleno.

As regras fixadas no edital para classificação dos candidatos, atribuindo o mesmo peso à nota obtida na prova objetiva e na avaliação de títulos, não é razoável, como destacado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal.

As irregularidades constatadas no dia da aplicação da prova são graves e incompatíveis com a organização séria e profissional de um concurso ou teste seletivo público.

Todas essas irregularidades – pormenorizadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – caracterizam o fumus boni iuris.

Além do fumus boni iuris, deve ser demonstrado o periculum in mora, caracterizado pela iminência de dano irreparável ao interesse a ser protegido pela tutela cautelar. No presente caso, diante da iminente convocação e nomeação de alguns candidatos, uma vez que o edital do Processo Seletivo (peça 11) registra que o resultado final será divulgado em 11/7/2017 (item 1.4.8) e a homologação se dará em 12/07/2017 (item 1.4.9), verifico a presença desse requisito.

Pelo exposto, adotando a Instrução n.º 6509/2017 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 25) como causa de decidir, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos legais, e considerando a possibilidade efetiva de prejuízos não apenas ao erário, mas também aos candidatos participantes do certame, caso não seja atendida previamente as disposições legais pertinentes, com fulcro no artigo 400, §1º-A[11] do Regimento Interno combinado com o artigo 24, § 1º da Instrução Normativa n.º 118/2016[12], defiro a expedição da Medida Cautelar proposta pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para suspender o presente Processo Seletivo Simplificado promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná, até deliberação sobre as irregularidades apontadas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, com urgência, via comunicação eletrônica, telefônica, e-mail e fax, do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ – CODREN, na pessoa de seu representante legal, Sr. PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, para ciência e imediato cumprimento da determinação, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca das irregularidades apontadas na Instrução 6509/17 - COFAP (peça 25 destes autos).

Curitiba, 7 de julho de 2017

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

2. Consórcio constituído com finalidade de propiciar o desenvolvimento político, econômico e social, sustentável e integrado no território que abrange os Municípios de Salto do Itararé, Santana do Itararé, São José da Boa Vista, Sengés, Siqueira Campos e Wenceslau Braz.

3. Consulta ao sítio eletrônico <http://www.saiojedabovista.pr.gov.br/codren-oferece-opportunidades-para-diversas-areas/>, acesso em 04/07/2017, às 08:20h.

4. Aprovada por meio da "Ata número 04/2017" de 18/04/2017.

5. Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Grifamos)

6. No sítio eletrônico do CODREN (<http://www.codren.org/codren/>) há informação de que o consórcio é composto pelos seis municípios mencionados.

7. Consulta ao sítio eletrônico <http://www.saiojedabovista.pr.gov.br/codren-oferece-opportunidades-para-diversas-areas/>, acesso em 04/07/2017, às 08:20h.

8. Nas salas 02 e 03 (cargos de operador de máquinas e motorista), após o início das provas foi verificado que alguns candidatos na sala incorreta.

9. § 1º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do processo de seleção de pessoal, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

11. Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei

Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtir efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

12. Art. 24. A identificação de irregularidades no Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal acarretará a realização de diligências preliminares, nos termos do art. 168, XIII, do Regimento Interno, ou, conforme Instrução Normativa própria, através de outros meios de comunicação eletrônica disponíveis.

§ 1º Caso a análise eletrônica identifique irregularidade grave, cuja manutenção coloque em risco o controle eficaz do processo de seleção de pessoal, a realização de diligências preliminares poderá ser dispensada e o requerimento imediatamente distribuído, podendo o Relator, presentes os requisitos, adotar a medida cautelar pertinente, nos termos do art. 400 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO N.º: 101580/00

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

RESPONSÁVEL: ANTONIO EDUARDO MARTINEZ DE BARROS, DEBORA FONSECA, ELCIO BERTI, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JAIRO DE SOUZA BUENO, LUIZ LEAO BUSATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 736/17

Autorizo a juntada dos documentos colacionados às peças 100 a 102.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para que analise da matéria e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 7 de julho de 2017.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 414569/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: RAFAEL IATAURO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE

1. Conforme Instrução Normativa n.º 118/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



**CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º: 737/17**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de julho de 2017.

**LUIZ HENRIQUE XAVIER**

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º: 265968/10**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA**

**INTERESSADO: DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM**

**DESPACHO N.º: 474/17**

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, representado pelo senhor Reginaldo Aparecido Cheirubim, comparece aos autos no dia 18 de maio do corrente ano, mediante petição n.º 368979/17 (peças 76-79), firmada pela Diretora Geral da autarquia, senhora Katia Miranda, informando que:

" (...) estamos regularizando a situação solicitada no ofício n.º 688/17-ODL-DP, apenas pedimos a prorrogação de prazo, por mais dois dias, para que tenhamos tempo hábil, enfim nos colocamos a disposição para que possamos regularizar esta situação diante do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná".

2. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data em que foi protocolada a petição acima (18/05/2017) e o presente momento, infere-se ter havido tempo suficiente para correção das falhas, o que deve ser verificado pela unidade técnica competente deste Tribunal, ficando prejudicado o requerimento formulado.

3. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que informe se a determinação contida no item I do Acórdão n.º 7306/14-Segunda Câmara foi devida e efetivamente cumprida.

4. Após, retornem a este gabinete.

5. Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2017.

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**PROCESSO N.º: 573756/13**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA CRISTINA NEGRÃO, SUELY HASS**

**PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º: 581/17**

Diante do contido no Parecer n.º 1958/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 44), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova derradeira intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificada a questão pendente.

2. Observe, a respeito de tal pendência, que a entidade previdenciária defende o

cálculo realizado com fundamento no que prescrevia o Acórdão n.º 1638/08-Pleno, que definiu inicialmente o Prejulgado n.º 7, vigente à época da concessão da aposentadoria, utilizando como base o período a partir do mês de julho de 1994, data adotada pela Lei Federal n.º 10.887/2004 e pelo Decreto Estadual n.º 7154/06, que poderia ser utilizada pelo Estado do Paraná no cálculo da média de aulas extraordinárias.

3. Todavia, como bem ressaltado pela unidade técnica, no Acórdão n.º 3155/14-Pleno, que revisou parcialmente o citado Prejulgado n.º 07, este Tribunal atribuiu efeitos ex-tunc ao item iii.b[1], fixando que a incorporação das gratificações ali tratadas deve ser proporcionalizada ao tempo de contribuição, quanto aos processos em trâmite à época. Logo, de acordo com o apontado no Parecer n.º 1187/17-COFAP (peça 34), a proporção da vantagem "gratificação de ensino especial" deveria ser de 139/300 (sendo 300 o número de meses necessários à aposentadoria especial de professor), e não de 139/174 como consta, pois o período a ser considerado inclui tempo anterior ao mês de julho de 1994, não sendo possível à entidade previdenciária amparar-se no Acórdão n.º 1638/08-Pleno, visto o efeito ex-tunc atribuído à questão.

4. A propósito, parece-me que o cálculo realizado pela entidade previdenciária (peça 9) sequer está em consonância com o Acórdão n.º 1638/08-Pleno, posto que no caso em apreço não foi feito o cálculo da média da verba "gratificação de ensino especial" (peças 9 e 10).

5. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

6. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2017.

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

1. "(iii) para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (ex nunc), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica; e, tendo em vista a manifestação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, excepcionar os efeitos deste Prejulgado, para que se atribua efeitos ex-tunc aos processos em trâmite neste Tribunal referentes à matéria, com relação:

(...)

iii.b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido."

**PROCESSO N.º: 758172/14**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**

**INTERESSADO: GERALDA ROSA PEREIRA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME**

**PROCURADOR: AIRTON GONCALVES DE LIMA**

**DESPACHO N.º: 593/17**

Diante do contido no Parecer n.º 5779/17 do Ministério Público de Contas (peça 62), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE PALOTINA e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, assim como da entidade previdenciária municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificada a questão apontada.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2017.

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**PROCESSO N.º: 668659/11**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO**

**INTERESSADO: ARNALDO NOGARI JÚNIOR, CARLOS TAKASHI GOMES SATO NETTO, ELIZIANE DIONISIO, LUANA DE OLIVEIRA CORREA MELLO, MARIA CAROLINA CASA GRANDE, MARIANA CORREA TAVARES, RENATO CASTELANI DELBONE, SÉRGIO EDUARDO EMYGUE DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, ZIRION ALEMBERGUE MOTA DE OLIVEIRA**

**DESPACHO N.º: 613/17**

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Informação n.º 893/17, peça 80), determino a baixa de responsabilidade do Município de Jacarezinho, relativa ao item II do Acórdão n.º 4438/38-Segunda Câmara (peça 39).

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para as anotações pertinentes.



4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2017.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

### Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

**PROCESSO Nº 141419/06**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**RESPONSÁVEIS: ALKI SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. ME, CONSTRUTORA TRÊS PINHEIROS LTDA, CONTO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. ME, J. PEREIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA. ME, OBJETIVA ENGENHARIA LTDA., OLIZANDRO JOSÉ FERREIRA, SJP CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA., SOCIEDADE NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.**

**PROCURADORES: ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, ASSIONE SANTOS, DANIEL MORENO PORTELLA, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR, JANE CARLA SOARES FRAGOSO, JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO, MARCO AURELIO BATISTA DA SILVA MATOS, PEDRO BUENO BRIZOLARA DESPACHO 1288/17**

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Olizandro José Ferreira, por intermédio de seu procurador Sr. Daniel Moreno Portella (OAB/PR nº 32.296) (petição intermediária nº 462525/17 - peças processuais nº 161 e 162), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 229/17 - 2ª Câmara (peça processual nº 159).

Analisando os autos, constata-se que foram atendidos os requisitos de admissibilidade quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

Face ao exposto, nos termos dos artigos 477, § 2º[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à nova autuação e atendimento às providências complementares requeridas na petição intermediária nº 470285/17 (peças processuais nº 164 e 165).

Após, retornem-me.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2017.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

1. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos II, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

### Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

**PROCESSO Nº: 1016731/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: VERA LUCIA KULITCH, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 19/17 - GATAP**

Certifico que a Decisão Definitiva Monocrática n.º 22/2017, do Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedroso, proferida no processo em epígrafe, foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 1610, de 08/06/2017, considerando-se como publicada no dia 09/06/2017, tendo transitado em julgado em 03/07/2017.

GATAP, 07 de julho de 2017.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Analista de Controle - matrícula n.º 51.430-6

**PROCESSO Nº: 766385/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO: IVAN BARBOZA GONCALVES, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/17**

Aprecia-se para fins de registro o Ato de concessão n.º 005/2016, do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, publicado no Órgão Oficial do Município de Adrianópolis de 29/04/2016, que concedeu aposentadoria ao senhor IVAN BARBOZA GONCALVES no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (5067/17) e do Ministério Público de Contas (5785/17), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

**PROCESSO Nº: 925211/16**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA**

**INTERESSADO: ANA FLAVIA BELIO GOZZI, AURENILSON CIPRIANO, EMANUELE BELIO GOZZI MARTINS, JOSE RONALDO XAVIER, RAQUEL BELIO GOZZI ARAUJO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/17**

Aprecia-se para fins de registro o Decreto n.º 7.268 do Município de Andirá, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná n.º 963, de 21/03/2016, que concedeu pensão às dependentes EMANUELE BELIO GOZZI MARTINS e RAQUEL BELIO GOZZI ARAUJO em razão do falecimento de sua genitora, a Senhora ANA FLAVIA BELIO GOZZI, servidora municipal.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (3694/17) e do Ministério Público de Contas (5866/17), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2017.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

### CORREGEDORIA GERAL

*Sem publicações*

### OUIDORIA DE CONTAS

*Sem publicações*

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

*Sem publicações*

### EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 74/17**

PROCESSO N.º: 487480/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: MARIA JULIA SOCEK WOJCIK

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4093/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º 2756/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

6 de julho de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 75/17**

PROCESSO N.º: 488990/17

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ROGÉRIO RIGUETI GOMES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4097/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º 2761/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

6 de julho de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

**TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 77/17**

PROCESSO N.º: 499534/17

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

INTERESSADO: LUCIANO DIAS

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4128/17-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho n.º 2830/17, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

7 de julho de 2017

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1



## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

## EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS

**PROCESSO N.º: 979508/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB, LUIZ AUGUSTO CIOLA, RILDO EMANOEL LEONARDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4090/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6583/17-COFAP (peça nº 19): - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 6 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 1013937/16**

**ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**

**INTERESSADO: ALTAIR CASARIM, LURDES CZERPICKI DOS SANTOS, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4109/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6612/17-COFAP (peça nº 15): - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 1002803/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO**

**INTERESSADO: ANTONIO BUREI, GILMAR LUIZ BERNARDI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4110/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6614/17-COFAP (peça nº 15): - MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

**GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES**

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 992873/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCIANI DO ROCIO DE SOUZA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4112/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6640/17-COFAP (peça nº 23): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 121260/16**

**ORIGEM: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA**

**INTERESSADO: JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, ROMEU GONÇALVES DE MORAIS, ZULEIDE APARECIDA BUZELATTO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4113/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1606/17-COFAP (peça nº 51), intimando:

- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 7 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

**PROCESSO N.º: 994027/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA APARECIDA DE CASTRO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4115/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 04/07/2017.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, § único do



Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 dias, sem solução de continuidade.

COFAP, em 7 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 5870/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SIBELE DAS CHAGAS LIMA BOSA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4117/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6647/17-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 5862/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, ROSINARE APARECIDA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4118/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6649/17-COFAP (peça nº 16):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 14538/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: EDILENE PEDROSO CORTEZ, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4119/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6656/17-COFAP (peça nº 17):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 14503/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SUAREZ CHAGAS MORAES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4120/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6663/17-COFAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 102685/17**

**ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ**

**INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PICOLO FURLAN**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4121/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6653/17-COFAP (peça nº 41):

- SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N º: 347530/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4122/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 2107/17-COFAP (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



**PROCESSO N.º: 216478/17**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MAURO LUCIANO BAESSO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4123/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6662/17-COFAP (peça nº 8): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 42650/16**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ**

**INTERESSADO: DANIELLA MARTINS, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4126/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 2115/17-COFAP (peça nº 42), intimando:

- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1008876/15**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, RITA KOSTESKI KOSERA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4127/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1914/17-COFAP (peça nº 49), intimando:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 7 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 375998/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: CLAUDIA FATIMA BURTET, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4128/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1917/17-COFAP (peça nº 42), intimando:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 7 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 359291/16**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO: MARCIA TEREZINHA HENKE, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4129/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1918/17-COFAP (peça nº 45), intimando:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

COFAP, em 7 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1075031/14**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO: JOSE GERALDI, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 4130/17**

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer nº 1837/17-COFAP (peça nº 40), intimando:



- **MUNICÍPIO DE ICARÁIMA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
COFAP, em 7 de julho de 2017.  
EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
Matrícula nº 50.801-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 393255/14**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: CARLOS SCHUBERT CARDOSO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4131/17**  
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 2103/17-COFAP (peça nº 87), intimando:  
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
COFAP, em 7 de julho de 2017.  
EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
Matrícula nº 50.801-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 1025441/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: ELOIZE MARQUES DA SILVA, LAERTES AUGUSTO GOBER, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 4132/17**  
Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 1912/17-COFAP (peça nº 39), intimando:  
- **MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
COFAP, em 7 de julho de 2017.  
EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
Matrícula nº 50.801-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

*1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

**PROCESSO N.º: 17090/17**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, NILVA TEREZINHA JACOBS, RAFAEL IATAURO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4134/17**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6685/17-COFAP (peça nº 17):  
- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
COFAP, em 7 de julho de 2017.  
EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
Matrícula nº 50.801-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 808770/16**  
**ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**  
**INTERESSADO: ANESIO RODRIGUES DA ROSA, CLAUDINEI BRAZ, ELIZANGELA DEPETRIS, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAÚJO BESTEL, MABILLIN CECILIA BOARD DEPETRIS RODRIGUES DA ROSA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4135/17**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6688/17-COFAP (peça nº 44):  
- **INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
COFAP, em 7 de julho de 2017.  
EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
Matrícula nº 50.801-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 734408/16**  
**ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**  
**INTERESSADO: CARLOS OBLADEN, CARMEM RIBEIRO FRANCO OBLADEN, CLAUDINEI BRAZ, JANDERSON OBLADEN, JOSEMARA DA GUIA DE ARAUJO, JURACY ARAÚJO BESTEL, LUCAS OBLADEN**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO: 4136/17**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6689/17-COFAP (peça nº 32):  
- **INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual:** conforme cadastro.  
Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.  
COFAP, em 7 de julho de 2017.  
EDISON LAROCA FONTOURA NETO  
Matrícula nº 82.095-4  
GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
Matrícula nº 50.801-2  
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 664051/16**  
**ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**  
**INTERESSADO: CLAUDINEI BRAZ, DIRCEIA RESTORF, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JOSEMARA DA GUIA**



**DE ARAUJO, JURACY ARAÚJO BESTEL, VALDIR DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4137/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6691/17-COFAP (peça nº 29):  
- INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

**PROCESSO N.º: 5935/17**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MEROUJY GIACOMASSI CAVET, SONIA MARGARETE BELIFEL MACHADO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO: 4138/17**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6697/17-COFAP (peça nº 17):  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 7 de julho de 2017.

EDISON LAROCA FONTOURA NETO

Matrícula nº 82.095-4

GISELLE KÜSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Matrícula nº 50.801-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

## ATOS NORMATIVOS

*Sem publicações*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

**PROCESSO Nº: 456088/17**

**ENTIDADE: JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO**

**INTERESSADO: JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2655/17**

etornam os autos com a Informação n.º 9186/17-DP (peça 4), por meio da qual a Diretoria de Protocolo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Sr. Joel Macedo Soares Pereira Neto, Procurador Geral do Município de Curitiba no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, para que este Tribunal proceda a exclusão de seu nome de um rol de processos em que figura como interessado.

A unidade técnica informou que em atendimento ao Despacho n.º 1018/17-GP exarado nos autos n.º 188482/17, o nome do então Procurador Geral do Município já constava como regularizado em diversos processos, relacionando outros (tabela – Inf. 9186/17-DP, peça 4) em que o mesmo consta autuado como interessado ou procurador de outras pessoas físicas ou jurídicas, não sendo realizada a exclusão.

Esta Presidência esclarece que o Município/Procurador deve informar as inclusões/habilitações/alterações, relativas a procuradores, diretamente nos processos em que figure como parte interessada, mediante petição eletrônica no portal do Tribunal, conforme se depreende dos dispositivos insertos no Regimento Interno, arts. 323-E, III, e 348, caput e § 2º, [1] e ainda do contido no art. 22 da Instrução Normativa nº 86/2012.[2]

Diante disso, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se a requerente, mediante ofício;
2. encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do ofício de comunicação e disponibilização à requerente de cópias digitais deste Requerimento;

- após, não havendo necessidade de diligências adicionais, encerramento e arquivamento deste Requerimento, nos termos dos arts. 16, LVIII, e 168, VII,[3] do Regimento Interno[4].

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:

[...]

III - fornecer a qualificação dos procuradores, quando couber;

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

[...]

§ 2º A procaução poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado.

Art. 22. O cadastro dos procuradores das partes deverá ser feito quando do petiçãoamento nos autos e será atualizado sempre que houver alteração das informações cadastrais do procurador.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

**PROCESSO Nº: 475023/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS**

**INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 2665/17**

Trata o presente de denúncia acerca de supostas irregularidades relacionadas a reforma no Ginásio de Esportes Municipal de Florestópolis.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 276, §4º do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 474523/17**

**ENTIDADE: MANUELA TOPPEL PORTES**

**INTERESSADO: MANUELA TOPPEL PORTES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2667/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Manuela Toppel Portes, o qual solicita certidão com a relação de processos em trâmite nesta Corte em que seja parte interessada.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO para manifestação.

Após, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações.

Na sequência, não havendo recomendação de diligências adicionais, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia do presente expediente ao interessado, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

[...]

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 473519/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**

**INTERESSADO: EDSON MARTINS DE ALENCAR**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 2669/17**

Trata-se de Representação protocolada por Edson Martins de Alencar, Vereador do Município de Paraíso do Norte, mediante a qual envia a esta Corte cópia de representação para abertura de inquérito, encaminhada pela Câmara Municipal ao Promotor de Justiça da Comarca de Paraíso do Norte.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos



interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

**PROCESSO Nº: 473292/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**  
**INTERESSADO: TANIA MARTINS COSTA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2671/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Tania Martins Costa, Prefeita do Município de Lobato, por meio do qual encaminha esclarecimentos relacionados a não realização dos aportes financeiros devidos ao RPPS do município.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 474094/17**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2672/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º 0046.17.039200-8, requer informações quanto ao eventual recebimento de verbas públicas, nos últimos cinco anos pela ASSOCIAÇÃO EUNICE WAYER, CNPJ 00.493.936/0001-00.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 470188/17**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2685/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 426/17-DGP, por meio da qual a DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 478898/17**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2687/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0137.14.000063-9, requer informações acerca do resultado do processo n.º 88164/02, especificamente se houve determinação de recolhimento de valores aos cofres públicos e/ou imposição de multa.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções - COEX para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 470919/17**  
**ENTIDADE: RENATO MIORIM MELEGARI**  
**INTERESSADO: RENATO MIORIM MELEGARI**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2688/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 425/17-DGP (peça 5) por meio da qual a DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP manifesta-se em relação à solicitação formulada por Renato Miorim Melegari.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 466172/17**  
**ENTIDADE: LUANNA CAMILLA FERNANDES ALVES**  
**INTERESSADO: LUANNA CAMILLA FERNANDES ALVES**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 2689/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 421/17-DGP (peça 5) por meio da qual a DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP manifesta-se em relação à solicitação formulada por Luanna Camilla Fernandes Alves.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 474388/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2692/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 652/17-COFIM (peça 4) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



**PROCESSO Nº: 471800/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2695/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/16.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 649/17-COFIM (peça 4) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 469260/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO**

**INTERESSADO: HELTON PEDRO PFEIFER**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2696/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/16.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 647/17-COFIM (peça 8) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 30 de junho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 431549/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2733/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 531/17 – COFIM (Peça n.º 5) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção à Educação no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (Petição de peça 2), apontando quais processos de prestação de contas do Município de Curitiba – triênio 2011/2014 - possuem parecer do Conselho do FUNDEB e seus respectivos relatores. Considerando a informação da unidade técnica, encaminhem-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

a) Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha – Processos n.º 136011/13 (exercício de 2012) e 244393/15 (exercício de 2014);

b) Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – Processo n.º 242052/14 (exercício de 2013);

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 452759/17**

**ENTIDADE: JUIZO DA 180ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS E SABAUDIA**

**INTERESSADO: JUIZO DA 180ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS E SABAUDIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2737/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 540/17-COFIM, por meio da qual a

Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pelo Juízo da 180ª Zona Eleitoral de Arapongas e Sabaudia.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 431611/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SERTANÓPOLIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2739/17**

Retornam os autos com a Informação n.º 538/17-COFIM, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Sertanópolis.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 467993/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE**

**INTERESSADO: MOACIR FIAMONCINI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2741/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 660/17-COFIM (peça 5) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

(...)

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 468310/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2743/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE RENASCENÇA para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 674/17-COFIM (peça 12) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas



providências.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 467810/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**

**INTERESSADO: CAETANO ILAIR ALIEVI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2745/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 673/17-COFIM (peça 10) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 463793/17**

**ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ**

**INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSAÍ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2747/17**

Retornam os autos com o Parecer n.º 223/17-DIJUR, da Diretoria Jurídica, apontando a ausência de desfecho definitivo do Inquérito Civil n.º MPPR-n.º 0011.12.000050-7 do Ministério Público do Estado do Paraná.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica para o acompanhamento da tramitação e completo desfecho do procedimento administrativo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 468272/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL**

**INTERESSADO: CARLOS ROSA ALVES**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2762/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 675/17-COFIM (peça 10) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 468698/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**

**INTERESSADO: CLEBER FONTANA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2763/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE FRANCISCO

BELTRÃO para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 676/17-COFIM (peça 10) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 468515/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2764/17**

Trata o presente de comunicação efetuada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO para fins de cumprimento do estabelecido na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n.º 424/2016.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, através do Despacho n.º 677/17-COFIM (peça 10) se manifestou pela não necessidade de tramitação do expediente, esclarecendo que a "autuação eletrônica do teor digital possibilita o acesso a qualquer tempo, no caso de eventual questionamento futuro envolvendo o assunto".

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 490260/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PÚBLICO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO**

**PÚBLICO DE PONTA GROSSA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2770/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Ponta Grossa, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0113.16.004840-2, requer informações sobre a situação (aprovação ou não) das contas da Associação dos Deficientes Físicos de Ponta Grossa - ADFPG, relativas ao período de 2013 a 2016, especialmente quanto aos valores, que lhes foram destinados pela Fundação Municipal PROAMOR de Assistência Social (Município de Ponta Grossa).

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 490839/17**

**ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2784/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0089.15.000299-9, requer informações sobre a existência de procedimentos envolvendo a Sociedade de advogados Carbone & Advogados Associados e o Município de Matelândia.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT para manifestações.



Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 491355/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SAO MIGUEL DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2785/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Iguaçu, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º 0137.15.000251-7, que trata da "apuração da regularidade nas concessões de diárias junto à Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, nos anos de 2013, 2014 e 2015", solicita informações acerca do processo instaurado que identificou os excessos de diárias concedidas pela Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 482577/17**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FLAVIA CRISTINA IZIQUE SIMOES DE ASSIS**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO: 2789/17**

Trata-se de Requerimento em que a servidora Flávia Cristina Izique Simões de Assis, matrícula n.º 50.394-0, ocupante do cargo de Analista de Controle AC-P/04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotada no Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, requer a Averbção de Tempo de Serviço, para fins de aposentadoria, conforme certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (peça n.º 4).

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n.º 48/17-DGP (peça n.º 5), e a Diretoria Jurídica, mediante o Parecer n.º 233/17 (peça n.º 6), manifestaram-se favoravelmente ao deferimento do pleito.

Considerando que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a reatuação do feito e posterior distribuição, nos termos regimentais.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.*

*Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.*

**PROCESSO Nº: 474310/17**

**ENTIDADE: ELIZA TIKA OGASAWARA**

**INTERESSADO: ELIZA TIKA OGASAWARA**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2801/17**

Retornam os autos com o Despacho n.º 1000/17 – GCFAMG (Peça n.º 6) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Sra. Eliza Tika Ogasawara, Auditora do Ministério Público do Paraná, deferindo o acesso digital aos autos de n.º 554197/13 (aos quais estão apensados os autos do Relatório de Auditoria n.º 412713/03), de sua relatoria, bem como a extração de cópias de peças.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais ao interessado destes autos e dos de n.º 554197/13;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno;
- anexação do presente aos autos de n.º 554197/13, de acordo com a previsão do art. 11, § 4º, da Resolução n.º 45/14

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo*

*legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.*

*2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 481813/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: MARCELO ELIAS ROQUE**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2806/17**

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução n.º 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução n.º 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Paranaguá.

Pela Informação n.º 558/17 (peça 11), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observa que não foram enviados pelo município (compreendendo todas as entidades) os arquivos relativos ao Sistema de Informações Municipais, referentes aos meses de fevereiro de 2016 a maio de 2017, e que o Poder Legislativo não efetivou declaração relativa à publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao primeiro trimestre de 2017, conforme disposto na Instrução Normativa 129/17 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, sugere o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 496608/17**

**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2808/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ubitatá por meio do qual, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0150.15.6002452, solicita informações quanto ao eventual recebimento de recursos de origem pública por parte da Fundação Joaquim Bernardes Alves (CNPJ n.º 04.996.428/0001-97).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para manifestação.

Após, retornem a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 492149/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**INTERESSADO: MILTON JOSE PAIZANI**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2809/17**

Pelo presente expediente o interessado encaminha documentação objetivando o atendimento ao disposto na Portaria Interministerial MP/MF/CGU n.º 424/2016, cuja finalidade é alcançada com a autuação nesta Casa, conforme Despacho n.º 704/17 - COFIM (peça 4).

Diante disso, e em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

*1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*

*(...)*

*LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.*

**PROCESSO Nº: 497132/17****ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****DESPACHO: 2814/17**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0046.17.056452-3, requer informação sobre prestação de contas do Coral Paraná, relativa a verbas recebidas da Secretaria Estadual de Administração e Previdência, oriunda do Termo de Fomento n.º 01/2016, bem como se foram ou não aprovadas.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos - COFIT, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 480728/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2819/17**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 19, da Portaria n.º 908/15, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pelo servidor Yuri Kruchowski de Siqueira, matrícula n.º 50.426-2, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício n.º 18/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico n.º 1614, do dia 14/06/2017, exarado no processo n.º 389364/17.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 432/17 (peça 3), esclarece que o servidor não requereu as licenças especiais referentes aos 5º, 6º e 7º quinquênios, completados em 30/06/2003, 30/12/2007 e 30/12/2012, respectivamente.

Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 26/04/2017, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 239/17 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 16, II da Portaria n.º 908/15 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 18 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 19 a 23 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria n.º 908/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 25 Serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**PROCESSO Nº: 480736/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2820/17**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 26, da Portaria n.º 907/15, com vistas

ao pagamento de indenização de férias não usufruídas pelo servidor Yuri Kruchowski de Siqueira, matrícula n.º 50.426-2, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício n.º 18/2017-COFAP/GP, publicado no Diário Eletrônico n.º 1614, do dia 14/06/2017, exarado no processo n.º 389364/17.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 431/17 (peça 3), esclarece que consta pendente somente o valor proporcional relativo ao exercício de 2017, cujo período aquisitivo é de 16/08/2016 a 15/08/2017.

Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 26/04/2017, quando se aposentou, razão pela qual obteve direito a 8/12 (oito doze avos) dos 30 dias e do terço constitucional correspondente.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 238/17 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 23, III da Portaria n.º 907/15 deste Tribunal, que garante a indenização das férias não usufruídas na hipótese de aposentadoria.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 25 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 26 a 30 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria n.º 907/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 26 O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 25 Serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**PROCESSO Nº: 480698/17****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: BENEDITO WILSON DA SILVA****ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO****DESPACHO: 2826/17**

Trata-se de Requerimento Interno instaurado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, em observância ao contido no inciso II[1], art. 19, da Portaria n.º 908/15, com vistas ao pagamento de indenização das licenças especiais não usufruídas pelo servidor Benedito Wilson da Silva, matrícula n.º 50.079-8, aposentado por meio do ato de inativação registrado nesta Corte mediante o Despacho de Homologação de Benefício n.º 18/2017-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico n.º 1614, do dia 14/06/2017, exarado no processo n.º 389364/17.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Informação n.º 434/17 (peça 3), esclarece que o servidor não requereu as licenças especiais referentes aos 2º, 3º e 4º quinquênios, completados em 10/05/2003, 10/11/2007 e 10/11/2012, respectivamente.

Informa, ainda, que o servidor manteve seu vínculo funcional até 23/02/2017, quando se aposentou, razão pela qual possui direito à indenização das licenças especiais não usufruídas.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 235/17 (peça 4) conclui pelo deferimento do pleito com fundamento no art. 16, II da Portaria n.º 908/15 deste Tribunal, que garante a indenização de licenças especiais não fruídas na hipótese de aposentadoria.

No que tange ao método de cálculo da indenização, a unidade técnica destaca que deverá ser observado o contido no artigo 18 da citada Portaria[2], sendo que o pagamento deverá obedecer ao disposto nos artigos 19 a 23 do mesmo diploma regulamentar.

Considerando a instrução processual favorável, bem como o atendimento ao disciplinado na Portaria n.º 908/2015 deste Tribunal, defiro o pedido formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 19. O pagamento da indenização será realizado:

(...)

II – no caso de aposentadoria, após o registro da aposentação, mediante requerimento instaurado



de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a ser submetido à apreciação da Diretoria Jurídica e à deliberação do Presidente, com posterior inclusão em folha de pagamento.

2. Art. 25 Serão indenizadas as férias adquiridas e o período aquisitivo incompleto, não fruídos, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

§ 1º A base de cálculo será o valor das vantagens permanentes do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento do servidor, acrescido do terço constitucional, se não percebido anteriormente, com observância do limite contido no art. 176 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

§ 2º Caso o servidor tenha usufruído férias e/ou percebido o respectivo terço constitucional, sem que tenha completado o período aquisitivo, será feito o desconto proporcional na indenização, relativo ao período incompleto, nos termos do caput.

§ 3º Terá incidência de atualização monetária a contar do mês da exoneração, da aposentadoria ou do falecimento, até a integral quitação do valor devido, aplicando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

**PROCESSO Nº: 499534/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA**

**INTERESSADO: LUCIANO DIAS**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO: 2830/17**

A Diretoria de Protocolo, mediante a Informação n.º 9653/17 (peça n.º 9), solicita autorização para realizar o cancelamento da distribuição e a correção da autuação, para Requerimento Externo.

Na forma do art. 345[1] do Regimento Interno, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos acima propostos.

Retornem-se os autos à referida unidade técnica para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 6 de julho de 2017.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 345. Ressalvada a hipótese de reconhecimento posterior de impedimento ou de causa de prevenção, a nova distribuição do processo dependerá de decisão do Presidente, e da constatação de erro na distribuição originária, informada pela Diretoria de Protocolo.

## Portarias

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

#### Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

## Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Canha

#### Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

#### Assessor Jurídico

- Regina Cristina Braz

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

#### Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Elizeu de Moraes Correa
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

#### Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

## Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista

- Wilson de Lima Junior

#### Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

#### Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemaal de Alencar Lima

#### Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

#### Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

## Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### 2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

#### 6ª Inspetoria de Controle Externo

- Paulo José Rocha

#### 7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

#### Diretora-Geral

- Celia Cristina Arruda

#### Coordenador-Geral de Fiscalização



- Mauro Munhoz
- Diretora de Gabinete da Presidência**
- Rosana Cristina Nogueira Levandoski
- Diretor Administrativo**
- Ivano Rangel de Oliveira
- Diretora da Escola de Gestão Pública**
- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini
- Diretor de Comunicação Social**
- Nilson Pohl
- Diretora de Finanças**
- Mirian de Oliveira Gil
- Diretor de Gestão de Pessoas**
- José Marcelo Chumbinho de Andrade
- Diretor de Planejamento**
- Alexandre Faila Coelho
- Diretor Jurídico**
- Edison Meira Costa
- Diretora de Protocolo**
- Cleuza Bais Leal
- Diretora de Tecnologia da Informação**
- Ângela Beatriz Bot
- Controladoria Interna**
- Ely Célia Corbari
- Coordenador de Execuções**
- Marcelo Lopes
- Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal**
- Agnaldo Gomes dos Santos
- Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas**
- Luiz Henrique de Barbosa Jorge
- Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos**
- João Halberto Balduino Maciel
- Coordenador de Fiscalização Estadual**
- Edson Delavia de Araújo
- Coordenador de Fiscalização Municipal**
- Ednilson da Silva Mota
- Coordenador de Fiscalizações Específicas**
- Vitor Hugo Steinke
- Coordenador de Informações Estratégicas**
- Reginaldo Bitelo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

